

CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Eliane de Souza Santos

**A HARMONIZAÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS EM PROJETOS DE
INTEGRAÇÃO ECONÔMICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS POLÍTICAS
PREVIDENCIÁRIAS NO ÂMBITO DO MERCOSUL**

Santa Cruz do Sul

2015

Eliane de Souza Santos

**A HARMONIZAÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS EM PROJETOS DE
INTEGRAÇÃO ECONÔMICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS POLÍTICAS
PREVIDENCIÁRIAS NO ÂMBITO DO MERCOSUL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Relações Internacionais da Universidade
de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de
Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Professor Dr. Marco André Cadoná

Santa Cruz do Sul
2015

A minha mãe, Leni.

RESUMO

Este trabalho trata sobre a harmonização de políticas sociais no acordo de integração econômica do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), em especial, uma análise quanto às políticas previdenciárias. Desta maneira, são considerados os debates e tensões envolvendo as reformas nos sistemas nacionais de previdência social dos países membros do bloco, a partir dos anos 2000. Para tanto, utiliza-se a metodologia de pesquisa documental e análise bibliográfica, com ênfase na documentação que registra os trabalhos do Subgrupo 10 – Assuntos Laborais, Emprego e Seguridade Social no período entre 2001 e 2014. Com base nisso, o trabalho apresenta, em um primeiro momento, o histórico sobre o MERCOSUL, além da forma como as políticas sociais foram abordadas no processo de integração, os esforços para a harmonização das políticas previdenciárias entre os países membros, relacionados ao referencial teórico da harmonização. Em segundo momento, as reformas da legislação previdenciária no Brasil e na Argentina, em especial a partir dos anos 2000. Por fim, o estudo centra-se na análise das tensões e das dificuldades de harmonização entre as políticas previdenciárias dos países do MERCOSUL. Apontando para as dificuldades encontradas pelos países do MERCOSUL no que diz respeito à harmonização de suas legislações previdenciárias. Em que pese as assinaturas da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, em 1998, e do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, em 1997, os governos sempre priorizaram suas políticas nacionais, colocando-se a proposta de harmonização das legislações apenas a aspectos gerais. Nesse sentido, as declarações de que os trabalhadores do MERCOSUL devem ter assegurado o direito à seguridade social e a indicação de que os Estados Partes devem se comprometer com uma rede mínima de amparo social que proteja seus habitantes frente à contingência de riscos sociais, enfermidade, velhice, invalidez e morte, como indicado na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, as reformas efetivamente realizadas pelos países membros do Acordo nem sempre mantêm compromissos com a garantia de direitos aos trabalhadores.

Palavras-Chave: MERCOSUL. Harmonização previdenciária. Reformas. Políticas Sociais.

ABSTRACT

This paper deals with the harmonization of social politics in the agreement of economic integration of the Mercado Comum do Sul (MERCOSUR), in particular an analysis as to social security policies. Thus, they are considered the debates and tensions involving national reforms in the social security of the bloc's member countries systems from the 2000s. For this, we use the methodology of documentary research and literature review, with an emphasis on documentation records the work of the subgroup 10 - Labour Affairs, Employment and Social Security between 2001 and 2014. Based on this, the paper presents, in the first instance, the history of MERCOSUR, as well as how social policies have been addressed in integration process, efforts to harmonize social security policies among member countries, related to the theoretical framework of harmonization. In second place, the reforms of the social security legislation in Brazil and Argentina, especially from the 2000s. Finally, the study focuses on the analysis of the tensions and matching difficulties between the social security policies of the MERCOSUR countries. Pointing to the difficulties encountered by MERCOSUR countries with regard to the harmonization of their social security legislation. Despite the signatures of Socio-labor Declaration of MERCOSUR in 1998, and the Multilateral Agreement on Social Security of MERCOSUR in 1997, governments always prioritized their national policies by putting up a proposal for harmonization of the laws just generally. In this sense, the statements that the MERCOSUR workers should be guaranteed the right to social security and the indication that the States Parties must commit to a minimum network of social protection that protects its inhabitants against the contingency social risks, illness, old age, disability and death, as stated in the Socio-labor Declaration of MERCOSUR, the reforms effectively carried out by agreement of member countries do not always keep commitments to guarantee rights to workers.

Keywords: MERCOSUR. Social Security Harmonization. Reforms. Social Politics.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 - Organograma da Estrutura Administrativa do MERCOSUL.....	21
FIGURA 2 - MERCOSUL: as diferentes fases.....	24

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 A QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA NO MERCOSUL.....	16
2.1 O Histórico do MERCOSUL.....	16
2.2A Questão Social no MERCOSUL.....	25
2.3A Harmonização das Políticas Previdenciárias no Âmbito do MERCOSUL.....	30
3 REFORMAS NAS LEIS PREVIDENCIÁRIAS NOS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL A PARTIR DOS ANOS 2000.....	36
3.1 As Mudanças na Legislação Previdenciária na Argentina.....	39
3.2 As Mudanças na Legislação Previdenciária no Brasil.....	45
4 TENSÕES E DIFICULDADES EM PROJETOS DE HARMONIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PREVIDENCIÁRIAS NO MERCOSUL.....	54
4.1O Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL	54
4.1.1 O Conteúdo do Acordo.....	56
4.1.2 A Questão Previdenciária no Acordo.....	59
4.2 O SGT 10 do MERCOSUL.....	61
4.2.1 Temas Abordados nas Reuniões do SGT 10	62
4.2.2 A questão previdenciária do SGT 10	71
4.3 A Difícil Compatibilização das Legislações Previdenciárias Nacionais no Âmbito do Acordo do MERCOSUL.....	72
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
REFERÊNCIAS.....	80
ANEXO A – TRATADO DE ASSUNÇÃO.....	93
ANEXO B – PROTOCOLO DE OURO PRETO.....	100
ANEXO C – DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL.....	110

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado de um estudo realizado sobre a harmonização de políticas sociais em acordos de integração econômica. Tomando como referência empírica as reformas realizadas na previdência social na Argentina e no Brasil a partir dos anos 2000, o trabalho analisa como experiências nacionais de reformas no sistema estatal de proteção social tencionam as discussões em torno do pressuposto de harmonização das políticas sociais em processos de integração entre diferentes países.

É importante destacar que a criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) sucedida em 1991, tendo como países membros a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, ocorreu numa conjuntura histórica marcada por significativas mudanças econômicas e políticas nos países sul-americanos. Por um lado, na década de 1980 observou-se uma crise dos regimes autoritários que se consolidaram em toda a América Latina a partir da década de 1960 e a emergência de processos de “abertura democrática”, numa perspectiva de criação de maior espaço para que amplos setores das sociedades nacionais pudessem interferir nos centros de poder estatais (FREITAS, 2009). Por outro lado, durante a década de 1980 a América Latina viveu uma crise de endividamento, expressão de uma crise (maior) do próprio padrão de desenvolvimento adotado por diferentes países da região a partir da segunda metade do século XX, fortemente centrado na capacidade estruturante do Estado e, em alguns casos (como no caso brasileiro), tendo como meta completar um processo de industrialização; ainda durante a década de 1980, a crise daquele padrão de desenvolvimento deu lugar a uma crescente hegemonia do ideário neoliberal na condução de políticas governamentais, o que tornou a região um laboratório de experiências neoliberais durante a década de 1990 (CANO, 2000).

Naquele contexto histórico, o MERCOSUL inseriu-se num movimento que, teoricamente, pretendeu estar inserido no processo de democratização da região, mas que, efetivamente, já sob a influência da hegemonia neoliberal, colocou os países signatários do Acordo numa discussão sobre como poderiam aumentar as trocas comerciais entre si e como poderiam diminuir, gradualmente, as restrições alfandegárias até então não resolvidas pelos esforços anteriores de integração econômica. Ou seja, desde seu início o MERCOSUL almejou a criação de um

mercado comum interno, objetivando com isso uma maior e mais livre circulação de bens, serviços, capitais entre os países que o integram (HAGE, 2004).

Em consequência daquela orientação econômica predominante, as questões relacionadas aos direitos sociais, trabalhistas e previdenciários sempre tiveram um lugar secundário e colocaram-se como um esforço (pretendido) de harmonização, por parte dos países membros do MERCOSUL, de suas legislações. Tanto que ao longo da década de 1990, os países signatários do Acordo comprometeram-se com uma discussão sobre a harmonização dessas políticas, mas somente em 1998 assinaram uma “Declaração Sociolaboral” que, como a própria designação “Declaração” indica, apenas assinalou intenções nacionais de harmonização das determinações nacionais relativas aos direitos individuais e coletivos dos trabalhadores.

Não se pode relativizar, inclusive, o fato de que a partir dos anos 1990, já num contexto de afirmação de políticas governamentais de corte neoliberal, os Estados Nacionais (não somente no âmbito do MERCOSUL, mas, também, em diferentes partes do Planeta) passaram a enfrentar pressões – em especial, das empresas transnacionais e de organismos internacionais, tais como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial – “para que modificassem ou suprimissem as legislações que regulamentavam” as relações sociais, trabalhistas e previdenciárias que, dentro da lógica da mundialização do capital, dificultavam a livre circulação do capital, dos produtos e dos serviços (FREITAS, 2009, p. 211).

Assim, ao mesmo tempo em que se discutia uma possível harmonização das legislações trabalhistas e sociais no âmbito do MERCOSUL (numa perspectiva de aceitação dos acordos internacionais de afirmação do trabalho e de respeito aos direitos sociais, trabalhistas e previdenciários), os governos sul-americanos eram pressionados para que adotassem políticas opostas, propositivas de uma lógica de mercado, de ações de desregulamentação e de flexibilização das legislações trabalhistas, de maior individualização das relações entre capital e trabalho.

Observe-se, no entanto, que a partir dos anos 2000 as forças sociais e políticas que fizeram oposição aos governos neoliberais na América do Sul durante os anos 1990 ganharam eleições nacionais e, nesse sentido, alcançaram espaços centrais de poder nos Estados de diferentes (e importantes) países da região. Como exemplos, podem ser indicados os relacionados às experiências do Brasil e da Argentina, que em 2002 elegeram, respectivamente, Luiz Inácio Lula da Silva e

Néstor Kirchner. Esses governos adotaram novas direções no que diz respeito à atuação do Estado na economia e nas áreas sociais (retomada da perspectiva desenvolvimentista), revisando reformas neoliberais realizadas pelos seus antecessores (ou, pelo menos, estancando algumas das reformas realizadas). Portanto, a partir dos anos 2000, ainda que os governos nacionais eleitos em importantes países sul-americanos não tenham se comprometido com o rompimento das políticas governamentais de corte neoliberal que foram executadas pelos dois países durante os anos 1990, pelo menos uma expectativa de maior atuação do Estado nas áreas sociais, numa direção de ampliação (inclusive) de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários, colocou-se como horizonte (e como esperança) para amplos setores das sociedades nacionais latino-americanas, em especial aqueles vinculados às classes populares e de trabalhadores.

Foi considerando esse contexto histórico, portanto, que já no projeto de trabalho de conclusão de curso foi apresentada uma proposta de estudo das reformas previdenciárias ocorridas nos países latino-americanos a partir dos anos 2000, mais especificamente no Brasil e na Argentina. Com a intenção de compreender as tensões criadas entre os projetos nacionais de reformas previdenciárias nesses dois países, e o projeto social construído no âmbito do MERCOSUL.

E, em consequência, algumas questões tornaram-se norteadoras da investigação realizada: Qual o alcance do ideário neoliberal na definição das políticas governamentais nos países membros do MERCOSUL a partir dos anos 2000, em especial no Brasil e na Argentina? Os governos – argentinos e brasileiros – realizaram reformas em seus sistemas previdenciários a partir dos anos 2000 e, se realizaram, quais foram essas reformas? Houve um distanciamento da tendência neoliberal adotada durante os anos 1990, que apostou numa perspectiva de flexibilização das relações trabalhistas e previdenciárias? E, principalmente, em que medida as orientações adotadas pelos governos argentinos e brasileiros aproximaram-se das orientações que, desde os anos 1990, os países membros do MERCOSUL perseguiram no que diz respeito à legislação, no âmbito do Acordo de Integração, relacionada às questões sociais, trabalhistas e previdenciárias?

E foi a partir dessas questões que também o projeto de conclusão de curso definiu como objetivo geral do estudo “analisar as tensões políticas e ideológicas existentes entre as reformas adotadas a partir dos anos 2000 pelo Brasil e pela

Argentina em suas legislações nacionais relacionadas à previdência e o projeto de harmonização sociolaboral constituído no âmbito do MERCOSUL”. E, como objetivos específicos: analisar as reformas que ocorreram em termos de legislação previdenciária no Brasil e na Argentina a partir dos anos 2000; analisar o processo histórico de discussão do projeto de harmonização das legislações previdenciárias no âmbito do MERCOSUL, identificando os posicionamentos das representações de seus países membros; analisar as incongruências e contradições entre as reformas nacionais nos sistemas previdenciárias realizadas no Brasil e na Argentina a partir dos anos 2000 e os pressupostos de harmonização das legislações previdenciárias no âmbito do MERCOSUL.

Diante desses objetivos propostos, duas questões teóricas foram de grande importância. Por um lado, a discussão sobre os próprios padrões de desenvolvimento capitalista que estão presentes não somente na discussão sobre o desenvolvimento do capitalismo na América do Sul a partir das últimas décadas do século XX, mas, também, nas orientações políticas que os governos nacionais adotaram. Assim, como já foi indicado, durante os anos 1990 muitos governos orientaram suas ações a partir da orientação neoliberal, ligada, pelo menos no plano teórico, a uma concepção de mundo “apologética do mercado, surgida logo após a Segunda Guerra Mundial como uma reação teórica e política veemente contra o Estado intervencionista e de bem-estar” (CADONA, 2009, p. 70). Mas que, efetivamente e principalmente, a partir das duas últimas décadas do século XX, passou a ser sistematizada enquanto um programa político que ficou conhecido como “Consenso de Washington”, termo utilizado para listar dez tipos de políticas de reformas econômicas que passaram a ser sugeridas (ou impostas) por organismos internacionais (como o FMI e o Banco Mundial), principalmente, em momentos de negociações de dívidas externas e/ou concessões de novos empréstimos a países endividados: propostas de disciplina fiscal, reordenamento nas prioridades dos gastos públicos, reforma tributária, liberalização do setor financeiro (livre determinação das taxas de juros pelo mercado e abolição dos controles de câmbio), manutenção de taxas de câmbio competitivas, liberalização comercial, atração de investimentos estrangeiros, privatização de empresas estatais, desregulamentação econômica e social (afrouxamento da legislação econômica e trabalhista) e proteção a direitos autorais (ANDERSON, 1995).

No final dos anos 1990 e início dos anos 2000, no entanto, as crises econômicas e políticas enfrentadas pelos governos sul-americanos que adotaram a orientação neoliberal colocaram em crescente questionamento a própria orientação neoliberal, abrindo-se espaços para que forças sociais e políticas comprometidas com outras orientações ganhassem espaço e, até mesmo, assumissem os executivos nacionais. Assim, a partir dos anos 2000 a América do Sul assistiu a diferentes (e complexas) experiências de governos orientados por uma perspectiva “neodesenvolvimentista”, caracterizada pela ampliação da participação do Estado na condução do desenvolvimento, atuando tanto no que diz respeito ao impulso do crescimento econômico quanto na implantação de políticas comprometidas com a “democratização” do crescimento econômico alcançado (OLIVA, 2010).

A segunda questão teórica decorre do projeto de “harmonização” das legislações no âmbito do MERCOSUL. Nesse sentido, é importante destacar que há uma diferença básica entre “harmonização” e “padronização” das legislações. Enquanto esse último remete à ideia de redução das diferenças a um padrão ou modelo preestabelecido de legislação, o conceito de harmonização (em especial no que diz respeito a acordos entre diferentes países) compreende dinâmicas históricas em que diferentes países, por meio de acordos, realizam mudanças nos seus sistemas legislativos, numa perspectiva de suprimir ou atenuar assimetrias entre as legislações internas (GOMES, 2014). Nessa direção, os esforços de harmonização num contexto de integração em diferentes países implicam uma dinâmica sociopolítica caracterizada por conflitos de interesses, por negociações e por acordos possíveis e resultantes dessas negociações.

Também é importante esclarecer, ainda neste texto de introdução, duas questões de ordem metodológica que orientaram o estudo realizado: a primeira está relacionada à abordagem metodológica que foi adotada e a segunda está relacionada aos procedimentos metodológicos que foram utilizados para o levantamento dos dados que sustentaram empiricamente a análise construída.

A abordagem metodológica que sustenta a análise aqui apresentada em forma de trabalho de conclusão de curso é o *materialismo histórico*. Nesse sentido, é importante destacar que, como assinala Triviños (1992), as pesquisas que adotam o materialismo histórico como método de abordagem devem pressupor: a) que a realidade existe de maneira independente da consciência que se tem dela e, portanto, que ela tem objetividade; b) que além de ser objetiva, a realidade não é

estática, mas, ao contrário, está em constante mudança; c) que a dinâmica da realidade é resultado de sua própria constituição marcada por contradições; d) que os procedimentos de pesquisa adotados devem partir da contemplação viva dos fenômenos (do concreto), para, a partir daí, “penetrar” na dimensão abstrata dos mesmos, analisando-os em sua totalidade, nas suas partes constituintes, na relação entre as partes e entre essas e o todo (concreto abstrato) e, então, voltar-se ao concreto, agora não mais como uma realidade imediata, mas como uma realidade concreta pensada, compreendida em sua complexidade, nos seus aspectos essenciais e em suas possibilidades, naquilo que é singular e universal, necessário e contingente (concreto pensado).

Nesse processo de compreensão dos fenômenos, num movimento que parte do concreto, voltando-se a ele como um concreto pensado, algumas categorias são fundamentais: a *totalidade*, a *historicidade*, a *práxis*, a *contradição*, a *mediação*. Assim, captar a realidade a partir de sua *totalidade* implica não a apreensão de todos os fatos, “mas um conjunto amplo de relações, particularidades e detalhes que são captados numa totalidade que é sempre uma totalidade de totalidades” (MASSON, 2012, p. 4); a *historicidade* indica que a realidade não é abstrata, mas está situada no tempo e no espaço, é constituinte e constituída por relações que são históricas; a *mediação* permite que se estabeleçam as conexões entre os diferentes aspectos que caracterizam a realidade, pois “a totalidade existe nas e através das mediações, pelas quais as partes específicas (totalidades parciais) estão relacionadas, numa série de determinações recíprocas que se modificam constantemente” (MASSON, 2012, p. 4); a *práxis* “representa a atividade livre, criativa, por meio da qual é possível transformar o mundo e a si mesmo” (MASSON, 2012, p. 4); e a *contradição* é expressão e, ao mesmo tempo, promove o movimento da realidade e que permite a sua própria transformação (“o ser e o pensar modificam-se na sua trajetória histórica, movidos pela contradição, pois, a presença de aspectos e tendências contrários contribui para que a realidade passe de um estado qualitativo a outro”) (MASSON, 2012, p. 5).

É com esses pressupostos teórico-metodológicos, portanto, que se analisou as tensões entre as reformas nacionais realizadas a partir dos anos 2000 nas legislações trabalhistas, no Brasil e na Argentina, e o pressuposto da harmonização das legislações que orienta, desde os anos 1990, as perspectivas de integração social no âmbito do MERCOSUL. Trata-se, portanto, de um “olhar” que procura dar

atenção à dinâmica histórica do capitalismo, às suas contradições, ao modo como essa dinâmica impacta sobre as formações sociais que compõem o MERCOSUL e, assim, ao modo como essa dinâmica repercute no próprio processo de articulação política dos diferentes países e das diferentes forças sociais e políticas nesses países visando interferir nas discussões sobre sistemas previdenciários no âmbito do MERCOSUL.

Sob o ponto de vista do levantamento dos dados da realidade histórica analisada, seguindo a proposta teórico-metodológica anunciada, foram adotadas duas estratégias de levantamento de dados. Por um lado, se fez uma pesquisa bibliográfica, procurando levantar informações acerca das mudanças que ocorreram nas legislações previdenciárias no Brasil e na Argentina a partir dos anos 2000. Por outro lado, foram analisados os documentos (pesquisa documental) que expressam o processo histórico de discussão e de elaboração de um sistema previdenciário do MERCOSUL.

Em relação a esses últimos dados, cabe registrar uma importante informação. Desde o início se encontrou dificuldades para o acesso aos documentos que efetivamente registram as discussões sobre previdência no âmbito do MERCOSUL. Mesmo assim, manteve-se a proposta inicial de trabalho com o próprio processo histórico de discussão (a partir dos anos 2000), no âmbito das Comissões do MERCOSUL, considerando-se os documentos (atas de reuniões, resoluções, manifestações dos representantes dos países membros do Acordo etc.) resultantes dos trabalhos dessas Comissões. As dificuldades encontradas, ainda que tenham resultado num limite de alcance de toda a documentação inicialmente desejada, não impediram que importantes documentos fossem alcançados e, assim, utilizados na análise, em especial as Atas que registram as reuniões do Subgrupo 10 do MERCOSUL – Assuntos Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social. Assim, e ao final, a análise desse processo histórico de discussão sobre questões previdenciárias no âmbito do MERCOSUL ocorreu com uma atenção à própria bibliografia já existente sobre o tema e a partir dos seguintes documentos relacionados à temática e construídos no âmbito das negociações realizadas nas Comissões que compõem a estrutura organizacional do MERCOSUL: a Declaração Sociolaboral, assinada em 1998 e que, em que pese não ser um documento criado no período histórico que é objeto de estudo (a partir dos anos 2000), colocou-se como um importante indicativo das orientações que os governos dos países

membros do MERCOSUL sempre adotaram em relação às questões sociais, trabalhistas e previdenciárias no âmbito do Acordo; e o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, cuja discussão também teve início durante a década de 1990, mas que foi efetivamente referendada pelos países membros do MERCOSUL durante a primeira década do século XXI; as Atas das reuniões do Subgrupo 10 do MERCOSUL – Assuntos Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social, no período entre 2001 e 2014.

Por fim, ainda neste texto de introdução registra-se a estrutura do presente trabalho, constituído que está por três capítulos, além desta introdução e das considerações finais.

Assim, o segundo capítulo, “A questão previdenciária no MERCOSUL”, apresenta uma análise do histórico dos acordos entre países na América do Sul, com ênfase ao histórico do MERCOSUL, analisando também como a “questão social” foi abordada ao longo do processo histórico de sua constituição e até a declaração da “Carta Sociolaboral do MERCOSUL”, assinada pelos países-membros em 1998. Além disso, o capítulo também atenta à análise da “teoria da harmonização”, fundamental no estudo realizado, pois indicativa de processos históricos em que diferentes países, mobilizados pelo interesse de estabelecer projetos conjuntos de integração, negociam formas de suprimir assimetrias entre suas legislações. Por fim, e de forma coerente aos próprios pressupostos indicados a partir da reflexão sobre a teoria da harmonização, o capítulo dois analisa os esforços realizados no âmbito do MERCOSUL com o objetivo de harmonizar as políticas previdenciárias de seus países-membros.

O terceiro capítulo dedica-se à análise das reformas que Argentina e Brasil realizaram em seus sistemas previdenciários, em especial a partir dos anos 2000. Nesse sentido, a análise contempla uma perspectiva histórica, considerando como os sistemas previdenciários desses dois países sul-americanos foram criados e se desenvolveram ao longo do século XX, mas, prioriza as reformas ocorridas na Previdência Social nos governos de Luiz Inácio Lula da Silva (2003 – 2010) e no primeiro governo de Dilma Rousseff (2011 – 2014), no caso brasileiro, e nos governos de Eduardo Duhalde (2002 – 2003), de Néstor Kirchner (2003 – 2007) e de Cristina Fernández de Kirchner (2007 – 2015), no caso argentino.

No quarto capítulo, então, após a discussão dos esforços no sentido de harmonização das legislações sociais no âmbito do MERCOSUL, e da análise das

reformas nas legislações previdenciárias na Argentina e no Brasil, atenta-se para as tensões e contradições presentes na discussão e na própria construção de uma política previdenciária no MERCOSUL a partir do pressuposto da harmonização. Nesse sentido, é no terceiro capítulo que a questão principal do estudo realizado é apresentada, indicando-se que as diferentes experiências nacionais de reformas nos sistemas previdenciários colocam-se como condicionantes importantes das dificuldades que o MERCOSUL enfrenta para harmonizar suas legislações sociais, dentre as quais, a previdenciária.

Por fim, nas considerações finais são sistematizados alguns resultados do trabalho realizado, apresentando-se, também, as dificuldades encontradas e as perspectivas de continuidade de reflexão que o estudo permitiu visualizar.

2 A QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA NO MERCOSUL

O processo de integração dos países em blocos comerciais tem importantes implicações nas legislações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo pressupondo as orientações somente econômicas dos processos integrativos, pode-se afirmar que, para que as empresas sejam competitivas e possam atuar em condições equitativas, as legislações dos países que compõem o processo integrativo precisam ter um mínimo de harmonização, não podendo, portanto, estar marcadas por diferenças que resultem em vantagens para uns e em desvantagens para outros. Além disso, uma integração entre países pode expressar dinâmicas históricas e políticas em que os Estados Nacionais se comprometem com a construção conjunta de legislações de proteção e de promoção dos direitos sociais, trabalhistas e previdenciários, corrigindo desigualdades, superando condições adversas aos trabalhadores, aproximando-se dos acordos internacionais de proteção e de promoção desses direitos.

Nesse sentido, a harmonização da legislação, seja previdenciária ou não, coloca-se como um propósito no processo de integração entre países. Mas apenas como um pressuposto, pois, a concretização de objetivos relacionados à harmonização de legislações compreende dinâmicas políticas marcadas por conflitos, que decorrem de diferentes concepções e interesses entre países que participam de um processo integrativo. No caso do MERCOSUL e, especificamente, no que diz respeito às questões relacionadas aos direitos sociais, trabalhistas e previdenciários no âmbito desse processo de integração sul-americana, não tem sido diferente. Como indicado ainda neste capítulo, desde sua criação, na década de 1990, as discussões sobre harmonização das legislações sociais, trabalhistas e previdenciárias têm se caracterizado pelas controvérsias, definindo um contexto histórico de avanços, mas, também, de limites no que diz respeito à harmonização dessas legislações.

2.1 O Histórico do MERCOSUL

O MERCOSUL foi constituído em março de 1991, através da assinatura do *Tratado de Assunção*, pelos Presidentes da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai. Enquanto expressão de tentativas de integração econômica, no entanto, o

MERCOSUL situa-se num processo histórico que ganhou visibilidade a partir da segunda metade do século XX (ALMEIDA, 2011).

Uma primeira experiência de integração econômica entre países latino-americanos ocorreu durante a década de 1960, com a criação da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC). Constituída pela Argentina, pelo Brasil, pelo Chile, pelo México, pelo Paraguai, pelo Peru e pelo Uruguai, a própria sigla indica que a intenção principal dos países latino-americanos, naquele contexto histórico, era a criação de uma área de livre comércio, com a liberação gradual do comércio na área de abrangência (CAVLAK, 2012). O *Tratado de Montevideú*, documento que instituiu a ALALC, aliás, deixava claro essa intenção, pois seus sessenta e cinco artigos, agrupados em doze capítulos, referiam-se à eliminação gradual, num período de doze anos após a sua assinatura, de todos os impostos, despesas e restrições (direitos aduaneiros, fiscais e monetários) entre os países signatários do Tratado.

A ALALC perdurou até a década de 1980. Uma rápida avaliação daquela primeira experiência de integração econômica permite concluir que, aos poucos, a euforia inicial em torno de uma área de livre comércio foi sendo substituída, principalmente, pelos países que apresentavam maiores dificuldades econômicas, por uma crescente desconfiança quanto à possibilidade de um acordo de livre comércio diminuir as desigualdades existentes entre os países membros e criar oportunidades econômicas equitativas entre os mesmos. Além disso, durante a década de 1970, diferentes fatores contribuíram para que a ALALC perdesse legitimidade enquanto projeto de integração econômica: a resistência oferecida pelos governos autoritários na região aos acordos regionais; as próprias dificuldades da ALALC em alcançar o seu objetivo de um mercado comum; a heterogeneidade entre os países membros; a falta de representatividade dos países de menor desenvolvimento econômico; o caráter essencialmente comercial do tratado (KINOSHITA, 2002). Em consequência, ao final da década de 1970, os países membros da ALALC decidiram “reestruturar” aquela experiência de integração, e criaram a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

Assim, uma segunda experiência de integração entre os países da América do Sul ocorreu na década de 1980, quando a ALADI substituiu a ALALC. Quando da sua criação, a ALADI tinha como membros os mesmos países que constituíam a ALALC (ou seja, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Peru,

Paraguai, Uruguai e Venezuela), integrando-se, posteriormente, Cuba e Panamá. Embora com mudanças na sigla, a ALADI seguiu priorizando a dimensão comercial da integração, incentivando o comércio, mas, contudo, não se caracterizando em zona de livre-comércio, já que não houve isenção de barreiras comerciais (BAIA, 2013). A ênfase na dimensão comercial da ALADI fica explícita ainda no Tratado de Montevideu: eliminação gradativa dos obstáculos ao comércio recíproco dos países-membros; impulsão de vínculos de solidariedade e cooperação entre os povos latino-americanos; promoção do desenvolvimento econômico e social da região de forma harmônica e equilibrada, a fim de assegurar um melhor nível de vida para seus povos; renovação do processo de integração latino-americano e estabelecimento de mecanismos aplicáveis à realidade regional; criação de uma área de preferências econômicas, como objetivo final o estabelecimento de mercado comum latino-americano (ALADI, 1980).

A década de 1980 marcou um período de crises e de mudanças em toda a América Latina: crise final dos regimes autoritários, processos de abertura política, agravamento da crise econômica. Naquele contexto histórico, os governos latino-americanos adotaram diferentes posicionamentos em relação aos processos integrativos, dentre os quais o estabelecimento de acordos bilaterais, como foi o caso das negociações iniciadas em 1985 pelos governos da Argentina e do Brasil, e que resultou, mais tarde, na própria criação do MERCOSUL (NEVES, 2013). Em 1985, foi assinada a *Declaração de Iguazu*, buscando acelerar a integração entre os dois países em diferentes áreas (técnica, econômica, financeira, comercial etc.); em 1986, foi assinada a *Ata de Integração Brasileiro-Argentina*, estabelecendo os princípios de um *Programa de Integração e Cooperação Econômica* (PICE), com o qual se visava à formação de um espaço econômico comum por meio da abertura seletiva dos mercados dos dois países; em 1988, foi assinado o *Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento*, estabelecendo-se um prazo de dez anos para a constituição de um espaço econômico comum; em 1990, foi assinada a *Ata de Buenos Aires*, através da qual os dois países assumiram o compromisso de conformação definitiva de um mercado comum entre os dois países até o final de 1994; e em 26 de março de 1991, já contando com a presença do Paraguai e do Uruguai (que foram convidados por Argentina e Brasil para se integrarem nas negociações em torno de um mercado comum durante o ano de 1990), foi assinado

o Tratado de Assunção para a constituição do Mercado Comum do Sul (ALMEIDA, 2011).

O Tratado de Assunção, já em seu preâmbulo, deixa clara a ênfase econômica que, naquele período, predominava entre os governos sul-americanos em suas negociações sobre um acordo entre seus países. As indicações são claras: necessidade de ampliação das dimensões dos mercados nacionais, aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, maior e mais qualificada inserção dos países nos espaços econômicos internacionais, promoção do desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados partes, modernização das economias nacionais (MERCOSUL, 1991). A ênfase econômica fica ainda mais clara no capítulo 01, em seu artigo primeiro, ao definir “o propósito, os princípios e os instrumentos” do estabelecimento do acordo integrativo:

Artigo 1º - Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários, restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração (MERCOSUL, 1991, p. 1-2).

Organizado em seis capítulos e vinte e quatro artigos, o Tratado de Assunção versa sobre o propósito, os princípios e instrumentos, a estrutura, a vigência, a adesão, a denúncia e as disposições gerais, merecendo destaque, para os fins do presente trabalho: o artigo terceiro, o artigo quinto e o artigo nono. Em relação ao artigo terceiro, o mesmo define um período de transição, compreendido entre a assinatura do Tratado e 31 de dezembro de 1994, em direção à entrada em vigor do Mercado Comum (MERCOSUL, 1991). Nessa direção, o artigo quinto versa sobre os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum durante o período de transição.

Artigo 5º - Durante o período de transição, os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum são:

- a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em redução tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas das eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados Partes, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I);
- b) A coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias, indicados na letra anterior;
- c) Uma tarifa externa comum, que incentiva a competitividade externa dos Estados Partes;
- d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes (MERCOSUL, 1991, p. 2).

Por fim, em relação ao artigo nono, o mesmo versa sobre a estrutura de administração e de execução do Tratado de Assunção, estabelecendo que durante o período de transição (portanto, até 31 de dezembro de 1994) essa estrutura seria constituída pelos seguintes órgãos: Conselho do Mercado Comum e Grupo do Mercado Comum (MERCOSUL, 1991). Essa estrutura foi aperfeiçoada durante a referida fase de transição, sendo consolidada no Protocolo de Ouro Preto, assinado em 1994, nos seguintes órgãos:

O Conselho do Mercado Comum (CMC): órgão supremo cuja função é a condução política do processo de integração. O CMC é formado pelos Ministros de Relações Exteriores e de Economia dos Estados Parte, que se pronunciam através de decisões (MERCOSUL, 1994).

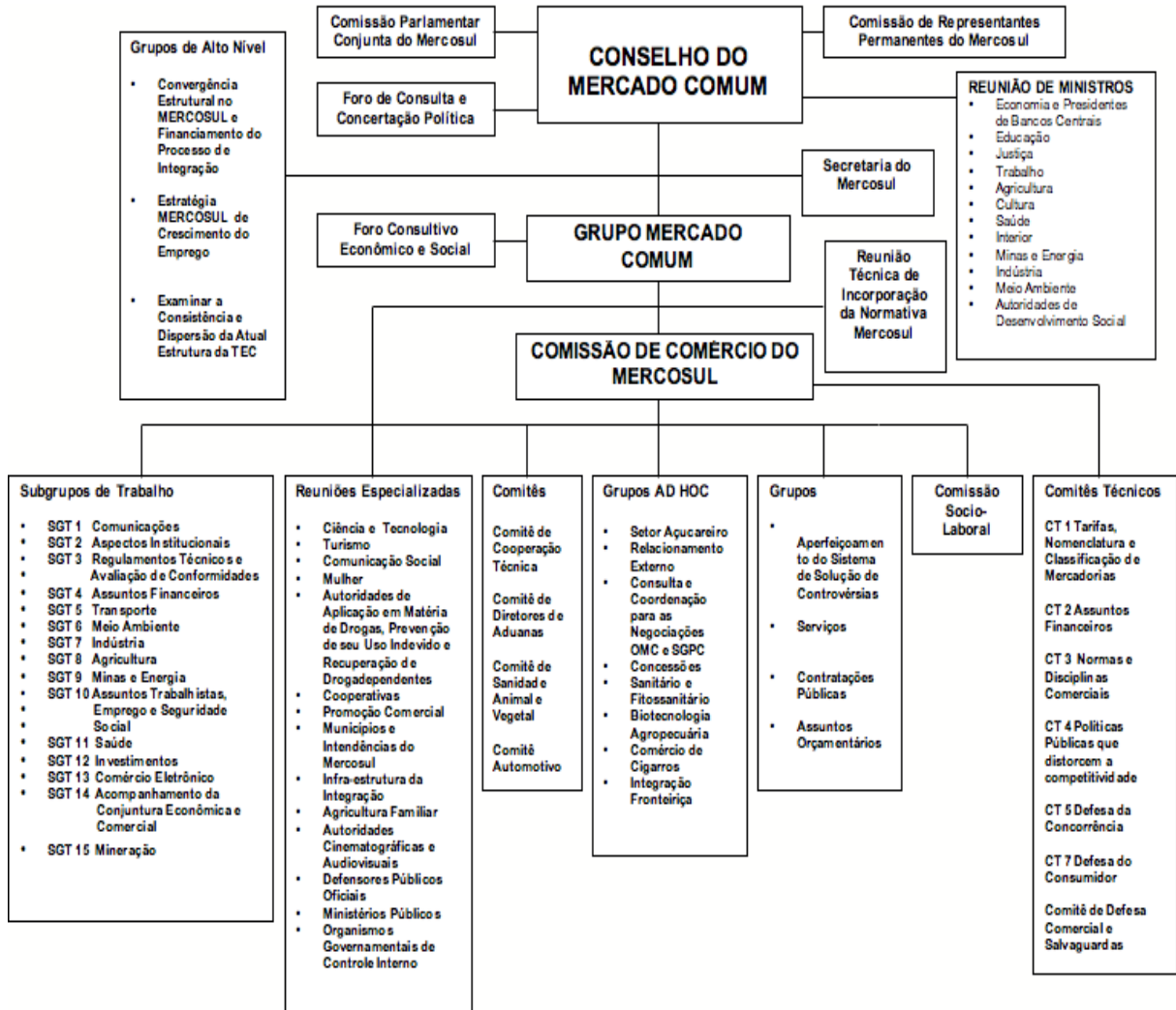
O Grupo Mercado Comum (GMC): órgão decisório executivo, responsável por fixar os programas de trabalho, e negociar acordos com terceiros em nome do MERCOSUL, por delegação expressa do CMC. O GMC se pronuncia por resoluções, e está integrado por representantes dos Ministérios de Relações Exteriores e de Economia, e dos Bancos Centrais dos Estados Parte (MERCOSUL, 1994).

A Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM): um órgão decisório técnico é responsável por apoiar o GMC no que diz respeito à política comercial do bloco (MERCOSUL, 1994).

A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC): órgão de representação parlamentar, integrada por até sessenta e quatro parlamentares, sendo dezesseis de cada Estado Parte. A CPC tem um caráter consultivo, deliberativo, e de formulação de Declarações, Disposições e Recomendações (MERCOSUL, 1994).

O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES): é um órgão consultivo que representa os setores da economia e da sociedade, que se manifesta por Recomendações ao GMC (MERCOSUL, 1994).

Figura 01: Organograma da Estrutura Administrativa do MERCOSUL



Fonte: Almeida, 2011.

O processo integrativo que resultou na criação e na consolidação do MERCOSUL, a partir da primeira metade da década de 1990, passou por diferentes fases. Resumidamente, pode-se afirmar que, desde a sua criação, o MERCOSUL apresentou quatro fases principais (BAIA, 2013).

A primeira delas compreendeu o período entre 1991 e 1997, foi uma fase de formação do bloco, marcada pelo entusiasmo dos países membros com o aumento do comércio entre eles, a negociação em torno da estrutura institucional do MERCOSUL, e as expectativas pelos resultados da integração regional (BAIA,

2013). Nesse primeiro período, também, foi assinado o Protocolo de Ouro Preto, em dezembro de 1994, a partir do qual o MERCOSUL ganhou personalidade de direito internacional, ou seja, os países membros, a partir de então, estavam habilitados a negociar conjuntamente acordos comerciais com parceiros individuais, tanto na região quanto fora, e também com outros blocos. Logo, o protocolo não modificou a natureza do processo de integração, apenas oportunizou aos países novas relações e parcerias (ALMEIDA, 2011).

A partir de 1997, acontece o inverso do que aconteceu na primeira fase, pois, já numa segunda fase (entre 1997 e 2002), observou-se a retração do comércio, devido à crise no continente asiático, a crise cambial brasileira (1999) e a crise econômica argentina (2001).

A segunda metade dos anos 1990 ainda viu o crescimento do comércio do bloco e para o bloco. Mas este já estava imerso em graves desequilíbrios conjunturais, embora de natureza diversa, segundo os países. A Argentina tinha encontrado a estabilização monetária por meio de um plano de conversibilidade – na verdade, a rigidez absoluta na paridade fixa com o dólar – mas não reencontrou o caminho da competitividade internacional, acumulando déficits que foram sendo artificialmente reprimidos pelo recrudescimento do protecionismo ou cobertos pelo recurso excessivo a empréstimos externos, até o desenlace fatal, alguns anos mais tarde. Desde 1996, a Argentina introduzia medidas restritivas das importações, inclusive no comércio bilateral com o Brasil, que era, aliás, o único país que lhe facultava superávits substantivos, geralmente feitos de comércio administrado (petróleo, trigo e automóveis). Mas o Brasil também acusava desequilíbrios crescentes nas transações correntes, contornados por tentativas de controle do financiamento externo às importações ou por igual apelo a capitais externos (ALMEIDA, 2011, p. 68).

Já no início dos anos 1990, diferentes pesquisadores alertavam que o MERCOSUL, como originalmente projetado (em um mercado comum), somente poderia se tornar realidade se viesse a envolver todos os segmentos da sociedade dos países membros (BATISTA, 1994). No decorrer dos anos, após a constituição do bloco econômico, várias foram as dificuldades para colocar em prática tudo o que havia sido proposto, e avançar na direção das metas, principalmente, de constituir um mercado comum capaz de transcender pelo continente sul-americano. A principal dificuldade que pode ser citada é a discrepância entre as economias dos países envolvidos, paralelamente, as crises internas que afetaram as estruturas de cada país, e os conflitos comerciais entre eles (CAMARGO, 2006).

De qualquer forma, a segunda fase marcou a consolidação das negociações, iniciadas na primeira metade da década de 1990, em torno das questões sociais,

trabalhistas e previdenciárias no âmbito do MERCOSUL, pois, em 10 de dezembro de 1998, foi assinada a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL. Documento que surgiu com o objetivo de garantir os direitos sociais, atribuindo dimensão social ao processo de integração, numa perspectiva de assegurar o desenvolvimento econômico com justiça social (SOARES FILHO, 2009).

A terceira fase compreende o período entre 2002 e 2008, deu espaço à recuperação do comércio, tanto a nível regional quanto mundial. Em especial, a partir de 2003, o MERCOSUL voltou a apresentar indicadores econômicos positivos, num contexto de superação da crise econômica (2001/2002) na Argentina, de eleição de governos comprometidos com a crítica aos modelos neoliberais que se tornaram hegemônicos durante a década de 1990, de um novo olhar brasileiro (em especial a partir do governo de Luís Inácio Lula da Silva, em 2003) acerca do MERCOSUL, menos comprometido com metas econômicas e comerciais e mais propenso a redefinir sua política externa com maior aproximação dos países latino-americanos (ALMEIDA, 2011). De qualquer forma, foi um período marcado também por tensões e de redefinições dos interesses dos países membros do MERCOSUL, em especial, Argentina e Brasil:

O que ficou evidente, desde o início dos governos Lula e Kirchner, foi, de um lado, a orientação protecionista e defensiva das políticas econômica e comercial deste último, inclusive em detrimento da integração regional; de outro, a leniência e tolerância demonstrados pelo primeiro, e por seus principais assessores, sob pretexto de preservação do Mercosul e concessões de “espaços de liberdade” para que a Argentina pudesse conduzir com ampla latitude seu projeto de “reindustrialização”. De fato, o que ocorreu é que, em lugar de reforçar o bloco em suas dimensões econômica e comercial, as posturas combinadas da Argentina e do Brasil terminaram por fragilizar o Mercosul, no que se refere a seus objetivos essenciais. No lugar de comércio ou abertura econômica, novas dimensões foram sendo impulsionadas, sobretudo nos aspectos políticos e sociais (ALMEIDA, 2011, p. 71).

E por fim, a quarta fase, começou a partir da crise de 2008 e dura até os dias atuais. Trata-se de um período que, sob o ponto de vista econômico, a crise internacional de 2008 impactou negativamente na economia dos países membros quanto nas relações entre os mesmos, mas, no entanto, a situação foi aos poucos sendo superada (BAIA, 2013). Além disso, nesse período mais recente os países membros do MERCOSUL, seja de forma individual, sejam em bloco, participaram de dinâmicas integrativas, não somente bilaterais, mas envolvendo vários outros

países, como, por exemplo, é o caso da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), do BRICS (um acrônimo que se refere aos países membros fundadores, Brasil, Rússia, Índia, China, África do Sul) e da própria discussão em torno da formação de um bloco formado pelos países do MERCOSUL e os países da União Europeia (DEL'OLMO; FARIA, 2014).

Analisando as diferentes fases de desenvolvimento do MERCOSUL, até o ano de 2010, ALMEIDA (2011) oferece um quadro ilustrativo dos avanços e das dificuldades encontradas na construção do MERCOSUL, desde o início dos anos 1990 até o final dos anos 2000.

Figura 2: MERCOSUL: as diferentes fases

Mercosul: as diferentes fases					
	1986-1989	1990-1994	1995-1999	1999-2002	2003-2010
Traços dominantes da fase	Etapa fundadora; construção gradual	Ata de Buenos Aires Tratado de Assunção	Protocolo de Ouro Preto: confirmação de metas	Crise de confiança Recuo geral	Prioridades políticas; um fim em si mesmo?
Ênfase geral do período	Protocolos setoriais bilaterais (Br.-Arg.)	Zona de Livre Comércio Automática	Completar a União Aduaneira (alinhar TEC)	Superar o impacto da crise econômica	Instituições políticas e sociais; retórica
Relações comerciais	Administrado e protocolos setoriais flexíveis	Crescimento para dentro e expansão para fora	Crescimento lento; desequilíbrios e resistências	Diminuição geral dos níveis alcançados	Aumento de restrições internas (ilegais)
Relações políticas	Equilíbrio absoluto entre Br.-Arg.; bom entendimento	Instituições provisórias interestatais; ativismo	Estabilidade das instâncias diretivas; burocracias	Crise de confiança Br.-Arg.; câmbio desalinhado	Dificuldades nas relações Br.-Arg.; tolerância Br.
Moldura jurídica e instituições	Puramente bilaterais; Tratado de Integração	Provisórias; dúvidas sobre o perfil interestatal	Apresentação à OMC: lacunas na TEC	Maquiagem via novos grupos de trabalho	Fuga para a frente: foros; sociais e Parlamento
Avanços e realizações	Construção de confiança mútua bilateral	Definição da Tarifa Externa Comum	Associações ao bloco: Chile e Bolívia	Evitou-se o desmanche; arranjos temporários	Busca de acordos regionais e extra-região
Problemas e conflitos	Baixo grau de liberalização comercial; dirigismo	Dificuldades na convergência de políticas	Aumento dos conflitos comerciais; controvérsias	Necessidade de novo instrumento jurídico	Baixo cumprimento das normas internas
Desafios para novos avanços	Superar as resistências setoriais; demandas por proteção	Definir perfil institucional: supranacional ou interestatal (papel Brasil)	Consolidar a UA para poder avançar ao mercado comum	Preservar o bloco e a confiança econômica externa	Retomar os fundamentos do bloco: comércio, investimentos

Concepção e elaboração: Paulo Roberto de Almeida (2010-2011)

Fonte: ALMEIDA, 2011.

Essas são, portanto, as fases principais do MERCOSUL, desde sua criação até o início da segunda década do século XXI. Cabe notar, no entanto, como enfatiza Almeida (2011), que a partir dos anos 2000 os países membros do MERCOSUL, em bloco, inseriram-se em negociações bilaterais, hemisféricas e multilaterais. Nesse período recente, por exemplo, o Brasil passou a constituir um

bloco regional com a Rússia, a Índia, a China e a África do Sul, conhecido como BRICS. Além disso, todos os países do MERCOSUL constituíram, a partir de 2008, a União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), formada por doze países sul-americanos: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela (UNASUR, 2008).

Esses movimentos, por si só, não fragilizam o projeto de integração construído no âmbito do MERCOSUL. Pelo contrário, apenas afirmam diferentes movimentos de integração (tendo como protagonista, inclusive, o Brasil) que podem reforçar as relações dos países do MERCOSUL, em bloco, e com outras experiências de integração, tal como ilustra os esforços de integração entre o MERCOSUL e a União Europeia (DEL'OLMO; FARIA, 2014).

2.2 A Questão Social no MERCOSUL

O MERCOSUL não foi fundado em torno de agenda social, mesmo que alguns aspectos sociais estivessem presentes desde o início. “O Tratado de Assunção não havia previsto a constituição de um grupo responsável pelos aspectos sociais da integração” e, também, nenhum dos subgrupos criados tinha atribuição para harmonizar legislações sociais nacionais. A relativização das questões sociais, nos primórdios do MERCOSUL era tão evidente que no cronograma inicial do Tratado de Assunção não havia previsão de reuniões entre os Ministros do Trabalho dos quatro países (FREITAS, 2009, p. 225).

Durante a década de 1990, as discussões sobre questões sociais podem ser analisadas a partir de dois momentos principais. O primeiro momento compreendeu o período entre 1991 e 1994, mais especificamente, entre um primeiro encontro dos Ministros do Trabalho dos quatro países integrantes do MERCOSUL (ocasião na qual expressaram suas preocupações quanto à importância de uma construção sociolaboral no âmbito do MERCOSUL) e a assinatura do Protocolo de Ouro Preto, quando foi instituído o Fórum Consultivo Econômico e Social, decorrente de uma percepção de que “as questões sociais tinham avançado pouco até então” (CANSI, 2014, p. 75). Já o segundo momento, compreendeu o período entre 1995 e 1998, quando, então, foi assinada a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL.

Em relação ao primeiro momento, as discussões sobre questões relacionadas ao trabalho, previdência social, direitos sociais avançaram muito pouco. Nota-se,

inclusive, que apenas em 1991 é que essas questões ganharam visibilidade, a partir de um encontro dos Ministros do Trabalho, que ocorreu como pressão, principalmente, das representações de trabalhadores dos países integrantes do MERCOSUL (FREITAS, 2009).

O MERCOSUL, criado através do Tratado de Assunção em 26 de março de 1991, não continha disposições que tratassem do desenvolvimento de políticas sociais e temas trabalhistas. Entretanto, em curto espaço de tempo, os Ministros do Trabalho do MERCOSUL, através da Declaração de Montevideu, em dezembro de 1991, demonstraram sua preocupação quanto às questões sociais, com relação aos seguintes pontos: a) a necessidade de atender aspectos laborais do MERCOSUL, para que assim pudesse ser acompanhado o melhoramento das condições de trabalho; b) proposta de criação de um subgrupo de trabalho sobre assuntos laborais; e c) iniciativa de estudar a possibilidade de adotar uma Carta Social do MERCOSUL. Os Ministros incluíram, ainda, na referida Declaração, que o Tratado de Assunção não havia somente ignorado a cidadania e as organizações sindicais, mas, também, haviam desprezado os órgãos governamentais especificamente competentes em matéria laboral (CRUZ, 2001, p. 2).

Observa-se que a partir do encontro entre os Ministros do Trabalho a estrutura administrativa do MERCOSUL passou a contar com um Subgrupo de Trabalho, o Subgrupo de Trabalho 11, que a partir de 1995 seria transformado em Subgrupo de Trabalho 10. O Subgrupo 10 (SGT 10) passou a ser designado subgrupo de “assuntos laborais, emprego e seguridade social”, tendo formação tripartite (empresários, trabalhadores e governos) e com uma pauta definida a partir das seguintes questões: relações individuais de trabalho, relações coletivas de trabalho, emprego, formação profissional, saúde e segurança no trabalho, seguridade social, custos laborais, convênios da Organização Internacional do Trabalho (OIT), direitos fundamentais (CRUZ, 2001). A partir dessa pauta, o Subgrupo 10 foi constituído por Comissões Temáticas, sendo a Comissão Temática III responsável pelas discussões relacionadas à seguridade social (análise dos encargos e dos benefícios previdenciários e previdência complementar).

Essa primeira etapa, portanto, sob o ponto de vista das relações sociolaborais no âmbito do MERCOSUL ficou marcada, fundamentalmente, pela pressão (em especial dos trabalhadores) pela inclusão das questões sociais nas negociações, no reconhecimento dessas pressões pelos Ministros do Trabalho, que em 1991 impulsionam a criação de uma instância de discussão na estrutura organizacional do MERCOSUL, na criação, então, do SGT 11 ("Relações Laborais, Emprego e Segurança Social"), na apresentação de uma primeira proposta de Carta Social do MERCOSUL (pela Coordenadoria de Centrais Sindicais do Cone Sul - CCSCS), pela criação do Fórum Consultivo Econômico e Social (já no

contexto de assinatura do Protocolo de Ouro Preto); mas, fundamentalmente, pelo distanciamento das questões sociolaborais das prioridades dadas pelos países membros do MERCOSUL, em especial por suas representações governamentais nas instâncias de discussão e de tomada de decisões (CANSI, 2014, p. 76).

O segundo momento, então, se iniciou com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto e compreendeu o período que foi até a assinatura da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, assinada em 10 de dezembro de 1998. Foi um momento em que, em especial a partir do Subgrupo 10 (Assuntos laborais, emprego e seguridade social), as representações dos trabalhadores, dos empresários e dos governos dos países membros do MERCOSUL discutiram mais intensamente compromissos do Acordo com questões relacionadas ao trabalho, ao emprego, à seguridade social, num processo marcado por tensões, controvérsias, afirmação de interesses divergentes e, mesmo, antagônicos, e que resultaram, então, na definição de uma “Declaração” e não de uma “Carta” Sociolaboral do MERCOSUL (CANSI, 2014).

A Declaração Sociolaboral do MERCOSUL foi a materialização de toda a discussão que, ao longo dos anos 1990, os quatro países membros do MERCOSUL fizeram em torno de questões relacionadas ao trabalho, ao emprego, à previdência social, aos direitos sociais.

Finalmente, então, o MERCOSUL passou a ter um documento que expressava um reconhecimento, por partes dos Estados Partes, acerca da importância das questões sociais, trabalhistas, previdenciárias no processo de integração. Uma Declaração Sociolaboral que, sob o ponto de vista de seu conteúdo, pode ser compreendida a partir de três pontos principais: a) seus pressupostos políticos e jurídicos, expressos, fundamentalmente, no preâmbulo da Declaração; b) os seus aspectos normativos, materializados nos artigos relacionados aos direitos individuais, coletivos e outros direitos; c) os mecanismos de aplicação, indicando-se as formas de aplicação da Declaração.

Em relação aos pressupostos políticos e jurídicos da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, diferentes questões estão presentes no documento assinado em 1998: o reconhecimento, por parte dos Estados partes, da importância das questões sociais e trabalhistas, explicitado, principalmente, na afirmação de que a integração é condição para acelerar os processos de desenvolvimento econômico com justiça social; a declaração do interesse de melhorar as condições de vida das populações de países membros; a ratificação, por parte dos Estados parte, das principais

convenções da Organização Internacional do Trabalho, enfatizando-se as recomendações orientadas para a promoção do emprego de qualidade, das condições saudáveis de trabalho, do diálogo social e do bem-estar dos trabalhadores; a reafirmação do compromisso de respeito a um conjunto de Declarações que afirmaram a própria ideia de direito nas sociedades modernas (desde a Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, até a Declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho, de 1998); a aceitação de que é preciso acompanhar a dinâmica de desenvolvimento das economias, com o objetivo de integrá-la ao bem-estar das populações; a afirmação da democracia, do Estado de Direito e do respeito irrestrito aos direitos civis e políticos (MERCOSUL, 1998).

No que diz respeito aos aspectos normativos, os dezenove primeiros artigos da Declaração Sociolaboral versam sobre “direitos individuais”, “direitos coletivos” e “outros direitos”. Em relação aos *direitos individuais*, a Declaração Sociolaboral afirma os compromissos dos Estados partes do MERCOSUL com os princípios da “não discriminação”, da “promoção da igualdade”, da proteção de trabalhadores migrantes (com a elaboração de legislação relativa à circulação dos trabalhadores), de “eliminação do trabalho forçado”, de controle sobre o trabalho “infantil e de menores” (com a indicação de idade mínima para a admissão no trabalho, medidas de abolição do trabalho infantil, com a definição de condições de trabalho adequadas). Quanto aos *direitos coletivos*, a Declaração Sociolaboral afirmou “a liberdade de associação”, a “liberdade sindical”, defendeu a “negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores”, assegurou o direito à greve aos trabalhadores e ressaltou a importância do “diálogo social”. Por fim, em relação aos *outros direitos*, a Declaração Sociolaboral expressou o comprometimento dos Estados partes com a criação de emprego, com a proteção dos desempregados, com a formação profissional e o desenvolvimento de recursos humanos, com a garantia de saúde e segurança no trabalho, com a inspeção do trabalho (visando controlar o cumprimento “das disposições normativas que dizem respeito à proteção dos trabalhadores e às condições de segurança e saúde no trabalho”), com a seguridade social. Artigo 19º:

- 1.- Os trabalhadores do MERCOSUL têm direito à seguridade social, nos níveis e condições previstos nas respectivas legislações nacionais.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a garantir uma rede mínima de amparo social que proteja seus habitantes frente à contingência de riscos sociais, enfermidades, velhice, invalidez e morte, buscando coordenar as políticas na área social, de forma a suprimir eventuais discriminações derivadas da origem nacional dos beneficiários (MERCOSUL, 1998, p. 4).

Note-se, nesse artigo, que a Declaração Sociolaboral afirma o compromisso dos Estados partes no sentido de garantir uma “rede mínima de amparo social”, contemplando-se, inclusive, a velhice, de onde decorre a preocupação com legislações previdenciárias capazes de garantir às suas populações o acesso ao direito previdenciário, envolvendo não somente a seguridade social, mas, também, a aposentadoria (MERCOSUL, 1998, p. 4).

Por fim, quanto aos mecanismos de aplicação, o documento de 1998 alerta para a necessidade de cumprimento das normas estabelecidas, recomenda a criação de uma Comissão Sociolaboral (para acompanhar, supervisionar e produzir relatórios sobre a aplicação da Declaração) e propõe que os Estados Partes produzam memórias anuais dos efeitos da Declaração (MERCOSUL, 1998).

Sem dúvida, Declaração Sociolaboral do MERCOSUL representou avanços na discussão da questão social no âmbito do acordo integrativo, ainda que não tenha representado avanços em relação às legislações nacionais de seus Estados partes. Mais do que isso, a Declaração não assegurou, por si só, o seu respeito e sua aplicação pelos Estados partes e, nesse sentido, apenas colocou “a perspectiva de conquista de novos direitos sociais, criando as condições para a sua uniformização e sua aplicação no MERCOSUL” (FREITAS, 2009, p. 287). Portanto, a Declaração frustrou as representações dos trabalhadores no MERCOSUL, pois apenas pressupôs o comprometimento dos Estados partes com os “direitos mínimos”, além de ter um caráter “declaratório”, sem criar a obrigatoriedade de aplicação prática.

O conteúdo das suas normas é genérico e elas não são autoaplicáveis. Elas não estão integradas aos Tratados da UE e do MERCOSUL e, em decorrência, não têm poder autoaplicável. O capital mundializado impede a criação de instrumentos de disciplinamento das relações de trabalho nos Estados nacionais e se impõem à ideia de transpor para âmbito dos blocos estas prerrogativas. Dessa forma, é pouco provável que tais Cartas venham a ser elaboradas no futuro próximo. Enquanto a mundialização da economia permanecer regida pelas forças do mercado, qualquer obstáculo a seu avanço – como a elaboração de Cartas Comunitárias – contará com a oposição decidida dos defensores dos interesses globais (FREITAS, 2009, p. 312).

Nesse sentido, em que pese os avanços representados pela elaboração de uma Declaração Sociolaboral no MERCOSUL, o documento de 1998 se afirmou num caráter genérico, com uma natureza não autoaplicável e expressou mais vontades políticas do que propriamente interesses concretos dos Estados partes, no sentido de afirmação de legislações nacionais condicionadas pelos pressupostos afirmados na Declaração.

2.3 A Harmonização das Políticas Previdenciárias no Âmbito do MERCOSUL

Uma questão fundamental na elaboração deste estudo está relacionada ao próprio pressuposto de harmonização das legislações (no caso, as legislações previdenciárias) em processos históricos de integração entre diferentes países. Nesse sentido, antes de colocar em questão a possibilidade dos Estados partes do MERCOSUL harmonizarem suas legislações previdenciárias, é importante analisar o próprio conceito de harmonização. Seja na linguagem comum (no senso comum), ou na definição que pode ser encontrada nos dicionários, harmonizar significa “pôr em harmonia”, “em acordo”, “conciliar”, “conformar”.

No campo jurídico, de onde certamente as discussões sobre harmonização em projetos de integração entre diferentes países têm uma referência fundamental, há, inclusive, uma “teoria da harmonização jurídica”. Nessa direção, Viegas (2004) estabelece uma importante distinção entre “unificação jurídica”, “reconhecimento mútuo de legislações”, “unificação de elementos de conexão”, “coordenação jurídica” e “harmonização jurídica”, conceitos que não expressam, evidentemente, simples jogos vocábulos, mas, antes de tudo, “diferentes métodos a serviço da aproximação de legislações” (VIEGAS, 2004, p. 625).

Para Viegas, a “unificação jurídica” é um grau máximo de aproximação jurídica que “não é simples de ser alcançado”, pois, além de requerer um “idêntico corpo de regras” implica que esse corpo idêntico de regras seja “interpretado e aplicado também de modo uniforme” (VIEGAS, 2004, p. 629). Já o “reconhecimento mútuo de legislações” é “um método de harmonização jurídica”, a partir do qual, por exemplo, “um produto ou um serviço legalmente produzido e comercializado num Estado membro, terá liberdade de circulação em todo o território comunitário”, com a condição de que “haja equivalência entre as condições impostas pelo Estado de origem para sua produção e comercialização e as exigências do Estado de destino”

(VIEGAS, 2004, p. 629). A “unificação de elementos de conexão” “é interessante se os Estados destinatários formarem entre si uma zona de livre comércio”, na medida em que esse tipo de experiência de integração “aumenta a ocorrência das situações fáticas mistas” (“relações jurídicas que estão em contato com ordens jurídicas nacionais diversas”) (VIEGAS, 2004, p. 629; 651). A “coordenação jurídica” expressa um “grau mínimo dentro da escala da harmonização jurídica” e objetiva “produzir o efeito de assegurar a coerência do conjunto formado pelo bloco econômico, com um mínimo de ingerência nos ordenamentos nacionais”; como afirma Viegas (2004), “ordenamentos jurídicos estão coordenados quando as relações entre os respectivos sistemas jurídicos, ou suas normas em particular, apenas formem, após a coordenação, um conjunto lógico, capaz de realizar um objetivo determinado” (VIEGAS, 2004, p. 629). Por fim, a “harmonização jurídica”, segundo a autora, é sinônimo de “uniformização jurídica”:

[...] entendemos ser a harmonização jurídica um gênero, que abarca espécies distintas, que vão desde um mínimo de aproximação jurídica até um máximo. Uma mesma matéria (setor jurídico) pode experimentar um grau mínimo de harmonização jurídica, quando apenas alguns de seus aspectos são tornados comuns nos diferentes ordenamentos jurídicos nacionais, ou um grau máximo, beirando à unificação legislativa. Dessa forma, estamos diante de uma graduação que varia desde um mínimo de harmonização, até um máximo, onde então já saímos do campo da harmonização e entramos no da unificação legislativa (VIEGAS, 2004, p. 629).

Note-se que, nessa definição de “harmonização jurídica”, Viegas estabelece uma distinção entre “harmonização jurídica” e “unificação legislativa”, pois a primeira compreende diferentes graus de aproximação jurídica, chegando a um grau máximo onde, então, já não se fala mais de “harmonização”, mas de “unificação legislativa”. Ao fazer essa distinção, a autora está pressupondo outra classificação, que estabelece uma distinção entre “unificação em sentido estrito” e “harmonização”: enquanto a primeira ocorre “quando os mesmos padrões de conteúdo tirado de um padrão definido em uma convenção, um tratado internacional ou um tipo de lei modelo são inseridos em dois ou mais sistemas jurídicos nacionais¹” (GÓMEZ-URRUTIA, 2000, p. 277), a segunda refere-se “aos procedimentos que envolvem uma mudança na legislação de vários Estados, sem chegar uma unificação

¹ Tradução livre.

completa, mas com o propósito de criar uma afinidade essencial entre várias leis, qualquer tipo ou adjetivo material ou processual² (GÓMEZ-URRUTIA, 2000, p. 277).

Essa análise sobre diferentes graus de harmonização jurídica é importante para a compreensão da própria natureza jurídica do MERCOSUL. Diferentemente do que se observa na Europa que, através da União Europeia criou instituições supranacionais, na América do Sul o MERCOSUL pressupôs a criação de mecanismos intergovernamentais de integração, o que significa dizer que as regras comunitárias não se aplicam diretamente, não tem primazia sobre as regras nacionais e, portanto, requerem a adesão nacional (GALLI, 2004).

Assim, na estrutura do MERCOSUL, cuja institucionalização foi dada pelo Tratado de Ouro Preto (1994), as deliberações em suas diferentes instâncias se constituem apenas em “determinações políticas” que “que vinculam os Estados – partes à promoção e adequações nos respectivos ordenamentos jurídicos internos”; portanto, “as decisões comunitárias, para serem obedecidas, permanecem sob o crivo de cada Estado – parte, ficando à mercê de cada governo e sua capacidade de negociação interna” (GALLI, 2004, p. 169). O que faz toda a diferença em relação a experiências de integração onde são criadas instituições supranacionais, onde a tomada de decisões “não depende de uma anuência continuamente expressa por parte de todos ou de alguns dos Estados, o que se reflete na não exigência de unanimidade (democrática ou oligárquica) ao nível dos processos decisórios” (COUTINHO, s/d, p. 01).

A criação de instituições supranacionais foi objeto de controvérsias ao longo da criação do MERCOSUL, havendo desconfiança, por parte de seus Estados – partes, em relação a esse tipo de instituição. O “máximo” que se chegou na direção a instituições supranacionais foi, já no Tratado de Assunção, a criação de um sistema de solução de controvérsias. Assim:

Uma das propostas mais polêmicas do Mercosul é a criação de um Tribunal supranacional para a solução de controvérsias. Muito se fala do exemplo europeu, onde foi gerado um direito de hierarquia superior com aplicação direta sobre cada cidadão. No Mercosul, os instrumentos previstos no Tratado de Assunção assinado em 1991 mantiveram intactos as soberanias de cada país. Foi criado um mecanismo intergovernamental (e não supranacional) de integração econômica. Assim, até o presente momento, todo o sistema de solução de controvérsias é submetido ao controle das autoridades do Poder Executivo. E o Brasil tem tido posição extremamente cautelosa quanto à criação de entidades supranacionais. Os negociadores

² Tradução livre

brasileiros alegam, que seria prematura a criação de um Tribunal supranacional antes de um aprofundamento maior do Mercosul (GALLI, 2004, p. 171).

Gomes (2014), analisando a harmonização jurídica na União Europeia e no MERCOSUL, também ressalta que, enquanto o modelo supranacional utilizado no caso europeu garantiu “diversos e bem sucedidos instrumentos de harmonização, os quais aparentam ser dotados de grau elevado de eficácia por contarem com primazia e efeito direto sobre os direitos nacionais” (GOMES, 2014, p. 24). O modelo intergovernamental utilizado no MERCOSUL resulta numa experiência harmonizadora marcada por imprecisão no estabelecimento dos instrumentos, “pois a estrutura intergovernamental não as permite, exigindo sua internalização às ordens jurídicas estatais, o que se faz do modo como cada direito interno prevê, gerando insuficiência de resultados” (GOMES, 2014, p. 24).

No caso do MERCOSUL, a imprecisão quanto aos mecanismos de harmonização já está presente no Tratado de Assunção, ao estabelecer “o compromisso dos seus Estados Partes em harmonizar suas legislações”, mas, no entanto, ao não deixar claro o significado do termo “harmonização”, se com ele se pretendia “a promoção, no âmbito do bloco, de alteração dos conteúdos dos direitos nacionais para conformação aos interesses comuns perseguidos no processo de integração”, ou, de forma diferente, “buscar apenas a aproximação das legislações, de modo mais amplo” (GOMES, 2014, p. 10).

Com a entrada em vigor do Protocolo de Ouro Preto, assinado em 1994, a questão da harmonização passou a ser referida a três instâncias principais do MERCOSUL, às quais foi conferida capacidade decisória: o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercado Comum (CCMC), aos quais foi designada a competência para “velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar temas e matérias relativos a políticas comerciais” (GOMES, 2014, p. 10).

Segundo Gomes, o MERCOSUL não conseguiu superar a estrutura “minimalista” que foi definida ainda no período de sua criação, mantendo-se na forma intergovernamental, “cujas decisões se baseiam em consenso entre os governos dos seus Estados Partes, sem haver a atribuição de plena autonomia” (GOMES, 2014, p. 11). Em decorrência, como estabelece o artigo 42 do Protocolo

de Ouro Preto, “apesar de obrigatórias, as normas emanadas dos seus órgãos deverão ser, quando necessário, e esta é a maior parte dos casos, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais, segundo os procedimentos internos de cada um destes” (GOMES, 2014, p. 11).

Artigo 42

As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país (MERCOSUL, 1994).

Assim:

[...] não há, em razão do modelo e estrutura institucional adotados pelo bloco, primazia da normativa mercosulina sobre a legislação interna dos Estados Partes, nem aplicabilidade direta, diferentemente do que ocorre no âmbito do direito comunitário europeu. Este fato contribui, juntamente com outros fatores, para a dificuldade de vigência e, conseqüentemente, de eficácia das normas mercosulinas.

Ademais, o MERCOSUL, ao contrário da UE, que teve o direito comunitário consolidado pelo seu Tribunal de Justiça, não conta com uma jurisdição autônoma própria. A aplicação de sua normativa se dá pela interpretação dos juízes nacionais, o que traz o risco de falta de uniformidade⁶¹ e, com isso, de menor eficácia (GOMES, 2014, p. 11-12).

Foram com esses pressupostos, portanto, que a instituição do MERCOSUL atribuiu competências aos seus órgãos de decisão, atribuiu às decisões neles tomadas poder de obrigatoriedade aos Estados partes, mas não sua aplicabilidade direta, sendo necessário, para que isso ocorra, a “transposição” das decisões aos ordenamentos internos dos Estados partes. Como o MERCOSUL não tem uma “Corte Supranacional”, apenas um sistema de solução de controvérsias, ainda que os Estados partes estejam obrigados às decisões consensuadas em suas instâncias de decisão, essas ficam sujeitas às interpretações daqueles.

O MERCOSUL, portanto, não somente se caracteriza pela indefinição acerca da problemática da harmonização jurídica entre os Estados partes, mas, também (pode-se dizer a partir da análise da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL), no caso específico das questões sociais, trabalhistas, previdenciárias, o histórico das negociações permitem afirmar que, como posição hegemônica, as decisões foram sempre tomadas numa perspectiva de distanciamento de uma harmonização, apostando-se na definição de “princípios gerais comunitários”, contendo apenas princípios fundamentais dos direitos humanos, sociais, do trabalho e de seguridade

social, e deixando aos Estados partes a definição das condições de aplicabilidade desses “princípios gerais comunitários”, de acordo com suas condições socioeconômicas, mas, também, políticas (orientações políticas e ideológicas dos governos nacionais).

No caso específico do direito previdenciário, a análise apresentada no próximo capítulo, referente às reformas que os governos na Argentina e no Brasil fizeram em suas legislações previdenciárias, permitirá perceber que, em que pese a intenção de que os trabalhadores do MERCOSUL tenham direito à seguridade social e a indicação de que os Estados Partes devem se comprometer com “uma rede mínima de amparo social que proteja seus habitantes frente à contingência de riscos sociais, enfermidade, velhice, invalidez e morte” (MERCOSUL, 1998, Art. 19), as reformas efetivamente realizadas por esses que são os dois mais importantes países do MERCOSUL nem sempre mantêm compromissos com a garantia de direitos aos trabalhadores.

3 REFORMAS NAS LEIS PREVIDENCIÁRIAS NOS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL A PARTIR DOS ANOS 2000

A América Latina foi precursora no continente quanto à implantação dos programas de previdência do seguro social, de forma que os princípios convencionais³ orientaram as políticas previdenciárias na Região pelo menos até a década de 1980. Como a região procedeu mais cedo ao desenvolver os programas, também foi a primeira a contar com problemas financeiros que ocasionaram as reformas estruturais de seguridade social (MESA-LAGO, 2006).

Assim, durante a década de 1980, quando a maioria dos países latino-americanos vivenciou crises econômicas (crise do endividamento, crise fiscal do Estado, agravamento das desigualdades sociais etc.), o amadurecimento dos sistemas de previdência social esbarrou na crise econômica e na redução dos postos de trabalho; dessa forma, juntamente com o aumento nos pagamentos de aposentadorias e pensões, maior longevidade dos beneficiários, redução dos empregos formais e das contribuições aos sistemas de seguridade, os déficits previdenciários se elevaram, o que, de certa forma, contribuiu para que propostas de reformas liberais nos sistemas previdenciários ganhassem voz (WEGNER, 2014).

Durante as políticas de estabilização (neoliberal) que ocorreram na América Latina já a partir da década de 1980, mas, principalmente, na década de 1990, as reformas atingiram tanto a dimensão do trabalho quanto a dimensão previdenciária. Durante aquele período, a defesa de reformas previdenciárias se legitimou no “pressuposto de que os sistemas preexistentes de repartição tornaram-se inviáveis, com déficit crescente, onerando o orçamento público e aumentando a incerteza sobre sua capacidade de pagamento de beneficiários a longo prazo” (CANO, 2000, p. 45).

Um rápido olhar sobre os países membros do MERCOSUL permite perceber que, em todos, foram realizadas (ou tentadas) reformas nos sistemas previdenciários.

³ Segundo Mesa-Lago (2006), os princípios convencionais são os princípios de seguridade social, desenvolvidos pela Organização Internacional Trabalho. São considerados como princípios fundamentais: (1) universalidade da cobertura; (2) igualdade, equidade ou uniformidade de tratamento; (3) solidariedade e redistribuição de renda; (4) abrangência e suficiência das prestações; (5) unidade, responsabilidade do Estado, eficiência e participação na gestão; e (6) sustentabilidade financeira.

Na Argentina, a reforma da Previdência Social se aprofundou a partir de 1993, quando “o governo socializou os prejuízos do antigo e do novo sistema e privatizou os lucros do novo” (CANO, 2000, p. 135). Nessa direção, as reformas realizadas procuraram aumentar o tempo de contribuição e de idade para o acesso ao benefício previdenciário (aposentadorias) e garantir maior participação do setor privado no sistema.

No Paraguai foram, também, a partir de 1993 foram realizadas reformas com a privatização de empresas públicas; sem contar com um sistema de proteção social consolidado, o Paraguai “seguiu com um modelo de monocultura e estrutura fundiária com concentração da propriedade rural, baixa capacidade de tributação da riqueza e baixo investimento em políticas sociais” (WEGNER, 2014, p. 5). O órgão previdenciário paraguaio é o Instituto de Previdência Social (IPS), responsável pela regulamentação e atuação nas áreas de aposentadorias, pensões e saúde da população. A Constituição de 1992 deliberou que a lei no país instituiria o sistema obrigatório e íntegro de seguridade social para o trabalhador e sua família, podendo ser público, privado ou misto; o sistema manteve-se contributivo, sendo uma parte paga pelo trabalhador e outra pelo empregador (CRUZ, 2009).

No Uruguai, as reformas ocorreram a partir de 1995, quando foram promovidas “reformas liberais com redução do gasto em proteção social e reforma do sistema de aposentadorias e serviços de saúde” (WEGNER, 2014, p. 5). O sistema de previdência uruguaio é misto, composto pelo regime contributivo de repartição (conduzido pelo Banco de Previdência Social) e pelo regime de capitalização individual (agenciado por empresas privadas). Esse sistema é combinado em três níveis diferentes: o primeiro é de espécie solidária e estatal – custeado por empregados e empregadores, complementando de forma redistributiva aos grupos de menor renda e não associados ao mercado formal de trabalho; o segundo é caracterizado pela poupança individual obrigatória – fazem parte os que recebem renda determinada entre dois valores, contribuições de empregados e empregadores, sendo regulado pelas administradoras de fundos de pensão; e o terceiro é de caráter voluntário, integrado por trabalhadores que recebem altas rendas, sendo os valores definidos pelo Instituto de Seguridade Social (CRUZ, 2009).

Por fim, no Brasil o sistema previdenciário apresentava problemas e necessidade de mudanças desde a década de 1980; mesmo assim, a reforma foi

adiada por causa de dificuldades políticas e o tema entrou em debate na agenda pública somente no governo FHC, a partir de 1995 (LOUREIRO, 2012). De qualquer forma, durante a década de 1990, a perspectiva neoliberal adotada pelos governos brasileiros fortaleceu a perspectiva de reformas neoliberais na Previdência (CANO, 2000).

Acompanhando a agenda neoliberal, os países do MERCOSUL agenciaram reformas nos sistemas de previdência social a partir da década de 1990, numa perspectiva de diminuição da participação da previdência pública, fortalecimento do setor privado complementar, aumento do tempo de contribuição e da idade para a aposentadoria. Tanto na Argentina quanto no Uruguai ocorreram reformas estruturais, visando ampliar o sistema de capitalização, enquanto que o Brasil manteve o modelo de repartição com gestão estatal, de modo a fortalecer a previdência complementar (MESA LAGO, 2006).

Até o início de 2001, Brasil, Argentina e Uruguai transformaram seus respectivos sistemas previdenciários, total ou parcialmente, em sistemas de capitalização, mas, preservando o seguro social. A Argentina promoveu a reforma mais radical, incluiu um pilar privado e incentivou a combinação entre repartição e capitalização; o Brasil teve uma reforma incremental, manteve o sistema de repartição existente, e preservou o sistema sob o comando do setor público; e o Uruguai, conservou o sistema de repartição e estabeleceu a capitalização (COELHO, 2003).

Como na década de 2000, ocorreram mudanças políticas nos governos dos quatro países pertencentes ao MERCOSUL (com a eleição de Luís Inácio Lula da Silva no Brasil, em 2002; Néstor Kirchner na Argentina, também em 2002; Tabaré Vazquez no Uruguai, em 2004; e Fernando Lugo no Paraguai, em 2006), o presente capítulo, tomando como referência as experiências históricas da Argentina e do Brasil, analisa aspectos das reformas previdenciárias realizadas nesses dois importantes países sul-americanos a partir dos anos 2000, preocupando-se em compreender como as políticas previdenciárias nesses dois países e no referido período repercutiram no projeto de harmonização das legislações previdenciárias no âmbito do MERCOSUL.

3.1 As Mudanças na Legislação Previdenciária na Argentina

A análise das reformas na legislação previdenciária na Argentina a partir dos anos 2000 requer uma atenção, ainda que rápida, às mudanças que ocorreram na dinâmica de desenvolvimento do país nas últimas décadas do século XX, em especial, a partir da década de 1980.

A Argentina, seguindo a tendência observada em toda a América Latina a partir da década de 1960, teve uma experiência de governo autoritário a partir da década de 1970, mais especificamente a partir de 1976, quando o general Jorge Rafael Videla destituiu Isabel Perón da presidência, assumindo o executivo nacional e ali permanecendo até 1981 (CANO, 2000). Durante o governo Videla, a Argentina teve uma das mais sanguinárias experiências de autoritarismo na América Latina:

[...]. Seu governo fechou o Congresso e implantou a Lei Marcial. As crescentes manifestações políticas e sociais foram contidas pelo *terror oficial*. Segundo a Comissão Argentina de Direitos Humanos, em 1977 os “feitos” militares somavam as macabras cifras de 2.300 assassinatos políticos, 10 mil pessoas encarceradas e entre 20 e 30 mil pessoas desaparecidas (CANO, 2000, p. 109).

O governo autoritário na Argentina teve seu fim ainda na primeira metade da década de 1980, quando a “desastrosa aventura da invasão das Ilhas Malvinas” (e a consequente derrota para a Inglaterra, em 1982), somada ao agravamento da crise econômica, à crise da dívida externa e à ameaça de uma hiperinflação antecipou a transição do poder aos civis, com as eleições que dão a vitória a Raúl Alfonsín, que tomaria posse em outubro de 1983 (CANO, 2000, p. 109).

Enquanto estiveram à frente do governo argentino, os militares executaram um programa econômico “ortodoxo”, congelando salários, liberando preços, promovendo abertura comercial, desregulamentando a economia, facilitando a entrada de capitais estrangeiros. Os resultados econômicos daquele período não foram nem um pouco animadores, sendo ilustrativo que o PIB cresceu em “medíocres taxas médias anuais” de – 0,3% no período de 1976-1982 e de 0,3% no período entre 1976-1983. O mau desempenho econômico repercutiu nos indicadores sociais: aumento do desemprego, aumento da participação do emprego informal, diminuição do poder aquisitivo dos trabalhadores; a Argentina continuava a apresentar os melhores indicadores sociais da América Latina, mas a desigualdade

social aumentou e a porcentagem dos domicílios abaixo da linha de pobreza e indigência aumentou (CANO, 2000).

O governo de Raúl Alfonsín (1983 – 1989), além de ter sido o primeiro governo do período democrático que se iniciou na década de 1980 na Argentina, logo de início tentou superar a crise econômica e melhorar as condições de vida e de trabalho no País:

[...]. O governo tentou tudo: a) processou os que atentaram contra os direitos humanos – civis e militares -, no que resultou, entre outros, a condenação e prisão de Videla; b) resolveu pendência internacional com o Chile, acordando os direitos sobre algumas ilhas no Canal de Beagle; c) tentou um ajuste fiscal buscando a estabilização e a retomada do crescimento; d) melhorou os salários em 1984 e acabou com a repressão ao sindicalismo; e) tentou converter a discussão da dívida externa, de econômica para política, buscando algum entendimento com o México e com o Brasil [...]; f) fortaleceu a possibilidade de atitudes regionais conjuntas, firmando, de início, o Tratado com o Brasil para uma Zona de Livre Comércio [...] (CANO, 2000, p. 116).

No entanto, a crise econômica que enfrentava a Argentina se agravou (por exemplo, a inflação subiu de 434%, em 1983, para 688%, em 1984), as negociações em torno da dívida externa não obtiveram êxito e o governo Alfonsín passou a executar planos econômicos a partir de “uma visão mais heterodoxa de enfrentamento à crise e à inflação”: o Plano Austral, em 1985; Plano Primavera, em 1988. Vinculadas aos Planos Econômicos executados, o governo Alfonsín tentou realizar algumas reformas (tributária e fiscal, comercial, previdenciária, trabalhista) que esbarraram na forte resistência do peronismo (no Legislativo) e do movimento sindical (CANO, 2000, p. 116). No que diz respeito especificamente à reforma previdenciária:

[...] consistiu em retomar a exigência da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos para a Previdência Social (de 7,5% em 1984, atingindo 11% em 1989) e para o Fundo Nacional de Habitação (5%) (CANO, 2000, p. 119).

Alguns indicadores (econômicos e sociais) são ilustrativos das dificuldades enfrentadas pelo governo de Raúl Alfonsín, que, ao final, diante da crise econômica, social e política renunciou, antecipando a posse de Carlos Menem, em 1989: o PIB de 1989 foi 4% menor do que o de 1983, o desemprego urbano aumentou (de 4,6%, em 1983, para 7,5%, em 1989), o salário médio real da indústria da transformação

acumulou perdas de 19,7% entre 1983 e 1989, a desigualdade social aumentou, a porcentagem de famílias de pobres e de indigentes continuou crescendo (CANO, 2000).

Carlos Menem, então, assumiu como Presidente da República na Argentina em 1989 e, logo no início de seu governo, já iniciou um período de reformas neoliberais que se estenderia durante toda a década de 1990. Sob o ponto de vista dos resultados econômicos e sociais, o governo Menem e suas reformas neoliberais obtiveram dados positivos na economia, mas com efeitos negativos sob o ponto de vista social: o PIB obteve uma taxa média anual de 4,7% entre 1989 e 1998; o setor agropecuário apresentou uma taxa média anual de crescimento de 3,1% no período entre 1989 e 1997; a indústria da transformação, também entre 1989 e 1997, apresentou uma taxa média anual de 4,4% de crescimento; os programas de privatização e de abertura da economia geraram uma desnacionalização e uma maior concentração da economia argentina; a taxa de desemprego, que era de 7,5% em 1989, subiu para 17,3% em 1996; somando-se, no entanto, o desemprego aberto e o desemprego oculto, em 1997 a taxa de desemprego chegava aos 28% da População Economicamente Ativa (PEA) urbana do País; a taxa de emprego informal cresceu ao longo da década de 1990; as desigualdades apresentaram leve crescimento, pois os mais pobres perderam participação na renda do País (no período entre 1991 e 1998, a renda dos 10% mais pobres caiu de 2,7% para 1,5%) e os mais ricos, ao contrário, aumentaram a participação na renda do País (no período entre 1991 e 1998, a renda dos 10% mais ricos aumentou de 34,6% para 37,3%) (CANO, 2000).

Para os objetivos do presente trabalho, no entanto, interessa compreender como a década de 1990 (governos de Carlos Menem) ficou marcada por reformas neoliberais na Argentina. Cano (2000) faz uma importante síntese das reformas realizadas ao longo do governo Menem, contemplando a análise da reforma do Estado (reforma das instituições públicas e programa de desregulamentação econômica), da reforma monetária e financeira, do tratamento ao capital estrangeiro, da reforma tributária, da reforma do mercado de trabalho, da reforma da previdência social. Em relação à reforma previdenciária, foi promulgada em 1993, não contemplou os militares, progressivamente foi incorporando vários sistemas regionais e locais ao sistema nacional, “socializou os prejuízos do antigo e do novo sistema e privatizou os lucros do novo” (CANO, 2000, p. 135). Registrando, ainda,

as principais medidas executadas pelo governo argentino a partir daquela reforma. Nesse sentido, mesmo que longa, cabe à citação:

[...]. Resumidamente, ela compreende:

- A idade mínima para aposentadoria dos assalariados é 60 anos para homens e 53 para mulheres; para os autônomos é de, respectivamente, 65 e 60 anos. Ambas as categorias devem cumprir 30 anos de serviços e pelo menos 15 de contribuição comprovada;
- Para aposentadoria por idade (70 e 65 anos) é exigido um mínimo de 10 anos comprovados de serviço, com pensão de 70% do salário;
- O novo sistema substitui o anterior de capitalização, criado em 1968 e que estava praticamente falido [...]

O novo sistema se divide em duas opções: o regime público (RPP), que é de repartição, e o privado, que é misto, de capitalização (RMC):

- Compreende quatro tipos de prestações: uma básica e uniforme (PBU), uma complementar (PC), uma adicional por permanência (PAP) e uma para capitalização (HC). As três primeiras são pagas pelo governo e a quarta pelos trabalhadores, junto às Associações de Fundos de Pensão (AFJP) ou às Companhias de Seguro para Aposentadorias;
- A opção para RPP exige as três primeiras prestações e a do RMC exige a PBU, a PC e a HC;
- As contribuições patronais sobre a folha de pagamento são de 16%, para custear parte dos gastos do governo com esse item;
- As contribuições obrigatórias dos trabalhadores são de 11% para quaisquer dos regimes.
- O governo é obrigado a garantir: a) uma rentabilidade mínima para os fundos de capitalização, para o que constituiu um Fundo de Flutuação; b) pensões e aposentadorias, no caso de quebra da Companhia Seguradora; c) a retirada temporária por invalidez de contribuinte de uma AFJP que vá à falência; d) uma pensão mínima, se, depois de cumpridos os requisitos mínimos, a capitalização do contribuinte não atingir determinada quantia (CANO, 2000, p. 135-36).

Silva (2009), analisando os modelos previdenciários na América Latina, ressalta que não há um “modelo único de reforma previdenciária na América Latina”, não sendo possível falar de uma “mera privatização da previdência”, mas, antes, de “um complexo processo de redefinição do papel do Estado e do mercado na provisão de benefícios previdenciários” (SILVA, 2009, p. 326). Ainda que a tendência, a partir dos anos 1990, tenha sido de “retração da provisão estatal” e ampliação da participação privada, o que se observa é uma “heterogênea combinação de regimes públicos e privados”, onde em alguns países a provisão privada tornou-se predominante (Bolívia, Chile, El Salvador, México, Nicarágua, República Dominicana) e, em outros, Estado e mercado atuam de forma complementar (Argentina, Colômbia, Costa Rica, Peru, Uruguai), havendo, também, países onde o sistema público continua predominante, como é o caso do Brasil.

Na Argentina, então, já a partir do governo Menem se observou um amplo processo de negociação, que envolveu diferentes grupos de interesse, mas, também, diferentes esferas do governo (nacional e subnacionais) e que apostou num modelo misto, tornando facultativa a adesão dos regimes próprios dos servidores públicos ao novo modelo previdenciário e garantindo a setores sindicais (como forma de cooptação dos mesmos) a participação no mercado previdenciário (SILVA, 2009).

Cabe notar que, ao final do seu governo, Menem tentou modificar a legislação eleitoral da Argentina, visando um terceiro mandato. No entanto, os resultados das reformas neoliberais realizadas ao longo de seus dois governos fizeram com ele encontrasse resistência mesmo entre suas bases político-partidárias (SILVA, 2009). Assim, nas eleições presidenciais de 1999 saiu vencedor Fernando De la Rúa, que ocupou a Presidência da Argentina até dezembro de 2001, quando renunciou.

O governo de Fernando De la Rúa ficou marcado pela recessão econômica e pela incapacidade do governo em atender as demandas sociais, o que levou a um clima de insatisfação popular ao final de 2001, num movimento que ficou simbolizado pela frase “que se vayan todos” e que expressava um descontentamento popular com toda a classe política. (SILVA, 2009). Com a renúncia de Fernando De la Rúa, assumiu a Presidência Eduardo Duhalde, que ficou no cargo no período entre janeiro de 2002 e maio de 2003, num governo provisório marcado pela fragilidade política e pelo agravamento da crise econômica do país (SILVA, 2009).

As eleições presidenciais de 2003 elevaram à condição de Presidente da República da Argentina Néstor Kirchner, que ocupou o cargo até 2007, elegendo como sucessora a sua esposa, Cristina Kirchner, que ocupou a Presidência da Argentina no período entre 2007 e 2015 (é a atual Presidente da Argentina). As eleições de Néstor Kirchner inaugurou um período de revisão do projeto neoliberal adotado durante os anos 1990 na Argentina, com uma perspectiva de desenvolvimento mais comprometida com o mercado nacional e com a integração socioeconômica da população do país (SILVA, 2009). Como resume Schincariol (2012), analisando a dinâmica da economia argentina durante os governos de Néstor Kirchner e Cristina Kirchner (primeiro governo):

As administrações de Néstor e Cristina Kirchner, ao longo da década de 2000, buscaram um comportamento mais intervencionista e nacionalista de política econômica, sinalizando um diferencial como as políticas vigentes nos anos 19(90). Porém, mantiveram superávits das contas públicas durante quase todo o período e retomaram laços com os investidores internacionais, mediante a regularização das dívidas do governo. Administrando sob críticas à direita e à esquerda, e herdando um cenário de desindustrialização, perseguiu-se um discurso de valorização do “nacional” e obtiveram-se altas taxas de crescimento num ambiente de crescimento também rápido da inflação

As políticas adotadas ajudaram a recuperar condições mais favoráveis a inversões, mediante programas de transferências de renda e investimentos públicos, gerando naturais efeitos multiplicadores no setor privado. Dentro deste contexto, o crescimento da inflação pode ser explicado por fatores encadeados de (1) câmbio desvalorizado; (2) restrições da oferta agrícola; bem como pela (3) estrutura oligopolizada em diferentes pontos da cadeia produtiva. A inflação argentina é uma consequência inevitável do modelo de crescimento adotado, e, poder-se-ia mesmo dizer, em termos keynesianos, um mal menor (SCHINCARIOL, 2012, p. 18-19).

No contexto de revisão do projeto neoliberal que ocorreu a partir do governo de Néstor Kirchner, a política previdenciária adotada durante os anos 1990, em especial no que diz respeito ao sistema de capitalização foi crescentemente criticada, levando o governo, já de Cristina Kirchner, a estabelecer uma nova reforma no sistema previdenciário argentino (LOUREIRO, 2012).

Nessa direção, já em 2007 houve uma reforma parcial no sistema de previdência, quando foi aprovada a lei “Livre opção da aposentadoria”, que visava à redução das disparidades entre os regimes público e privado. A lei possibilitava ao cidadão a liberdade de escolha sobre o regime previdenciário ao qual se afiliar, de modo que se não houvesse escolha o cidadão participaria diretamente do sistema de repartição pública (CARDOZO, 2012).

Influenciado pela crise financeira global de 2008, o sistema de capitalização alcançou uma situação crítica, em razão da política de inclusão social assumida pelo Estado em 2007, pois, o orçamento público exigiria maior arrecadamento de fundos. Naquele contexto, ao final de 2008, o governo argentino eliminou o regime de capitalização individual administrado por empresas privadas e “o transportou para um sistema único integrado de repartição e administração pública” (LOUREIRO, 2012, p. 20). Loureiro sintetiza as principais mudanças introduzidas pela reforma previdenciária realizada pelo governo de Cristina Kirchner, em 2008:

As principais mudanças trazidas pela Lei de reforma previdenciária de 2008 foram: a) Transferência de todos os contribuintes do sistema de capitalização individual e dos fundos de contas individuais para o sistema público de repartição que se converteu no Sistema Integrado de Previdência

Argentino (SIPA); b) Cobertura e tratamento para os novos entrantes iguais àquela dos participantes do sistema público, sendo que o estado garantirá iguais ou melhores benefícios àqueles que seriam obtidos no sistema privado, no momento em que Lei entrou em vigor; c) Transferência dos recursos do sistema privado para administradora pública ANSES (Administración Nacional da Seguridad Social) que gozará de autonomia financeira e econômica e será supervisionada por uma Comissão Bicameral de Controle dos Fundos de Seguridade Social do Congresso Argentino; e ainda a transferência dos aportes obrigatórios futuros para um Fundo de Garantia monitorado também por um colegiado e com investimentos estipulados por lei (LOUREIRO, 2012, p. 21).

Coerentes com a revisão do projeto neoliberal adotado no país e numa perspectiva de retomada de traços do desenvolvimentismo que orientou as políticas econômicas na Argentina até a década de 1980, o qual atribuiu ao Estado um papel central na condução da economia e na regulação das relações sociais, o governo Kirchner, através da reforma previdenciária de 2008, recolocou o Estado como agente principal das políticas previdenciárias na Argentina. Desta forma, o Estado atua com o papel central no regime, responsável pela administração dos fundos e concessão dos benefícios de todas as aposentadorias e pensões. Após duas reformas parciais no sistema de previdência social, na tentativa de solucionar e dar atenção aos problemas de desigualdade no país, o monopólio estatal prevaleceu, onde o regime de capitalização foi concentrado no sistema de repartição (CARDOZO, 2012).

3.2 As Mudanças na Legislação Previdenciária no Brasil

A análise das mudanças que ocorreram na legislação previdenciária no Brasil durante a década de 2000 também requer uma atenção à dinâmica histórica de desenvolvimento da sociedade brasileira, pelo menos desde a década de 1980.

Nesse sentido, é importante registrar que a Constituição de 1988 apresentou um novo conceito de “seguridade social” aos cidadãos brasileiros, numa perspectiva de resgate da “dívida social” histórica com os trabalhadores do País. A Constituição de 1988 possibilitou o acesso universal à previdência social, além de ter criado regimes especiais, ajustes legislativos e medidas administrativas para que fosse melhorada a cobertura que já existia e ampliada aos grupos de trabalhadores que ainda não estavam adequadamente amparados. Deve-se à Constituição de 1988, também, o estabelecimento de regras mínimas, como idade e períodos mínimos de

contribuição e a extensão da aposentadoria para todos os trabalhadores rurais. (MEDEIROS; SOUZA, 2014).

Os benefícios previdenciários públicos, desde a Constituição de 1988, são divididos no Brasil em dois grupos: Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), que incluem trabalhadores do setor público, bem como militares e magistrados; e Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que abrange os trabalhadores do setor privado e é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (MEDEIROS; SOUZA, 2014).

Analisando o histórico das políticas previdenciárias no Brasil a partir dos anos 1980, Barbosa (2013) distingue dois períodos principais: o período entre 1985 e 1991, caracterizado pela extensão dos direitos previdenciários e a melhora em termos de sua concessão; e o período entre 1991 e 2003, um momento de contrarreforma, quando o pensamento neoliberal ganhou espaço na política brasileira e o discurso da globalização passou a legitimar propostas favoráveis à redução do tamanho do Estado e a redução dos custos relacionados ao trabalho (salários, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários).

O primeiro período, então, compreendeu a construção da Constituição de 1988, que definiu uma política previdenciária para o País a partir do pressuposto da universalização e da presença predominante do Estado enquanto instituição provedora da previdência. Nessa direção, por exemplo, a Constituição de 1988 ampliou os direitos aos servidores públicos, “introduzindo o princípio de reajustes iguais para ativos e inativos” e, no regime geral de previdência, merece destaque a ampliação dos benefícios no meio rural para um salário mínimo, reduzindo para cinco anos a idade e tempo de serviço para efeito de aposentadoria, além de ter incorporado milhares de trabalhadores que nunca tinham contribuído para o sistema previdenciário (AMARO; MENEGUIM, 2008, p. 2).

Para os críticos do modelo previdenciário resultante da Constituição de 1988, um dos principais problemas daquela Constituição é que ela não estabeleceu com clareza os mecanismos de financiamento da Previdência. Dessa forma, ao longo dos anos 1990, seus problemas financeiros foram se ampliando, gerando um agravamento do desequilíbrio, em decorrência da expansão da despesa previdenciária, mas, também, da própria dinâmica econômica do País, que apresentou baixo crescimento durante aquela década (AMARO; MENEGUIM, 2008). Bugarin e Magalhães (2015) ilustram claramente esse problema:

Segundo dados do Ministério da Previdência Social, em 2003 o regime geral do setor privado apresentou um receita de R\$ 71 bilhões em contribuições e pagou R\$ 88 bilhões em benefícios, totalizando um déficit de R\$ 17 bilhões. Em termos quantitativos, este sistema incluía 21 milhões de aposentados, dentre os quais aproximadamente 62% recebiam um salário mínimo, sendo a média de aposentadoria do setor privado de R\$ 389,14.

Já o regime do setor público federal no mesmo ano contemplava 952 mil aposentados, arrecadava R\$ 21,8 bilhões e gastava R\$ 61 bilhões, proporcionando um déficit de R\$ 39,2 bilhões por ano. A média de aposentadoria do serviço público federal civil do Executivo era de R\$ 2.282,00; a do Ministério Público da União, de R\$ 12.571,00; a do Legislativo, de R\$ 7.900,00; a do Judiciário, de R\$ 8.027,00; e a dos militares, de R\$ 4.275,00 (BUGARIN; MAGALHÃES, 2015, p. 3).

A percepção desses problemas levou, então, ainda no início dos anos 1990, os governos brasileiros à discussão de “reformas” no sistema previdenciário estabelecido pela Constituição de 1988. Já a partir do início dos anos 1990, portanto, os governos brasileiros iniciaram uma “contrarreforma” previdenciária, caracterizando-se, portanto, um segundo período das políticas previdenciárias no Brasil a partir da década de 1980.

Nessa direção, o Plano Real (1994), embora não tenha abordado modificações para a previdência social, implantou uma mudança institucional que facilitou, mais à frente, a reforma na previdência. Portanto, foi criado um fundo formado por 20% dos impostos e contribuições, sendo que os recursos poderiam ser alocados pelo governo federal, até mesmo para pagamento dos juros da dívida. Inicialmente chamado Fundo Social de Emergência, renomeado, em 1997, como Fundo de Estabilização Fiscal, e por fim, no ano 2000, como Desvinculação das Receitas da União (DRU). Neste momento, tornou-se mais fácil e necessário promover a reforma na previdência social dos trabalhadores privados. (BARBOSA, 2013).

Com o sucesso do Plano Real, a partir de 1995 o presidente Fernando Henrique Cardoso apresentou propostas para a reforma na previdência social. Entretanto, somente em 1998 foi aprovada a Emenda Constitucional que liberava a criação de leis para modificar os benefícios previdenciários. Quando o próprio Ministério da Previdência Social começou a apresentar fragilidade financeira e a sugerir mudanças, e como os principais jornais do país já divulgavam uma situação crítica na previdência, as condições para a reforma estavam criadas (LOUREIRO, 2013).

A reforma previdenciária de FHC foi fundamentada na Lei 9.876 de 26 de novembro de 1999, sendo que as principais mudanças foram: supressão do teto de

dez salários mínimos para aposentadorias por tempo de serviço; a regra para o cálculo desses benefícios passou a ser a média aritmética dos últimos trinta e seis meses; instituição de condições para que o sistema público de previdência adote normas a fim de promover equilíbrio financeiro; tempo de contribuição de trinta e cinco anos, para homens, e trinta anos, para mulheres; aposentadoria por idade – sessenta e cinco anos para o homem e sessenta para a mulher; a aposentadoria proporcional foi extinta (esse benefício permitia que homens de trinta anos e mulheres de vinte e cinco pudessem entrar para a inatividade com menor tempo de contribuição e, assim, receber menos); a aposentadoria com menor tempo de contribuição permitida somente para professores dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio, sendo trinta anos para homem e vinte e cinco para mulher (LOUREIRO, 2012).

Para os funcionários públicos, as principais alterações foram: a criação do critério de idade para aposentadoria integral – sessenta anos para os homens e cinquenta e cinco para as mulheres; mínimo de dez anos no efetivo ativo do setor público e cinco anos no cargo que será aposentado; aposentadoria compulsória aos setenta anos com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e não mais ao tempo de serviço; revogação sobre o valor de a aposentadoria corresponder à última remuneração do servidor; implantação do regime de previdência complementar (LOUREIRO, 2012).

Freitas (2014) observa que as propostas anteriores de reforma do presidente Cardoso não foram aprovadas devido à oposição dos partidos de esquerda, em especial do Partido dos Trabalhadores (PT), que sempre se posicionou contra as propostas do governo no Congresso. Nesse sentido, cabe registrar a avaliação de Loureiro (2012) acerca das reformas realizadas durante os governos de Fernando Henrique Cardoso:

As reformas pró-mercado no Brasil ocorreram mais tardiamente [...] e assumiram um formato mais pragmático e moderado frente ao receituário (neoliberal). Elas representaram a desconstrução da agenda constituinte mesmo que esse processo tenha tido um caráter errático e relativamente longo. Embora aqui também houvesse diagnósticos sombrios sobre a crise do sistema desde os anos 80, as reformas recomendadas foram retardadas por dificuldades políticas. Assim, o tema só entrou na agenda pública só no governo Cardoso, em meados dos anos 1990, e orientando-se também pela problemática fiscal, de redução dos gastos públicos [...]. A estabilização econômica alcançada a partir de 1994 facilitou seu encaminhamento político, na medida em que o controle da inflação esgotou o recurso às receitas inflacionárias que, até então, permitiam à União e aos governos

estaduais amenizar os efeitos do crescimento das despesas públicas, especialmente dos gastos com as aposentadorias. O fim da inflação desnudou a gravidade do déficit público e impôs a busca por soluções mais definitivas.

[...]

Assim, conforme procurar-se argumentar nesse trabalho, tais dificuldades relacionadas aos custos financeiros da transição e de ordem política fizeram com que uma política reformista imposta por constrangimentos trazidos pela inserção do país na economia global acabasse resultando em alterações pouco significativas. Em outras palavras, os fatores domésticos atuaram como filtro para as pressões externas (LOUREIRO, 2012, p. 16).

Logo ao assumir a Presidência, em 2003, o governo Lula apresentou uma nova proposta de reforma previdenciária. A proposta não foi discutida entre as bases do partido e retomou os pontos fracassados da proposta de Fernando Henrique Cardoso (FHC); apesar de todos os debates e questionamentos, a proposta foi aprovada em tempo recorde, tendo seu foco no regime dos funcionários públicos, para os quais foi estabelecido um teto de valor para a aposentadoria e a contribuição sobre o valor da aposentadoria (a partir de certo nível, alíquota de 11%) (FREITAS, 2014).

A despeito das posições político-ideológicas distintas com relação àquelas vigorantes no governo FHC, o governo Lula se inicia dando continuidade às políticas macroeconômicas estabelecidas em 1999. O chamado tripé formado pelo superávit primário, câmbio flutuante e metas de inflação é mantido, garantindo ao mercado o compromisso com as condições de estabilidade do país, estabelecido já na campanha eleitoral, com a “Carta aos Brasileiros”. Em sintonia com a preocupação de garantir credibilidade frente ao mercado, o tema da reforma previdenciária é colocado na agenda do Congresso que aprova em 2003 mais alterações para o sistema público (LOUREIRO, 2012, p. 22).

O governo Lula iniciou com a continuidade das políticas macroeconômicas de FHC instituídas em 1999. A partir da preocupação em manter a credibilidade perante o mercado e a inserção do país na economia mundial, a reforma da previdência foi colocada em questão na agenda do Congresso, e a aprovação promoveu alterações para o sistema público. Como Loureiro (2012) cita, a proposta era praticamente a mesma de FHC, mas, como agora o PT era situação, a oposição não vetaria uma proposta a qual seu representante já havia levado à votação no Congresso. Após essa proposta, a questão da reforma foi afastada da agenda do novo governo, uma vez que a conjuntura internacional favoreceu a acumulação de grandes reservas de balança comercial, e assinalava para a ascensão dos índices de crescimento econômico.

O assunto foi retomado somente no início do segundo mandato de Lula, mas, a discussão gerou consenso para que fosse mantido o financiamento por parte contribuições dos trabalhadores e dos empregadores, além dos recursos da seguridade social. Quanto às regras para tempo de contribuição e idade mínima para acesso aos benefícios, não houve consenso, entretanto, foi definido permanência da vinculação de benefícios assistenciais ao salário mínimo (LOUREIRO, 2012).

O Governo do Brasil não alcançou as condições para promover mudanças para se igualar aos regimes dos demais países da América Latina, pois o setor privado conta com o Regime Geral da Previdência, criado pela ditadura militar. Se fosse feita a criação de um novo regime, as aposentadorias teriam de continuar sendo pagas pelo Estado aos trabalhadores urbanos formais e aos rurais; e, ainda, as propostas presumiam a extinção da contribuição por parte dos empregadores. Desta forma, seria inviável ao governo, devido à dívida externa e ao endividamento interno. Isso justifica os ajustes promovidos por FHC e Lula, como não seria possível arcar com a implantação de um novo regime, as mudanças aproximaram os regimes dos trabalhadores formais e dos servidores públicos, de modo a induzir a igualdade (FREITAS, 2014).

Embora os entraves que a previdência social brasileira tenha, pode ser considerada a mais organizada da América Latina, pois, todos os trabalhadores do setor formal são amparados por um sistema único que garante níveis de cobertura iguais a todos, independente do ramo e do local onde a atividade for exercida. Procedimento esse, facilitado pelo uso do mesmo estatuto em defesa do direito dos trabalhadores (CAMBRAIA, 2010).

Cambraia (2010) cita várias leis aprovadas entre 2003 e 2009 que afetaram o regime geral de previdência social brasileiro. Entre as principais, estão:

- A Lei nº 10.820 de dezembro de 2003, que autoriza o desconto direto na folha de pagamento do segurado relativo ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de crédito mercantil até o limite de trinta por cento do valor do benefício; conseqüentemente, o crédito para o segurado é facilitado, pelo fato de que o risco do negócio é baixo. Outra lei também de 2003, é a Lei nº 10.710 que restitui ao empregador o pagamento do seguro-maternidade cabido à segurada empregada gestante. Essa medida visa diminuir os gastos públicos. A Lei nº 11.324 de 2006 autoriza o recolhimento da contribuição previdenciária pelo empregador

doméstico para o seu empregado, inclusive referente ao décimo terceiro salário (CAMBRAIA, 2010).

- A Lei nº 11.457, de maio de 2007, agrupou os tributos federais na Receita Federal do Brasil, criando a super-receita a partir da extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. A sua principal finalidade é atenuar a sonegação fiscal, com a simplificação do processo de arrecadação e fiscalização. Além de facilitar ao contribuinte na solução de problemas administrativos (CAMBRAIA, 2010).

- A Lei nº 11.718 de junho de 2008, conhecida como a Lei da Previdência Rural, favoreceu a inclusão social e a contratação no campo. Devido à informalidade do trabalho rural em pequenas propriedades no regime de economia familiar, e até mesmo no caso de pescadores artesanais, a lei isenta que o empregador pessoa física faça anotação em carteira de trabalho da contratação no curto prazo. Diante disso, a facilidade está no fato de que o vínculo empregatício pode ser comprovado por meio de contrato escrito. Essa medida representa importante passo no desenvolvimento da igualdade entre o homem do campo e o homem da cidade. (CAMBRAIA, 2010).

- A Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008 promoveu a criação do Microempreendedor Individual (MEI), empresário individual que tenha gerado renda bruta de até R\$36.000,00 no ano-calendário anterior, sendo optante pelo Simples Nacional. Com isso, é incentivada a formalização de empresas e postos de trabalho, aumentando a arrecadação pelo pagamento de tributos e contribuições (CAMBRAIA, 2010).

Esse conjunto de leis editadas não impactou significativamente o sistema previdenciário do País, pois, não houve comprometimento no desempenho da Previdência Social, pelo contrário, foi mantido o equilíbrio financeiro para conservar o futuro do sistema. Contudo, a reforma é inevitável, por efeito da alteração do perfil da população brasileira, com aumento da expectativa de vida e redução da taxa de natalidade. Primeiro, o aceleramento do envelhecimento populacional pode ser relacionado aos investimentos na área da saúde e educação; segundo, a taxa de fecundidade acompanha as mudanças nos aspectos sociais, econômicos e culturais. “Por conseguinte, o número de segurados deve aumentar mais do que proporcionalmente ao número de trabalhadores que custeiam os benefícios daqueles. Isso exigirá ajustes” (CAMBRAIA, 2010, p. 30).

As reformas na previdência durante o governo Lula foram, basicamente, complementares, e as consequências do aumento do salário mínimo nas contas públicas não foram levadas em consideração, pois a ideia era investir na melhoria da gestão para ampliar a arrecadação e o controle de fraudes. Houve aumento na arrecadação fiscal, no número de trabalhadores formais e de contribuintes para o sistema. Com isso, diminuiu a ênfase em torno da discussão sobre reforma previdenciária no país, e o mais importante foi a inserção no cenário econômico internacional a partir da retomada do crescimento econômico interno (LOUREIRO, 2012).

De modo recente, no ano de 2012, foi aprovado no Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 70. Essa emenda teve como finalidade determinar regras para o cálculo e a correção dos benefícios de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos. Os benefícios cedidos a partir de 01/01/2004 deverão ser recalculados, e fundamentados na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Proventos integrais de aposentadorias por invalidez corresponderão a 100% do último salário do funcionário na data da concessão do benefício; proventos proporcionais serão definidos conforme percentual relativo ao tempo de contribuição (BARBOSA, 2013).

Importante destacar que o sistema previdenciário brasileiro gera a cada ano grandes déficits, para o setor público e para o setor privado, pois, as contribuições são menores que os benefícios. Além disso, o sistema agrupou novos segurados e ampliou o conjunto de benefícios (AFONSO; FERNANDES, 2005).

Estudos sobre previdência no Brasil incidem sobre aspectos sociais e sustentabilidade de longo prazo. Se for feita uma comparação a nível internacional, o país aparece entre os gastos previdenciários mais altos, até mesmo se for observado demografia, regras para idade mínima, renda média, e contribuição, isso significa que os brasileiros têm excelente proteção previdenciária, porém, de alto custo fiscal, ou seja, somente para aqueles que têm condições (MEDEIROS; SOUZA, 2014).

Loureiro (2012), numa avaliação das políticas previdenciárias durante os dois governos de Luís Inácio Lula da Silva (2003 – 2010), conclui:

Em suma, a retomada do crescimento econômico com o consequente aumento da arrecadação fiscal e redução das pressões fiscais, a elevação do número de trabalhadores formalizados e contribuintes do sistema

previdenciário, além de avanços no próprio gerenciamento e na eficiência do sistema previdenciário, tudo isso levou a um arrefecimento da discussão em torno da reforma da previdência no Brasil. Mas, o mais significativo nesse processo de deslocamento da agenda reformista foi a mudança no cenário econômico internacional com a retomada do crescimento econômico no Brasil, [...] e o conseqüente declínio da hegemonia liberal e do receituário ortodoxo das agências internacionais, já em curso desde as crises asiáticas de 1997, mas reforçado após a crise financeira iniciada 2008 (LOUREIRO, 2012, p. 25).

Como deixa claro Loureiro (2012), embora o governo Lula tenha dado continuidade a reformas propostas já durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, a avaliação é que ao final do segundo mandato daquele a opção por reformas no projeto neoliberal desse foi importante para que a participação do Estado se mantivesse central nas políticas previdenciárias do Brasil.

4 TENSÕES E DIFICULDADES EM PROJETOS DE HARMONIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PREVIDENCIÁRIAS NO MERCOSUL

Diante do processo de globalização mundial e intensificação das integrações regionais, há maior investimento externo em diferentes países, atuação de empresas multinacionais e criação de mercados comuns, paralelamente, ocorrem aumento e facilidade na migração de trabalhadores. No caso do MERCOSUL, a situação é ainda mais evidente, pois, os países integrantes do bloco fazem fronteira entre si, já existe uma integração econômica e relações consolidadas entre os mesmos. Com isso, os direitos relativos à seguridade social dos trabalhadores migrantes se tornam questão importante, de modo que trabalhadores, ao contribuírem para sistemas previdenciários de diferentes países, podem não cumprir os requisitos necessários no momento de obter aposentadoria ou benefício devido ao tempo de contribuição. Portanto, é previsível a necessidade de acordos e tratados que regulem as políticas previdenciárias (ASSESSORIA PARA ASSUNTOS INTERNACIONAIS DA SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA, 2007).

Este capítulo tem uma importância maior no contexto da elaboração do estudo que está sendo apresentado, pois, expressa um trabalho de levantamento de dados (documentos, basicamente) que, em última instância, permitem compreender como a questão da previdência social foi abordada nas negociações que se estabeleceram no âmbito do MERCOSUL durante aos anos 2000. A análise apresentada está centrada em duas fontes documentais: o Acordo Multilateral de Seguridade Social, cujas discussões foram iniciadas ainda na década de 1990, mas concluídas durante a década de 2000; e as atas das reuniões do Subgrupo de Trabalho 10 (Relações Laborais, Emprego e Seguridade Social), alcançadas, cabe registrar, com dificuldades em momentos já finais de levantamento da documentação que, desde o projeto do trabalho, pretendia-se analisar.

4.1 O Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL

Acordos internacionais sobre seguridade social são instrumentos jurídicos que permitem a proteção eficaz e completa dos direitos, além de harmonizar diferentes sistemas previdenciários. O *Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul* foi assinado em 15 de dezembro de 1997, em Montevideu, no

Uruguai, pelos chanceleres da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, durante a XIII reunião do Conselho do Mercado Comum. Entretanto, a vigência de forma multilateral ocorreu somente em 2005, em virtude das formalidades necessárias para a celebração de um acordo, o que envolve negociação, assinatura, troca de notas, e ratificação (divulgação e confirmação), além da intervenção diplomática que pode ocorrer em qualquer momento. A partir da vigência, os acordos bilaterais existentes entre os países da região foram substituídos, entretanto, os direitos adquiridos na vigência de acordos bilaterais anteriores não foram anulados (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010).

As iniciativas que fundamentaram o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL ocorreram a partir do trabalho desempenhado pelo SGT n. 10. O objetivo principal do acordo é promover a garantia aos trabalhadores do MERCOSUL, e aos seus familiares ou assemelhados, para que quando estejam fora de seu país de origem, tenham os direitos e obrigações de seguridade social como se fossem cidadãos nacionais do país ao qual estiverem exercendo atividade laboral (SOARES FILHO, 2009). De modo que as contribuições previdenciárias feitas pelos trabalhadores em qualquer país signatário do acordo, tenham validade como se tivessem sido feitas em um mesmo país.

A aplicabilidade do acordo fica relacionada ao próprio entendimento/interpretação dos trabalhadores e dos governos quanto aos direitos e obrigações. Pois, o acordo representa um elemento de regularização, harmonização e convergência das legislações entre os países, as disposições são aplicáveis em todo território do MERCOSUL, mas não estão acima dos próprios países. A modificação na legislação vigente em cada país não é obrigatória, o acordo apenas apresenta os direitos e as condições para que cada país cumpra conforme sua própria legislação aplicável. Ou seja, cada governo centraliza suas decisões de acordo com seus interesses políticos e, às vezes, obsta a participação de atores, como sindicatos e organizações sociais, o que prejudica o debate e as relações previdenciárias (MASSAMBANI, 2012).

Como já citado, o referido acordo foi celebrado em 1997 e teve a vigência multilateral em 2005. No Brasil, foi aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Administrativo nº 451, de 14 de novembro de 2001, mas, promulgado somente pelo Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006.

4.1.1 O Conteúdo do Acordo

Os governos dos países integrantes do MERCOSUL celebraram o Acordo Multilateral de Seguridade Social a partir do conteúdo do Tratado de Assunção de 1991 e do Protocolo de Ouro Preto de 1994, pois a história do bloco foi construída com base nestes dois documentos. A ideia principal é a definição de normas para as relações de seguridade social entre os quatro países.

A estrutura do Acordo apresenta, de maneira clara, todas as informações necessárias aos trabalhadores e aos governos dos países signatários. Primeiramente, são tratadas as disposições gerais, onde são relacionados os significados dos termos e expressões para efeitos do Acordo. Em seguida, o âmbito de aplicação pessoal, que abrange além dos trabalhadores nacionais de cada Estado Parte, os trabalhadores de outras nacionalidades residentes no território de aplicação do acordo, desde que prestem ou tenham prestado serviços em algum dos Estados Parte.

Art. 2. Os direitos à Seguridade Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes, sendo-lhes reconhecidos, assim como a seus familiares e assemelhados, os mesmos direitos e estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados Partes com respeito aos especificamente mencionados no presente Acordo (MERCOSUL, 2006a, p. 2).

No âmbito de aplicação material, o acordo estabelece a extensão e as condições para as prestações pecuniárias⁴ e as prestações de saúde⁵. No entanto, o cumprimento será conforme a legislação de cada país; ou seja, cada país concederá as parcelas segundo suas próprias leis no âmbito da seguridade social e, sendo assim, a legislação aplicável é determinada pelo território do Estado Parte onde o trabalhador desempenhe atividade laboral. Exceto nas situações apresentadas pelo Artigo 5:

a) o trabalhador de uma empresa com sede em um dos Estados Partes que desempenhe tarefas profissionais, de pesquisa, científicas, técnicas ou de direção, ou atividades similares, e outras que poderão ser definidas pela Comissão Multilateral Permanente prevista no Artigo 16, Parágrafo 2, e que seja deslocado para prestar serviços no território de outro Estado, por um período limitado, continuará sujeito à legislação do Estado Parte de origem até um prazo de doze meses, suscetível de ser prorrogado, em caráter

⁴ Segundo o Art.1 do Acordo, prestações pecuniárias são quaisquer prestações de renda, subsídios ou indenização previstos pelas legislações e mencionados no acordo.

⁵ O Art. 1 do Acordo, prestações de saúde são aquelas destinadas à prevenção e conservação da saúde ou reabilitação profissional do trabalhador

excepcional, mediante prévio e expreso consentimento da Autoridade Competente do outro Estado Parte;

b) o pessoal de vôo das empresas de transporte aéreo e o pessoal de trânsito das empresas de transporte terrestre continuarão exclusivamente sujeitos à legislação do Estado Parte em cujo território a respectiva empresa tenha sua sede;

c) os membros da tripulação de navio de bandeira de um dos Estados Partes continuarão sujeitos à legislação do mesmo Estado. Qualquer outro trabalhador empregado em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância de navio, quando no porto, estará sujeito à legislação do Estado Parte sob cuja jurisdição se encontre o navio;

Parágrafo 2. Os membros das representações diplomáticas e consulares, organismos internacionais e demais funcionários ou empregados dessas representações serão regidos pelas legislações, tratados e convenções que lhes sejam aplicáveis (MERCOSUL, 2006a, p. 2).

O Artigo 6 aborda as prestações de saúde, estas serão concedidas ao trabalhador e aos seus respectivos familiares, deslocados temporariamente ao território de outro Estado. A liberação deverá ser autorizada pela Entidade Gestora⁶ do Estado de origem e os custos serão assumidos pela mesma. O mesmo ocorre para atendimentos de saúde, sobre o qual o Acordo prevê acesso à rede hospitalar e assistência médica gratuita aos trabalhadores e seus familiares, ainda que coloque que a autorização e custeio dependem da Entidade Gestora do país de origem.

Já o Artigo 7 dispõe sobre a totalização de períodos de seguros ou contribuição cumpridos no território dos Estados Partes; estes serão considerados para a concessão de benefícios por velhice, invalidez ou morte. Contribuição inferior ao prazo de doze meses poderá não ser reconhecida. Caso falte tempo de contribuição para o trabalhador ter acesso por direito ao benefício, poderá ser usado o tempo de serviço em outro Estado que tenha celebrado acordo bilateral com algum dos países integrantes do MERCOSUL. O Acordo Multilateral de Seguridade Social também envolve trabalhadores filiados a um regime de aposentadoria e pensões de capitalização individual para a liberação de benefícios por velhice, invalidez ou morte. Sobre a cooperação administrativa, o Acordo prevê em seu Artigo 10:

Art. 10. Os exames médico-periciais solicitados pela Entidade Gestora de um Estado Parte, para fins de avaliação da incapacidade temporária ou

⁶ Conforme o Art. 1 do Acordo, Entidades Gestoras são: na Argentina, a Administração Nacional da Seguridade Social (ANSES), as Caixas ou Institutos Municipais e Provinciais de Previdência, a Superintendência de Administradores de Fundo de Aposentadorias e Pensões e as Administradoras de Fundos de Aposentadorias e Pensões, no que se refere aos regimes que amparam as contingências de velhice, invalidez e morte baseadas no sistema de reparto ou no sistema de capitalização individual, e a Administração Nacional do Seguro de Saúde (ANSSAL) no que se refere às prestações de saúde; no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério da Saúde; no Paraguai, o Instituto de Previdência Social; e no Uruguai, o Banco de Previdência Social (BPS).

permanente dos trabalhadores ou de seus familiares ou assemelhados que se encontrem no território de outro Estado Parte, serão realizados pela Entidade Gestora deste último e correrão por conta da Entidade Gestora que o solicite (MERCOSUL, 2006a, p.3).

Os artigos sobre as disposições finais versam sobre as condições gerais para vigência e aplicação do Acordo. Bem como instituir o pagamento das prestações pecuniárias em moeda corrente do país da Entidade Gestora responsável. Caso o trabalhador e seus familiares residam em um país e a Entidade Gestora seja de outro território, caberá à Entidade a responsabilidade para definição de mecanismos para a transferência de fundos. Além disso, as prestações pecuniárias disponibilizadas em conformidade com o regime de um ou de outro Estado Parte não estarão sujeitas à redução, suspensão ou extinção devido à residência do trabalhador ser em Estado diferente de sua origem (MERCOSUL, 2006a).

Quanto à documentação necessária para fins do Acordo, no Artigo 13 fica determinado a não obrigatoriedade de tradução oficial, visto ou legalização por autoridades diplomáticas, consulares e de registro público, desde que tenham sido encaminhadas com a ação de uma Entidade Gestora. E, ainda, a correspondência entre Autoridades Competentes⁷ e Entidades Gestoras será composta em idioma oficial do país emissor (MERCOSUL, 2006a).

Os Artigos 14 e 15 expõem o reconhecimento e a igualdade de tratamento para períodos de seguro ou contribuição dos trabalhadores entre os diferentes países que celebram o acordo, independente do território de residência:

Art. 14. As solicitações e documentos apresentados perante as Autoridades Competentes ou Entidades Gestoras de qualquer Estado Parte onde o interessado comprove períodos de seguro ou contribuição ou residência surtirão efeito como se fossem apresentados às Autoridades ou Entidades Gestoras correspondentes do outro Estado Parte.

Art. 15. Os recursos que corresponda interpor, perante uma Autoridade Competente ou Entidade Gestora de qualquer Estado Parte onde o interessado tenha períodos de seguro ou contribuição ou residência, serão considerados como interpostos em tempo hábil, mesmo quando apresentados à instituição correspondente do outro Estado Parte, desde que sua apresentação seja efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado perante o qual devam ser fundamentados os recursos. (MERCOSUL, 2006a, p.4).

⁷ O Art. 1 do Acordo determina que as Autoridades Competentes sejam titulares dos organismos governamentais, sendo assim, na Argentina, do Ministério de Trabalho e Seguridade Social e do Ministério da Saúde e Ação Social; no Brasil, do Ministério de Previdência e Assistência Social e do Ministério da Saúde; no Paraguai, do Ministério da Justiça e do Trabalho e do Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social; e no Uruguai, do Ministério do Trabalho e da Seguridade Social.

O Artigo 16 estabelece uma Comissão Multilateral Permanente, a qual promoverá decisões em consenso através da representação integrada de até três membros de cada Estado Parte. Uma vez por ano será realizada reunião, alternadamente em cada um dos países signatários. As funções dessa Comissão são: averiguar a aplicação do Acordo, do Regulamento Administrativo e qualquer outro instrumento complementar; assessorar as Autoridades Competentes; esboçar eventuais mudanças, ampliações e normas complementares; e, em caso de discordâncias casuais sobre a aplicação do Acordo, sustentar negociações diretas dentro do prazo de seis meses, após esse período, qualquer Estado Parte poderá recorrer ao sistema de solução de controvérsia vigente segundo o Tratado de Assunção (MERCOSUL, 2006a).

Por fim, o Acordo entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte a data do último instrumento de ratificação, e a duração é indefinida. Tanto o Acordo quanto os documentos de ratificação ficarão depositados diante do governo do Paraguai, o qual é responsável por informar os demais governos sobre a data da vigência do Acordo. O Estado Parte que desejar a desvinculação poderá denunciar via notificação diplomática a qualquer momento, de forma que os direitos já adquiridos não serão afetados (MERCOSUL, 2006a).

4.1.2 A questão previdenciária no Acordo

Como observado anteriormente, o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL abrange prestações de saúde, mais conhecidas como auxílio doença, e as prestações pecuniárias, aposentadorias por idade, invalidez ou morte. Bem como as disposições se aplicam aos regimes de aposentadoria e pensões de capitalização individual.

Para o reconhecimento legal do deslocamento de trabalhadores temporários, o Artigo 3 do Regulamento Administrativo para a aplicação do Acordo determina que seja necessária a emissão do Certificado de Deslocamento Temporário solicitado pela empresa do Estado de origem juntamente com o órgão responsável (ANSES, ANSSAL, INSS, IPS ou BPS). Nesse documento deve constar a informação de que o trabalhador continua sujeito à legislação do seu país de origem, e também se familiares e assemelhados o acompanharão no deslocamento. Além disso, a empresa tem a responsabilidade de comunicar o órgão responsável sobre

interrupção e/ou prorrogação das atividades. Essas solicitações deverão ser apresentadas com antecedência mínima de trinta dias, caso contrário, automaticamente, o trabalhador ficará sujeito à legislação do Estado onde esteja desenvolvendo suas atividades. Considerando, a situação do deslocamento temporário de trabalhadores, se houver a necessidade de obtenção das prestações de saúde seja pelo trabalhador ou familiar, deverá ser apresentado o mesmo certificado.

As concessões de benefícios por idade, invalidez ou morte serão feitas a partir dos períodos de seguro ou contribuição, com base nas seguintes regras do Artigo 6 do Regulamento Administrativo para a aplicação do Acordo:

- a) Cada Estado Parte considerará os períodos cumpridos e certificados por outro Estado, desde que não se superponham, como períodos de seguro ou contribuição, conforme sua própria legislação;
- b) Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos antes do início da vigência do Acordo serão considerados somente quando o trabalhador tiver períodos de trabalho a cumprir a partir dessa data;
- c) O período cumprido em um Estado Parte, sob um regime de seguro voluntário, somente será considerado quando não for simultâneo a um período de seguro ou contribuição obrigatório cumprido em outro Estado (MERCOSUL, 2006a, p.3).

O pagamento dos benefícios, conforme a legislação de cada Estado Parte, será efetuado a partir de normas do Artigo 7 do Regulamento Administrativo:

1. Quando se reúnam as condições requeridas pela legislação de um Estado Parte para se ter direito às prestações sem que seja necessário recorrer à totalização de períodos prevista no Título VI do Acordo, a Entidade Gestora calculará a prestação em virtude unicamente do previsto na legislação nacional que se aplique, sem prejuízo da totalização que possa solicitar o beneficiário.
2. Quando o direito a prestações não se origine unicamente com base nos períodos de seguro ou contribuição cumpridos no Estado Contratante de que se trate, a liquidação da prestação deverá ser feita tomando-se em conta a totalização dos períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos outros Estados Partes.
3. Caso seja aplicado o parágrafo precedente, a Entidade Gestora determinará, em primeiro lugar, o valor da prestação a que o interessado ou seus familiares e assemelhados teriam direito como se os períodos totalizados tivessem sido cumpridos sob sua própria legislação e, em seguida, fixará o valor da prestação em proporção aos períodos cumpridos exclusivamente sob tal legislação (MERCOSUL, 2006a, p 3).

Nos termos do Artigo 9 do Regulamento Administrativo, os trâmites de documentos e solicitações serão encaminhados pelos trabalhadores ou familiares, em posse do certificado fornecido pela empresa, diretamente nas Entidades

Gestoras do território onde exerçam atividades. Se necessário, são feitos exames médico-periciais, mas, o pronunciamento sobre a solicitação é feito pelo Estado de origem do trabalhador, de acordo com a sua própria legislação, e os formulários são remetidos a este Estado. O controle da autenticidade dos documentos é de competência das Entidades Gestoras.

É possível perceber que o Acordo não implica em mudanças nos sistemas previdenciários dos países signatários, mas incita a preservação dos direitos adquiridos ou que serão adquiridos pelos trabalhadores e familiares quando estiverem dentro do território do MERCOSUL (MASSAMBANI, 2012).

Desta forma, o Acordo não coloca em questão a harmonização das legislações previdenciárias, mas, antes, contempla situações pontuais, dando destaque aos deslocamentos de trabalhadores no território do MERCOSUL: garante que as contribuições feitas, independente do país membro do bloco, tenham validade e sejam reconhecidas no momento da concessão de benefícios previdenciários (MASSAMBANI, 2012).

4.2 O SGT 10 do MERCOSUL

Através do Protocolo de Brasília, pela resolução nº 11/91 do Grupo Mercado Comum (GMC), foi criado o Subgrupo de Trabalho (SGT 11), atribuindo a esse grupo a análise de temas relacionados ao trabalho, à seguridade social, à previdência social. Mais tarde, a resolução nº 11/92 do GMC, modificou a denominação do subgrupo para relações de trabalho, emprego e seguridade social. Assim, os temas abordados passaram a ser: relações individuais e coletivas de trabalho, migrações de trabalhadores, formação profissional, certificado de aptidão profissional, segurança e higiene no trabalho, seguridade social, setores específicos e princípios. Uma nova reformulação ocorreu em 1995, pela resolução nº 20/95 do GMC, quando o órgão passou a ser o Subgrupo 10. E também, pela resolução nº 38/95, houve mudança nos temas tratados, que passaram a ser: custos trabalhistas, normas sobre relações do trabalho, seguridade social, higiene e segurança do trabalho, formação profissional, migrações trabalhistas e inspeção do trabalho (SOARES FILHO, 2009).

O SGT 10 é um órgão que presta apoio técnico ao Grupo do Mercado Comum, tem a obrigação de promover análise das matérias trabalhistas e

previdenciárias, bem como propor ao GMC medidas e recomendações de acordo com o desenvolvimento do processo de integração regional. O órgão é constituído por representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores de cada país do bloco, estimulando assim, o diálogo e as negociações para a tomada de decisões e soluções (SOARES FILHO, 2009).

Em 1996, novamente, houve mudanças para o SGT 10. O GMC ampliou a pauta do subgrupo, para que fosse possível maior participação ativa, as resoluções nº 115/96 e 153/96 acrescentaram novos objetivos, como análise da dimensão social do processo de integração, e alternativas para formulação institucional. No mesmo sentido, para colocar em prática a agenda do SGT 10, foi feita uma organização de três Comissões Temáticas (CT): CT I – relações e trabalho, responsável pelo estudo comparativo das instituições jurídicas sobre as relações de trabalho, visando à harmonização; CT II – emprego, migrações, qualificação e formação profissional, têm em vista estudos sobre a migração e o mercado de trabalho, além da criação de um sistema para certificação de competências profissionais; CT III – saúde, segurança e inspeção do trabalho e seguridade social, fomenta o desenvolvimento de estruturas para expandir o sistema de proteção trabalhista e social (SOARES FILHO, 2009).

Dentre as principais realizações do SGT 10, estão: o Acordo Multilateral de Seguridade Social, em 1997; a Declaração Sociolaboral, em 1998; o Nomenclador MERCOSUL, um estudo comparativo dos países a partir das legislações do trabalho; o Observatório do Mercado de Trabalho do MERCOSUL, um trabalho permanente de monitoração do mercado de trabalho na região; e os Planos Operativos Conjuntos de Inspeção do Trabalho, eventos promovidos entre governos e setores sociais para a troca de informações sobre sistemas de inspeção do trabalho, condições de saúde, segurança e meio ambiente (SOARES FILHO, 2009).

4.2.1 Análise dos temas abordados nas reuniões do SGT 10 (2001-2014)

As reuniões do Subgrupo 10 do MERCOSUL são realizadas em média uma ou duas vezes por ano, durante dois ou três dias, com a presença dos representantes de todas as delegações. O local é definido alternadamente entre as cidades de cada país integrante, fica registrado na ata da última reunião o local onde será realizada a próxima.

Como já citado, o SGT 10 é dividido em comissões temáticas e, a cada reunião, as atas de cada comissão constam como anexo das atas das reuniões, portanto, são elaboradas separadamente e nem sempre são divulgadas. No período entre 2001 e 2014 foram realizadas vinte e quatro reuniões do SGT 10, destas, somente seis atas da Comissão Temática III - sobre saúde, segurança e inspeção do trabalho e seguridade social, foram divulgadas por completo. Nesse sentido, são apresentadas as atas mais importantes, com assuntos e discussões relevantes para a seguridade social.

No ano de 2001, as Comissões Temáticas apresentaram os avanços de seus trabalhos. Onde a CT III comunicou em reunião que o Brasil teve aprovação parlamentar do Acordo Multilateral de Seguridade Social, e a delegação do país informou que estão sendo considerados os ajustes na legislação para assegurar a aplicação do acordo. Para tanto, a comissão solicitou ao GMC que questionasse sobre a conclusão dos trâmites para a ratificação do Acordo nos países que ainda não o fizeram. A representação brasileira também solicitou a publicação das legislações de seguridade social na página do MERCOSUL na *internet*, e, a convocação para uma reunião entre os representantes das agências de previdência dos quatro países (MERCOSUR, 2001).

Sobre o transporte de carga internacional, por meio de caminhões, solicitaram-se melhores condições de trabalho, principalmente, entre as fronteiras de Foz do Iguaçu, Chuí e Uruguiana. As reivindicações foram consideradas medidas para a redução no tempo de retenção nas aduanas, para informar ao trabalhador o tempo aproximado de espera a qual será submetido, para a construção de estrutura adequada para acesso às instalações sanitárias, alimentação, seguridade e meios públicos de comunicação. O SGT 10 iria solicitar ao GMC a instrução aos órgãos competentes para que tomassem as medidas necessárias (MERCOSUR, 2001).

Outro tópico foi o consenso entre Argentina, Paraguai e Uruguai, para incluir "Trabalho Infantil" à denominação da CT III, o que seria solicitado ao SGT 10. Neste sentido, houve a proposta para realização de um seminário sobre o tema, a data e o local ficaram acertados para um dia antes da próxima reunião da comissão. O Brasil sustentou posicionamento contrário, considerando o assunto como um próprio subtema da comissão, o que não exigiria a modificação do título da comissão (MERCOSUR, 2001).

Além disso, foi decidida a elaboração de um documento sobre “Saúde e Seguridade no Trabalho” onde houvesse definidos, com clareza, os objetivos, as diretrizes e as orientações que pudessem promover e desenvolver os princípios da Declaração Sociolaboral. Para isso, os itens abordados foram: participação dos trabalhadores na prevenção de acidentes e doenças profissionais nas empresas; acesso e conhecimento sobre os riscos presentes no ambiente de trabalho; fabricação e importação de equipamentos seguros; apresentação de estatísticas sobre acidentes e doenças profissionais; a contribuição dos representantes da classe empregadora e da trabalhadora na formulação de políticas públicas para a seguridade e saúde no trabalho; e formação e capacitação dos trabalhadores, empregadores e profissionais sobre o assunto (MERCOSUR, 2001).

Os países ficaram responsáveis por apresentar seus respectivos documentos sobre o assunto numa reunião próxima. E, ainda, o representante da Organização Iberoamericana de Seguridade Social (OISS), Carlos Garabelli, participou da reunião e explanou sobre os avanços realizados em um estudo comparativo de seguridade social dos quatro países, solicitado pelo SGT 10 (MERCOSUR, 2001).

A comissão recebeu o trabalho realizado em Montevideu sobre o setor energético para a operação conjunta de inspeção designada entre os quatro países. O governo do Paraguai deveria apresentar no próximo ano seu respectivo informativo. Para as inspeções dos próximos dois anos foram eleitos o setor da indústria química e o portuário (MERCOSUR, 2001).

Em 2002, a CT I frente à apreciação de Tratados e Convênios Internacionais e prioridades de aprovação, sugeriu ao GMC que determinasse aos Estados Partes que ainda não tinham feito a ratificação dos convênios incluídos na Declaração de Direitos Fundamentais da OIT. A CT II solicitou cooperação técnica com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), para a elaboração de uma matriz de dados estruturais, normativos e institucionais para as zonas de fronteira e a realização de relatório de sistematização. E, apresentou o projeto de resolução sobre o Relatório de Recomendações Práticas sobre Formação Profissional. A CT III apresentou ao GMC os documentos sobre “Saúde e Seguridade no Trabalho” de cada país membro do MERCOSUL. As seções nacionais de cada país tomaram as medidas necessárias perante as autoridades competentes a fim de transmitir os problemas identificados nas condições de saúde e seguridade social do trabalhador

no transporte de carga internacional, para que seja possível a resolução deste impasse (MERCOSUR, 2002).

A delegação brasileira entregou um documento chamado “Planilha de Dados Estatísticos – Ano Base 2001”, para a operação conjunta de inspeção. Os representantes de todas as delegações solicitaram ao Paraguai a confirmação da realização da inspeção pendente sobre o setor eletromagnético. E a delegação da Argentina enfatizou sobre a importância desses documentos e a participação dos atores sociais na construção de cada um, para que todos tenham a mesma contribuição (MERCOSUR, 2002).

Na pauta dos assuntos tratados na última reunião e reiterados estavam o pedido para a publicação na página da *internet* do MERCOSUL sobre as legislações previdenciárias dos quatro países, e a convocação dos representantes dos organismos de previdência para próxima reunião da comissão, além das condições sobre o transporte de carga internacional. Para este último, a Argentina relatou sobre os postos de fronteira do país, sobre o qual foi feito um levantamento e encaminhado ao Ministério do Interior. As demais delegações apenas reforçaram quais são as medidas necessárias para melhorar a situação e a importância do conhecimento por parte dos órgãos responsáveis (MERCOSUR, 2002).

O seminário sobre trabalho infantil que estava previsto na agenda de trabalho da CT III ocorreu um dia antes da reunião do SGT 10. Onde foi aprovada uma proposta de ações conjuntas entre os países integrantes do MERCOSUL; em torno disso, serão desenvolvidas discussões e avaliações das experiências entre os mesmos e uma campanha gráfica para a erradicação do trabalho infantil. O SGT 10 ainda não tinha posicionamento sobre a alteração da denominação da comissão temática. Finalmente, a representação brasileira entregou o documento sobre “Saúde e Seguridade no Trabalho” e, ainda, sugeriu como objeto da próxima reunião a temática sobre os trabalhadores das fronteiras transnacionais e os migrantes (MERCOSUR, 2002).

Durante o ano de 2003, representantes da Organização Mundial do Trabalho e da Organização Internacional para as Migrações participaram como observadores da reunião do SGT 10, para os quais foram apresentados resultados sobre o desenvolvimento do Observatório do mercado de trabalho do MERCOSUL e foram discutidas questões sobre um plano regional para erradicação do trabalho infantil. A modificação do nome da Comissão Temática III foi aprovada, a denominação será

Saúde e Seguridade no Trabalho, Inspeção do Trabalho, Seguridade Social e Trabalho Infantil (MERCOSUR, 2003).

A delegação do governo brasileiro entregou o documento sobre o diagnóstico dos trabalhadores migrantes, executado nas fronteiras das cidades de Foz do Iguaçu, Barra do Quaraí, Santana do Livramento e Uruguaiana. Esse estudo, no entendimento dos representantes brasileiros, poderia contribuir com os debates sobre a livre circulação de trabalhadores e migração. Do mesmo modo, a delegação sindical do Uruguai propõe o ajuste das legislações de cada país após o estudo sobre “Saúde e Seguridade no Trabalho” e a divulgação das informações relativas à ratificação dos convênios internacionais de trabalho sobre a temática. A propósito do Acordo Multilateral de Seguridade Social, as delegações questionaram o Paraguai pelas dificuldades de ratificação; a justificativa exposta foi a mudança de instalações e a renovação parlamentar, de modo que o tema seria tratado somente após a posse do novo parlamento (MERCOSUR, 2003).

Em 2004, a agenda de trabalho do SGT 10 seguiu com os mesmos debates, mas com a abordagem de um novo tema: a situação da mulher trabalhadora e as ações que cada país poderia desenvolver para reduzir as desigualdades de tratamento e a discriminação nas oportunidades de emprego. Além disso, o SGT 10 teve conhecimento do estágio de desenvolvimento do projeto de cooperação entre MERCOSUL e União Europeia, Dimensão Sociolaboral no MERCOSUL. Vale ressaltar, sobre o enfoque em torno da seguridade social:

Foram discutidos aspectos operacionais do Acordo Multilateral chegando-se a conclusão de que deve ser promovido Termo de Ajuste do Acordo, com a finalidade de torná-lo operativo junto aos respectivos órgãos administrativos. O encaminhamento proposto e aceito recomenda que todos os Estados-parte promovam levantamento dos problemas que possam trazer prejuízos à implementação das medidas contidas no Acordo, definam os instrumentos adequados à correção pretendida e apresentem propostas ao Subgrupo 10 (MERCOSUL, 2004, p. 2).

No ano seguinte, o representante do governo paraguaio comunicou o depósito do instrumento de ratificação do Acordo Multilateral de Seguridade Social em 05 de maio de 2005, cuja vigência se dará a partir do mês de junho. Além de entregar um documento feito pelo representante do Instituto de Previsão Social do Paraguai sobre o assunto. Diante disso, como o próprio Acordo determina a criação de uma comissão composta por membros de cada país signatário, ficou a

recomendação para que as autoridades competentes designassem, brevemente, os membros representantes da comissão para o cumprimento efetivo do Acordo. Além do mais, foram tratadas questões sobre a erradicação do trabalho infantil, enfatizado que os estudos sobre o Observatório do Mercado de Trabalho tinham continuidade, da mesma forma que os estudos sobre a inspeção do trabalho (MERCOSUR, 2005).

Após a adesão da Venezuela ao MERCOSUL, em 2006, sua delegação governamental foi convidada a participar da reunião do SGT 10, juntamente com os representantes dos setores de trabalhadores e empregadores daquele País. Naquele ano, foi realizado um Seminário de Avaliação dos Órgãos Sociolaborais do MERCOSUL, visando à obrigação de instituir mecanismos de articulação com outros órgãos e desenvolver estratégias para reparar o impacto da normativa sociolaboral nas decisões econômicas, comerciais e produtivas do bloco (MERCOSUL, 2006b).

A importância da livre circulação de trabalhadores era consenso entre as representações para a incorporação do assunto no futuro Plano de Ação dos Órgãos Sociolaborais do MERCOSUL. Essa preocupação vinculava-se à entrada em vigor, de modo bilateral, do Acordo de Residência para Nacionais dos Estados parte do MERCOSUL entre Brasil e Argentina. Os dois países atentaram para o intercâmbio de informações sobre o fluxo de trabalhadores a fim de se beneficiarem e solucionarem dificuldades no acesso aos respectivos mercados de trabalho (MERCOSUL, 2006b).

Na pauta seguridade social, o representante da Previdência Social brasileira relatou que o Acordo Multilateral de Seguridade Social “se encontra operacional e em pleno funcionamento [...] visando a harmonizar os entendimentos que faltam para completar esse ciclo” (MERCOSUL, 2006b, p. 5). Os países discutiram sobre o desenvolvimento futuro de uma forma mais eficiente para trocarem informações por meio eletrônico. Diante disso, o representante da Venezuela declarou suas concepções sobre os assuntos tratados, reconheceu as dificuldades para a estabilização no processo de inspeção do trabalho nos países do MERCOSUL, e o esforço no cumprimento dos direitos laborais, sindicais e sociais dos trabalhadores.

Em 2007, além dos Estados Partes e a Venezuela, representantes da OIT também participaram da reunião. Foi aprovado formalmente, o Plano de Inspeção do Trabalho, definindo-se que seriam coordenadas atividades conjuntas entre as inspeções de trabalho dos quatro países, além da organização de uma campanha

para conscientizar e difundir a importância do cumprimento das normas laborais (MERCOSUR, 2007).

Novamente, a representação brasileira destacou a importância da construção de políticas comuns para a seguridade social em nível de MERCOSUL. Desta forma, os países decidiram listar os princípios de seguridade social que deveriam ser contemplados, futuramente, pela Declaração Sociolaboral ou em uma Declaração de Seguridade Social. E, também, a incorporação do componente de seguridade social ao Plano de Livre Circulação dos Trabalhadores. O Brasil ficou sob a responsabilidade de elaborar um quadro com os princípios básicos de seguridade social e encaminhar aos demais países antes da próxima reunião (MERCOSUR, 2007).

O representante governamental do Uruguai apresentou os avanços na aplicação do Acordo Multilateral de Seguridade Social, afirmando que foi aprovado o regulamento sobre sistemas de pagamentos e liquidação de benefícios e a autorização do funcionamento da base de dados do MERCOSUL (Base Única de Seguridade Social). Além disso, foi tratada a importância da aprovação do Projeto de Convênio Multilateral Iberoamericano de Seguridade Social (MERCOSUR, 2007).

Naqueles últimos anos, a agenda de trabalho do SGT 10 tratou sobre os temas: seguridade social, trabalho infantil, inspeção do trabalho, formação profissional, livre circulação de trabalhadores e Observatório do Mercado de Trabalho do MERCOSUL.

Em 2008, a inovação ficou por conta da delegação dos trabalhadores, que apresentaram a proposta de criação do Instituto do Trabalho do MERCOSUL. Esse instituto visava fortalecer o dinamismo e a institucionalidade entre os órgãos sociolaborais (MERCOSUL, 2008).

Nos anos seguintes, também não houve mudanças. Em 2009, um representante da OIT acompanhou a reunião, e as pautas não abordaram o tema da seguridade social. Foi criada uma comissão coordenadora das inspeções do trabalho, onde cada país apresentou dois representantes, um membro titular e outro substituto. Desta forma, o Plano Regional de Inspeção do Trabalho foi aprovado, e a comissão ficará responsável pelo regulamento do funcionamento do plano e cronograma de ação, com a definição das regiões e setores a serem inspecionados (MERCOSUR, 2009).

Durante o ano de 2010, além dos setores governamentais, os setores sindicais da Argentina e do Brasil, o setor empregador do Brasil, e os representantes da OIT também participaram da reunião do SGT 10. O enfoque continuou em torno das mesmas temáticas, ao longo das discussões, o setor sindical argentino solicitou a inclusão do controle sobre saúde, seguridade e meio ambiente nas inspeções de trabalho desempenhadas pelos países. Já a representação governamental argentina relatou acerca do estágio de implantação da livre circulação de trabalhadores na zona de fronteira. Paralelamente, o Uruguai sugeriu a abordagem de algumas questões sobre migração, como a não criminalização da questão migratória, o tratamento do emprego e acesso a serviços e seguridade em fronteiras. A presença de representantes da OIT materializou o apoio da organização para com o MERCOSUL, um dos representantes declarou o avanço nas atividades relacionadas ao trabalho, o que representa orgulho para os países membros, e ainda, manifestou o compromisso da OIT para as atividades da região (MERCOSUL, 2010).

Em meio aos debates tradicionais, em 2011 tiveram iniciativas para o desenvolvimento do Projeto de Recomendação sobre Saúde e Seguridade Social no Trabalho. O governo brasileiro propôs agregar tópicos sobre o respeito à solidariedade em subcontratações e terceirizações para a seguridade e saúde laboral, e a garantia de direitos ao trabalhador independente do setor, seja público, privado, autônomo ou dependente (MERCOSUR, 2011).

Em uma das reuniões, ao longo de 2012, os representantes das delegações manifestaram a necessidade de revisão da Declaração Sociolaboral, o que deveria ser tratado ainda durante aquele ano (MERCOSUL, 2012).

A respeito da aplicação do Acordo Multilateral de Seguridade Social, o representante do Ministério da Previdência Social no Brasil informou que o sistema de pagamentos estava em desenvolvimento para o recebimento dos “benefícios previstos no Acordo para primeiro semestre de 2013 [...] ainda, sobre o segurado especial que poderá computar o tempo trabalhado no exterior que implica na perda do direito ao benefício da aposentadoria antecipada no Brasil” (MERCOSUL, 2012, p. 1).

Em relação à integração do sistema de informação para o efeito de computação do tempo de serviço e dados para aposentadoria, o mesmo representante brasileiro “esclareceu que existe o Sistema SIACI que facilita a

transferência eletrônica de documentos, mas que não há integração dos sistemas nacionais” (MERCOSUL, 2012, p. 1).

A discussão sobre a atualização do texto da Declaração Sociolaboral voltou ao SGT 10 em 2013. Além do fortalecimento da Comissão Sociolaboral, a efetivação de reuniões entre os representantes nacionais da comissão para o intercâmbio de resultados e a criação de um plano de seguimento, com ações, objetivos e prazos (MERCOSUR, 2013).

No ano de 2014, juntamente com a reunião do subgrupo e as comissões temáticas, houve o encontro dos coordenadores nacionais dos órgãos sociolaborais, em virtude da necessidade de ampliar os esforços para impulsionar a agenda sociolaboral do bloco. O representante uruguaio manifestou a necessidade de vincular institucionalmente os órgãos sociolaborais à reunião de Ministros do Trabalho, para que assim, fossem tratados com maior atenção e compromisso. Ele também sugeriu que o Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM) financiasse projetos e planos regionais de caráter social (MERCOSUR, 2014).

A representação do SGT 10 foi composta pelos países membros do MERCOSUL, inclusive a Bolívia como novo Estado associado. Sobre o Plano Regional de Circulação de Trabalhadores, a Argentina desenvolveria a cartilha “Como trabalhar no MERCOSUL”, a título de informação para os demais países a respeito de sua própria circulação. Quanto aos serviços públicos de emprego, uma linha de trabalho é a instalação de oficinas de emprego em zonas de fronteira, a representação argentina propôs investir na harmonização de Sistemas de Gestão de Informática dos Serviços Públicos de Emprego; para isso, a delegação argentina enviaria aos demais países a proposta e o assunto seria tratado na próxima reunião. Decidiu-se, também, que para o avanço da proposta seria necessário que cada Estado designe um técnico (MERCOSUR, 2014).

O tópico formação profissional abordou a importância da Certificação Profissional, e a necessidade de definir uma agenda de atividades. O Plano Regional para a Erradicação do Trabalho Infantil tratou sobre as atividades e compromissos que serão realizados, como o I Encontro Regional MERCOSUL; esse encontro contaria com a presença de governos, empresas e sindicatos, e seria uma preparação para a IV Conferência Global sobre Trabalho Infantil. Já o Plano

Regional de Inspeção do Trabalho precisou de financiamento para incentivar os trabalhos (MERCOSUR, 2014).

A Argentina apresentou o Plano Regional sobre Saúde e Seguridade no Trabalho e solicitou aos demais países que enviassem suas informações para contribuir na construção da cartilha sobre seguridade social desenvolvida pelo Brasil. Do mesmo modo, foi tratado sobre o término do processo de revisão da Declaração Sociolaboral para que seja encaminhado ao GMC e aprovado o texto com os novos direitos incorporados (MERCOSUR, 2014).

4.2.2 A questão previdenciária do SGT 10

Os debates do SGT 10 contemplaram, em parte, a questão previdenciária. No período entre 2001 e 2005, basicamente, os países apresentaram a situação da ratificação do Acordo Multilateral de Seguridade Social em seus territórios, dificuldades para implantação das medidas e ajustes necessários. Ao mesmo tempo, solicitam a publicação das leis previdenciárias dos quatro países na *página* do MERCOSUL, e a manifestaram interesse em promover reuniões entre os representantes dos órgãos de previdência.

Foi reiterado o pedido apresentado no XIV Encontro em Montevideú, no que diz respeito à publicação na *página* do Observatório de Emprego do MERCOSUL sobre a legislação previdenciária dos quatro países e nas próximas reuniões desta Comissão são convocados os delegados das agências de previdência social dos países membros⁸ (MERCOSUR, 2002, p. 2).

Após o depósito da última ratificação, por parte do Paraguai, em 2005:

Como o próprio Acordo prevê a criação de uma comissão composta por três membros de cada país para dar aplicação ao mesmo, as autoridades competentes devem nomear suas comissões, brevemente, para enfim, implementar o cumprimento efetivo do Acordo Multilateral de Seguridade Social pelos quatro países⁹ (MERCOSUR, 2005, p. 1).

O pleno funcionamento e operacionalização do Acordo ocorreram a partir de 2006, em reunião no Brasil, foram relatadas as intenções de harmonização e eficiência para a troca de informações entre os quatro países, por meio eletrônico.

⁸ Tradução livre.

⁹ Tradução livre.

Além do destaque para a questão da livre circulação de trabalhadores, reconhecimento da importância do mercado de trabalho em todos os países e a garantia dos direitos previdenciários e do trabalho (MERCOSUL, 2006b).

No ano seguinte, as representações dos países membros também comemoravam o avanço para a aplicação do Acordo, foi aprovado o regulamento sobre sistemas de pagamentos e liquidação de benefícios e autorização do funcionamento da base de dados do MERCOSUL (Base Única de Seguridade Social). Além disso, o destaque foi a importância designada para a construção de políticas comuns para a previdência social em nível de MERCOSUL, onde os países decidiram listar os princípios de seguridade social que deveriam ser contemplados, futuramente, pela Declaração Sociolaboral ou em uma Declaração de Seguridade Social (MERCOSUR, 2007).

Outro passo significativo foi dado em 2012, quando a Previdência Social brasileira divulgou o funcionamento do sistema de pagamentos para o recebimento de benefícios a partir do primeiro semestre de 2013. E houve a primeira abordagem sobre a revisão da Declaração Sociolaboral. Portanto, as discussões da CT III ao longo de anos entre 2012 e 2014 ocorreram em torno da revisão e inclusão de novos direitos da Declaração Sociolaboral (MERCOSUL, 2012).

4.3 A Difícil Compatibilização das Legislações Previdenciárias Nacionais no Âmbito do Acordo do MERCOSUL

Como indicado anteriormente, a noção de “harmonização” em acordos de integração entre diferentes países, além de envolver controvérsias entre os teóricos que com ela se ocupam, remete a problemas que estão presentes em todos os processos integrativos. Se considerado que a harmonização jurídica, que, afinal, é do que se trata em processos de integração entre diferentes países, refere-se à aproximação jurídica, podendo haver um grau mínimo (como, por exemplo, quando um mesmo princípio jurídico torna-se comum para os diferentes ordenamentos jurídicos) de harmonização e um grau máximo de harmonização, confundindo-se, nesse caso, com “unificação legislativa”, então se pode concluir, pelo que já foi exposto neste trabalho de conclusão de curso, que, no caso do MERCOSUL, estamos diante de um projeto histórico de integração que mantém, em sua história,

esforços que não têm se distanciado muito dos graus mínimos de harmonização jurídica.

Não é demais retomar, nesse sentido, que, ao contrário do que ocorreu na União Europeia, no MERCOSUL os países membros nunca se comprometeram com a criação de instituições supranacionais; assim, ao se colocarem favoráveis a instituições intergovernamentais, desde sempre os países sul-americanos procuraram preservar não somente suas autonomias nacionais, mas, também, o interesse de manter um processo integrativo flexível, capaz de ser ajustado e reajustado com maior facilidade e a partir, até mesmo, de decisões unilaterais.

Essa opção resultou, então e inclusive, numa imprecisão no próprio estabelecimento de instrumentos visando estabelecer processos de harmonização. Em decorrência, as decisões tomadas no âmbito do MERCOSUL precisam ser negociadas internamente pelos Estados partes, o que nem sempre é um processo político tranquilo (GOMES, 2014).

Nos documentos analisados, essa questão ficou, inclusive, evidenciada na relação entre os países membros do MERCOSUL e o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL. Como foi demonstrado, em que pese o referido Acordo ter sido aprovado, no âmbito do MERCOSUL, ainda durante a década de 1990, desde o início dos anos 2000 a confirmação do mesmo pelos Estados partes foi objeto de discussão e, no caso brasileiro, somente em março de 2006 a Presidência da República realizou sua promulgação.

As dificuldades em torno da problemática da harmonização jurídica se expressaram, também, na própria natureza dos documentos aprovados, mais especificamente sobre as questões sociais, trabalhistas, previdenciárias. Também já indicado neste trabalho de conclusão de curso, a Declaração Sociolaboral, já em seu título, é resultado da impossibilidade que se colocou nas instâncias de discussão e de decisão de construir uma “Carta Sociolaboral”, com capacidade de se auto-instituir nos Estados partes.

Não se trata, aqui, de um não reconhecimento do quanto o MERCOSUL, mesmo através da Declaração Sociolaboral, avançou na definição, inclusive, de questões precisas. Tanto a Declaração quanto os trabalhos posteriores à assinatura da mesma (ou seja, a partir do final da década de 1990) deixam claras algumas questões consensuadas como pressupostos básicos na definição não somente das legislações nacionais, mas, também, das próprias ações governamentais (e, mesmo,

estatais). São exemplos disso: a promoção (legal) da igualdade, a eliminação do trabalho forçado, o estabelecimento de uma idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, direito à greve, liberdade sindical. Certamente, essas questões expressam avanços nas legislações em todos os Estados partes do MERCOSUL nas últimas décadas, sendo importante, certamente, o espaço político que o projeto de integração ganhou junto aos mesmos.

Mas, note que a afirmação desses princípios e desses direitos não asseguram, nunca, ações na mesma direção, com os mesmos significados e com os mesmos efeitos. Se tomado o caso do Brasil, sabe-se que há algum tempo o País tem legislação que proíbe discriminações por motivo de raça, cor, sexo, orientação sexual, idade, credo etc. No entanto, os dados sobre os mercados de trabalho no País são ricos de exemplos de diferentes formas de discriminação que a população negra, as mulheres, os gays e lésbicas, os deficientes enfrentam (objetiva e subjetivamente) quando procuram trabalho e, inclusive, quando já estão trabalhando. Os dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), por exemplo, já há algum tempo mostram que, a partir de diferentes indicadores, o mercado de trabalho no Brasil é caracterizado pela desigualdade, estabelecendo uma hierarquia (do mais valorizado ao menos valorizado) entre homem branco, mulher branca, homem negro, mulher negra. (DIEESE, 2012).

É importante destacar, agora a partir do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, que as decisões tomadas pelas instâncias do MERCOSUL deixam claro que a proposta é definir condições de acesso à seguridade aos trabalhadores no território do Acordo, contudo tomando como referência as legislações nacionais. É por isso, inclusive, que o Acordo está centrado no deslocamento dos trabalhadores, assegurando aos mesmos que os direitos à Seguridade Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem serviço ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes, sendo-lhes reconhecidos, assim a seus familiares e assemelhados, os mesmos direitos e estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados Partes (MERCOSUL, 2006a).

Todas essas questões ganham importância quando se observa, mesmo que a partir de alguns traços gerais, a dinâmica de desenvolvimento dos países pertencentes ao MERCOSUL, pelo menos desde as duas últimas décadas do século

XX. Todos eles tiveram, em algum momento, governos autoritários que terminaram meio a crises econômicas e políticas graves; todos eles, logo após a crise dos governos autoritários, tiveram experiências de governos que tentaram impulsionar o crescimento econômico e recuperar a legitimidade política dos Estados através da replicação de políticas desenvolvimentistas, desde muito tempo conhecidas na região; todos eles viram as experiências democráticas e desenvolvimentistas fracassarem diante do peso das dívidas externas, da capacidade muito frágil dos seus Estados, das pressões internacionais em favor de reformas neoliberais; todos eles tiveram, a partir já da década de 1980 e início da década de 1990, experiências de governos neoliberais que promoveram privatizações, desnacionalização das economias, desregulamentação econômica e social, ao mesmo tempo em que conseguiram estabilizar o processo inflacionário anteriormente existente; todos eles vivenciaram crises dos projetos neoliberais então adotados; todos eles, no início da década de 2000, elegeram forças sociais e políticas que, durante a década de 1990, colocaram-se como opositoras ao projeto neoliberal, alimentando-se esperanças quanto a possíveis rupturas com os projetos neoliberais; todos eles tiveram experiências, então, de retomada de pressupostos do desenvolvimentismo, em alguns casos mais em outros menos praticados em sintonia com algumas diretrizes que orientaram os governos neoliberais.

Visto assim, pode-se concluir que as experiências históricas dos países sul-americanos que fazem parte do MERCOSUL colocam-se como pressupostos facilitadores de um projeto de harmonização. No entanto, as experiências, seja de democratização seja de governos neoliberais e seja de governos pós-neoliberalismo, não foram as mesmas. As forças sociais, políticas, econômicas de cada País são singulares, constituindo-se em forças sociais e coletivamente que agem a partir de visões de mundo, interesses, expectativas, que são diferentes.

Como foi registrado a partir das experiências da Argentina e do Brasil, especificamente no trato das políticas previdenciárias, ambos os países tinham um histórico de políticas previdenciárias que não era o mesmo, promoveram mudanças, logo após o fim dos seus regimes autoritários, que não foram as mesmas, tiveram projetos neoliberais que não tiveram a mesma aceitação política, nem o mesmo empenho dos governos na sua execução. Construíram, portanto, modelos de previdência que, ainda que guardem semelhanças entre si, destacam-se muito mais pelas diferenças.

Essas diferenças entre as experiências nacionais, somado ao desejo, desde o seu início, de que o MERCOSUL fosse um projeto de aproximação consensuada, respeitando-se os interesses de cada Estado Parte, trouxe, sempre, dificuldades para que as discussões em torno da harmonização se aproximassem de níveis mais elevados, seja na questão previdenciária, seja em outras questões relacionadas ao trabalho e à seguridade social.

Não é demais lembrar, por fim, que essas questões se colocaram a partir das últimas décadas do século XX como questões importantes em dinâmicas de reestruturação do próprio capitalismo. Como tendência, se tornou hegemônica a visão segundo a qual são questões cujas legislações precisam ser revisadas, numa perspectiva da desregulamentação, da privatização e da flexibilidade. São palavras importantes que dizem que, enquanto projeto hegemônico, as questões trabalhistas, sociais, previdenciárias não devem “ser engessadas” por “decretos”, “cartas”, “acordos”, sejam esses nacionais ou internacionais. Os limites de um projeto de harmonização das legislações previdenciárias no MERCOSUL, nesse sentido, sentiram, desde sempre, a força desses argumentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização e o capitalismo são fatores condicionantes para a dinâmica que se apresenta no contexto internacional contemporâneo, considerando os processos de integração regional, a criação de blocos econômicos, a celebração de tratados e acordos transnacionais, o fluxo da migração de trabalhadores etc. Diante desse contexto histórico, é cada vez maior a necessidade da harmonização e da cooperação nas relações entre os países. Essas questões envolvem desde parcerias comerciais até a compatibilização de legislações e políticas, sejam elas econômicas ou sociais.

O Mercado Comum do Sul é um exemplo, originalmente, de um projeto de integração econômica, que acompanhou a dinâmica mundial, e abrange não somente as relações comerciais e econômicas, mas também, debates políticos e sociais. Ainda que tenha sido, inicialmente, um projeto eminentemente econômico, com o passar do tempo outras dimensões, dentre as quais a dimensão social, ganharam importância na discussão desse acordo de integração sul-americana.

Com base nisso, o presente trabalho foi realizado com o propósito de pesquisar o projeto de harmonização das políticas sociais no MERCOSUL, com ênfase sobre as políticas previdenciárias. Para isso, o objetivo principal foi analisar as tensões políticas e ideológicas existentes entre as reformas adotadas a partir dos anos 2000 pelo Brasil e pela Argentina em suas legislações nacionais relacionadas à previdência e o projeto de harmonização sociolaboral constituído no âmbito do MERCOSUL. E, os objetivos específicos foram: analisar as reformas que ocorreram em termos de legislação previdenciária no Brasil e na Argentina a partir dos anos 2000; analisar o processo histórico de discussão do projeto de harmonização das legislações previdenciárias no âmbito do MERCOSUL, identificando os posicionamentos das representações de seus países membros; e analisar as incongruências e contradições entre as reformas nacionais nos sistemas previdenciárias realizadas no Brasil e na Argentina, a partir dos anos 2000.

Para cumprir com tais objetivos, a pesquisa foi realizada a partir de referenciais teóricos de autores que discutem o assunto, mas, principalmente, com base em documentos oficiais, assinados pelos representantes dos próprios países do MERCOSUL. Mais especificamente, foram investigadas a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL (1998), o Acordo Multilateral de Seguridade Social do

MERCOSUL e atas das reuniões do SGT de Trabalho 10 (que trata sobre saúde, segurança e inspeção do trabalho e seguridade social), ao longo do período entre 2001 e 2014.

Fundamentando-se nos levantamentos da pesquisa é possível apontar algumas considerações. Inicialmente, a trajetória do MERCOSUL é marcada por diversas tentativas de integração até a sua constituição enquanto mercado comum. Todas as iniciativas tiveram caráter predominantemente econômico. Somente após a consolidação do Mercado Comum do Sul houve redirecionamento dos interesses para a dimensão social; em parte, devido à pressão de diferentes segmentos sociais e políticos, vinculados às classes trabalhadoras dos países membros e em parte pela própria pressão dos representantes governamentais eleitos a partir dos anos 2000.

Nesse sentido, como apresentando no segundo capítulo, um importante avanço ocorreu por meio da Declaração Sociolaboral assinada em 1998. Mesmo que o documento tenha caráter de declaração, onde os países não têm a obrigação de aplicação prática, mostrou o comprometimento dos Estados partes com os direitos sociais. E pode ser considerado como primeiro passo para a discussão da harmonização entre as legislações sociais.

A análise apresentada no terceiro capítulo mostra que as reformas na previdência social da Argentina e do Brasil não seguem uma linha de harmonização. Ambas são feitas em torno dos próprios interesses nacionais, sem embasamento nos documentos celebrados no âmbito do MERCOSUL.

Considerando o Acordo Multilateral de Seguridade Social percebe-se o descaso por parte dos países signatários, sendo que o Acordo foi celebrado em 1997, mas, a vigência de forma multilateral se deu somente durante a década de 2000, quando os governos nacionais confirmaram o Acordo em instituições nacionais. Além disso, com base nas atas das reuniões do SGT 10, a questão sobre previdência social é pouco comentada e não é o foco do Subgrupo. O tema é tratado, mas não há aprofundamento. São documentos superficiais que remetem a acontecimentos difíceis de serem investigados, como pode ser citado, o caso da Comissão Multilateral criada pelo Acordo. Não se tem acesso aos documentos e projetos dessa comissão. O Brasil se destaca quanto a preocupação sobre a harmonização, diversas iniciativas frente ao bloco, deixando evidente a atenção quanto a previdência social.

Há de se considerar, por fim, dois aspectos do trabalho realizado. O primeiro está diretamente relacionado aos documentos investigados e o segundo diz respeito aos limites do próprio trabalho.

Em relação ao primeiro aspecto, embora já existam trabalhos que analisam a Declaração Sociolaboral de 1998, o mesmo não ocorre tanto com o Acordo Multilateral de Seguridade Social e, principalmente, com o trabalho do Sub-Grupo 10 do MERCOSUL a partir desse período mais recente (2000 em diante). Nesse sentido, o trabalho realizado conseguiu levantar essa documentação, possibilitando-se a sua leitura a análise dos temas que se mostraram importantes nesse Sub-Grupo, no período referido. As dificuldades em termos de tempo, principalmente, não permitiram o aprofundamento de determinadas questões observadas, mas, entende-se, já o seu levantamento tem importância para quem tem interesse e pesquisa sobre o tema “assuntos laborais e de seguridade social no MERCOSUL”.

Em relação ao segundo aspecto, reconhece-se que muitas questões abordadas no trabalho de conclusão de curso poderiam ser melhor aprofundadas. O período curto (de apenas seis meses) para a realização da investigação, a análise e a produção do texto final pode ser colocado como uma das explicações dessas limitações. Destaca-se, no entanto, que o atraso no levantamento das atas do Sub-Grupo 10 também prejudicou o andamento do trabalho. De qualquer forma, entende-se que as limitações também são superadas pela indicação de questões ainda pouco exploradas e, principalmente, pela integração individual da autora desse trabalho com o tema, o que, além de contribuir para a sua formação na área das relações internacionais, abre possibilidades para a continuidade dos estudos, com a perspectiva de se colocar futuramente enquanto pesquisadora dos temas abordados.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, L. E.; FERNANDES, R. Uma estimativa dos aspectos distributivos da previdência social no Brasil. **Revista Brasileira de Economia**. Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, jul./set. 2005.
- ALADI. **Tratado de Montevidéu**. 1980. Disponível em: <www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1222694868.doc>. Acesso em: 14 de maio de 2015.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. O desenvolvimento do MERCOSUL: progressos e limitações. **Revista Espaço da Sophia**. Brasília, ano 5, n. 44, out./dez. 2011.
- AMARO, M. N.; MENEGUIM, F.B. **A evolução da previdência social após a Constituição de 1988**. Estudos Legislativos. Senado Federal. Brasília. v. V, 2008. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/seguridade-social-a-evolucao-da-previdencia-social-apos-a-constituicao-de-1988>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.
- ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo. **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 9 – 23, 1995.
- ASSESSORIA PARA ASSUNTOS INTERNACIONAIS DA SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA. **MERCOSUL Social e Participativo: Construindo o MERCOSUL dos povos com democracia e cidadania**. Brasília: Ibraes, 2007.
- BAIA, Paulo. Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). In: MIYAZAKI, Silvio Yoshio Mizuguchi *et al.* **Integração econômica regional**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BARBOSA, Valfran Andrade. Previdência Social Brasileira: breve relato da origem e principais mudanças ocorridas nos últimos anos. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, ano XVI, p. 15 – 24, dez. 2013.
- BATISTA, Paulo Nogueira. O MERCOSUL e os interesses do Brasil. **Estudos avançados**. São Paulo, v. 8, n. 21, p.79-95, mai./ago.1994.
- BUGARIN, M. N. S; MAGALHÃES, P.B. de C. **Impacto da Constituição de 1988 sobre o Sistema Previdenciário do Setor Público Federal**. Estudos Legislativos. Senado Federal. Brasília. v. V, 2008. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/seguridade-social-impacto-da-constituicao-de-1988-sobre-o-sistema-previdenciario-do-setor-publico-federal>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.
- CADONÁ, Marco André. **A inserção neoliberal: burguesia industrial e a inserção econômica do Rio Grande do Sul no processo de reestruturação do capitalismo**

durante os anos 1990. Tese de doutorado (Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

CAMARGO, Sonia de. MERCOSUL: Crise de crescimento ou crise terminal? **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. São Paulo, n. 68, p. 57-90, 2006.

CAMBRAIA, Tulio. **Regime Geral de Previdência Social – 2003 a 2009**. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. Brasília. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Estudo Técnico nº 5, 2010. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/3843>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

CANO, Wilson. **Soberania e Política econômica na América Latina**. São Paulo: UNESP, 2000.

CANSI, Francine. **As relações de trabalho no âmbito do MERCOSUL: uma análise das reformas na legislação trabalhista no Brasil e na Argentina durante a década de 1990**. Tese de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional). Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2014.

CARDOZO, Nelson Dionel. As últimas reformas da previdência social na América Latina (2006-2010): Uma abordagem comparada. In: VIII ENCONTRO DA ABCP. **Anais do VIII Encontro da ABCP**. Gramado, 21p., 2012.

CAVLAK, Iuri. **A ALALC como auge da integração sul-americana no século XX**. Tese de mestrado (Programa de Pós-Graduação em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2012.

COELHO, Vera Schattan P. Poder executivo e reforma da previdência na América Latina. In: _____. (Org). **A Reforma da Previdência Social**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

COUTINHO, Luís P. Pereira. **Instituições políticas supranacionais: algumas notas**. Estudos docentes do Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. [s.d]. Disponível em: <<http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/757-1152.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

CRUZ, Claudia Ferreira. Os direitos fundamentais dos trabalhadores e flexibilização na declaração sociolaboral do MERCOSUL: um estudo comparado. **Revista da ABET**, v. I, n. 1, p. 20 - 39, 2001. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/viewFile/15424/8796>>. Acesso em: 03 de setembro de 2015.

CRUZ, Vania Massambani Corazza da. A previdência social e o processo de integração regional do MERCOSUL. In: I SEMINÁRIO NACIONAL SOCIOLOGIA E POLÍTICA UFPR. **ANAI DO I SEMINÁRIO NACIONAL SOCIOLOGIA E POLÍTICA UFPR**. 8 p., 2009. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/site/evento/SociologiaPolitica/GTs->

ONLINE/GT4/Eixol/previdencia-social-VaniaMasambaniCruz.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2015.

DEL'OLMO, F. de S.; FARIA, A. F. de. A dinâmica das relações internacionais MERCOSUL - União Europeia e sua possível integração. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí, v.9, n.3, p. 1598 – 1619, 2014.

DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos). **A situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000**. São Paulo: DIEESE, 2012.

FREITAS, Felipe C. de. A reforma da previdência do governo Lula: a construção discursiva oposicionista do PSDB. In: IX ENCONTRO DA ABCP. **Anais do IX Encontro da ABCP**. Brasília, 22 p., 2014

FREITAS, Valter de Almeida. **A circulação do trabalho no MERCOSUL e na União Europeia**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

GALLI, Rafael Altafin. O MERCOSUL e a sua Harmonização Jurídica. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto, p. 166 – 171, 2004.

GOMES, Joséli Fiorin. **Harmonização jurídica na União Europeia e no MERCOSUL: a dialética construção da integração regional**. Publica Direito. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=06138bc5af602364>>. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

GÓMEZ-URRUTIA, M. V. Contratación internacional en el sistema interamericano. **Novos Estudos Jurídicos**. México: Oxford, v. 9, n. 3, p. 617 - 654, set./dez. 2000.

HAGE, José Alexandre Altahyde. **As Relações Diplomáticas entre Argentina e Brasil no MERCOSUL: princípios de hegemonia, dependência e interesse nacional no tratado de Assunção**. Curitiba: Juruá, 2004.

KINOSHITA, Fernando. **Da associação latino-americana de livre comércio à associação latino-americana de integração: notas sobre a integração regional**. Âmbito Jurídico, fev. 2002. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5586>. Acesso em: 11 de novembro de 2015.

LOUREIRO, Maria Rita. Mudanças na política de previdência social na Argentina, Brasil e Chile em contexto de democratização e inserção na economia global. In: 36º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS. **Anais 36º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS**. 2012.

MASSAMBANI, Vera. **A proteção previdenciária prevista no Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL**. Tese de mestrado (Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas). Ponta Grossa: Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2012.

MASSON, Gisele. As contribuições do método materialista histórico e dialético para a pesquisa sobre políticas educacionais. In: IX ANPED-SUL. **Anais do IX ANPED-SUL. Seminário de Pesquisa em Educação-Sul**, 22 p., 2012. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/966/126>>. Acesso em: 15 de maio de 2015.

MEDEIROS, M.; SOUZA, H.G.F. Previdência dos trabalhadores dos setores público e privado e desigualdade no Brasil. **Economia Aplicada**. Ribeirão Preto, v. 18, n. 4, p. 603-623, out./dez. 2014.

MERCOSUL, Subgrupo de Trabalho 10. **Relações Laborais, Emprego e Seguridade Social**. Ata n. 2/2012. XXXVI Reunião do SGT 10 do Mercosul. 2012. Disponível em: <[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/852CA258525B383183257EFF004479D3/\\$File/SGT10_2012_ACTA02_PT.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/852CA258525B383183257EFF004479D3/$File/SGT10_2012_ACTA02_PT.pdf)>. Acesso em: 06 de novembro de 2015.

_____. Subgrupo de Trabalho 10. **Relações Laborais, Emprego e Seguridade Social**. Ata n. 2/2010. XXXII Reunião do SGT 10 do Mercosul. 2010. Disponível em: <[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/4B00948DADE119AE83257EFF00441D29/\\$File/SGT10_2010_ACTA02_PT.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/4B00948DADE119AE83257EFF00441D29/$File/SGT10_2010_ACTA02_PT.pdf)>. Acesso em: 06 de novembro de 2015.

_____. Subgrupo de Trabalho 10. **Relações Laborais, Emprego e Seguridade Social**. Ata n. 2/2008. XXVIII Reunião do SGT 10 do Mercosul. 2008. Disponível em: <[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/76C235A7115D37E183257EFF004393CB/\\$File/SGT10_2008_ACTA02_PT.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/76C235A7115D37E183257EFF004393CB/$File/SGT10_2008_ACTA02_PT.pdf)>. Acesso em: 06 de novembro de 2015.

_____. **Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul**. 2006a. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/daim_5722_2006.htm>. Acesso em 11 de maio de 2015.

_____. Subgrupo de Trabalho 10. **Relações Laborais, Emprego e Seguridade Social**. Ata n. 2/2006. XXIV Reunião do SGT 10 do Mercosul. 2006b. Disponível em: <[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/43ACECEBBC74FDFB83257EFF0042A83B/\\$File/SGT10_2006_ACTA02_PT.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/43ACECEBBC74FDFB83257EFF0042A83B/$File/SGT10_2006_ACTA02_PT.pdf)>. Acesso em: 05 de novembro de 2015.

_____. Subgrupo de Trabalho 10. **Relações Laborais, Emprego e Seguridade Social**. Ata n. 2/2004. XX Reunião do SGT 10 do Mercosul. 2004. Disponível em: <[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/E5CB9CE28C6FFFE3083257EFF004229FA/\\$File/SGT10-CTST_2004_ACTA02_PT.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/E5CB9CE28C6FFFE3083257EFF004229FA/$File/SGT10-CTST_2004_ACTA02_PT.pdf)>. Acesso em: 05 de novembro de 2015.

_____. Declaração Sociolaboral do MERCOSUL. 1998. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_sociolaboral_mercosul.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2015.

_____. Protocolo de Ouro Preto. 1994. Disponível em:
<http://www.mercosur.int/msweb/SM/Normas/PT/CMC_1994_OuroPreto.pdf>.
Acesso em: 03 de junho de 2015.

_____. **Tratado de Assunção**. 1991. Disponível em:
<http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1270491919.pdf>. Acesso em 14
de maio de 2015.

MERCOSUR, Subgrupo de Trabajo 10. **Relaciones Laborales, Empleo y Seguridad Social**. Acta n. 1/2014. XXXVIII Reunión del SGT 10 del Mercosur. 2014. Disponível em:
<[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/8D2F7457628F0EE583257EFF0044D58C/\\$File/SGT10-CN_2014_ACTA01_ES.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/8D2F7457628F0EE583257EFF0044D58C/$File/SGT10-CN_2014_ACTA01_ES.pdf)>. Acesso em: 06 de novembro de 2015.

_____. Subgrupo de Trabajo 10. **Relaciones Laborales, Empleo y Seguridad Social**. Acta n. 1/2013. XXXVII Reunión del SGT 10 del Mercosur. 2013. Disponível em:
<[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/DFEAE12980EBD42883257EFF0044A734/\\$File/SGT10_2013_ACTA01_ES.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/DFEAE12980EBD42883257EFF0044A734/$File/SGT10_2013_ACTA01_ES.pdf)>. Acesso em: 06 de novembro de 2015.

_____. Subgrupo de Trabajo 10. **Relaciones Laborales, Empleo y Seguridad Social**. Acta n. 1/2011. XXXIII Reunión del SGT 10 del Mercosur. 2011. Disponível em:
<[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/5D49C6A4246F050483257EFF00443525/\\$File/SGT10_2011_ACTA01_ES.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/5D49C6A4246F050483257EFF00443525/$File/SGT10_2011_ACTA01_ES.pdf)>. Acesso em: 06 de novembro de 2015.

_____. Subgrupo de Trabajo 10. **Relaciones Laborales, Empleo y Seguridad Social**. Acta n. 1/2009. XXIX Reunión del SGT 10 del Mercosur. 2009. Disponível em:
<[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/452A3437EA80FB0C83257EFF0043E0A8/\\$File/SGT10_2009_ACTA01_ES.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/452A3437EA80FB0C83257EFF0043E0A8/$File/SGT10_2009_ACTA01_ES.pdf)>. Acesso em: 06 de novembro de 2015.

_____. Subgrupo de Trabajo 10. **Relaciones Laborales, Empleo y Seguridad Social**. Acta n. 1/2007. XXV Reunión del SGT 10 del Mercosur. 2007. Disponível em:
<[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/17CF52670EE7718783257EFF00435E36/\\$File/SGT10_2007_ACTA01_ES.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/17CF52670EE7718783257EFF00435E36/$File/SGT10_2007_ACTA01_ES.pdf)>. Acesso em: 05 de novembro de 2015.

_____. Subgrupo de Trabajo 10. **Relaciones Laborales, Empleo y Seguridad Social**. Acta n. 1/2005. XXI Reunión del SGT 10 del Mercosur. 2005. Disponível em:
<[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/62DA57F8BB961FD283257EFF004278C3/\\$File/SGT10_2005_ACTA01_ES.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/62DA57F8BB961FD283257EFF004278C3/$File/SGT10_2005_ACTA01_ES.pdf)>. Acesso em: 05 de novembro de 2015.

_____. Subgrupo de Trabajo 10. **Relaciones Laborales, Empleo y Seguridad Social**. Acta n. 2/2003. XVIII Reunión del SGT 10 del Mercosur. 2003. Disponível em: <[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/38D19A8BD7E1F14883257EFF00420BFB/\\$File/SGT10-CTST_2003_ACTA02_ES.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/38D19A8BD7E1F14883257EFF00420BFB/$File/SGT10-CTST_2003_ACTA02_ES.pdf)>. Acesso em: 05 de novembro de 2015.

_____. Subgrupo de Trabajo 10. **Relaciones Laborales, Empleo y Seguridad Social**. Acta n. 1/2002. XV Reunión del SGT 10 del Mercosur. 2002. Disponível em: <[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/8554386892EDE31B83257EFF0041A94C/\\$File/SGT10_2002_ACTA01_ES.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/8554386892EDE31B83257EFF0041A94C/$File/SGT10_2002_ACTA01_ES.pdf)>. Acesso em: 05 de novembro de 2015.

_____. Subgrupo de Trabajo 10. **Relaciones Laborales, Empleo y Seguridad Social**. Acta n. 2/2001. XIV Reunión del SGT 10 del Mercosur. 2001. Disponível em: <[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/F827F85C765523D783257EFF0041628A/\\$File/SGT10_2001_ACTA02_ES.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/F827F85C765523D783257EFF0041628A/$File/SGT10_2001_ACTA02_ES.pdf)>. Acesso em: 05 de novembro de 2015.

MESA-LAGO, Carmelo. **As reformas de previdência na América Latina e seus impactos nos princípios de seguridade social**. Tradução da Secretaria de Políticas de Previdência Social. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2006.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Como trabalhar nos países do MERCOSUL**: Guia Dirigido Nacionais dos Estados partes do MERCOSUL. Brasília: MTE, 2010.

NEVES, Renato Baumann. **Integração regional: teoria e experiência latino-americana**. Rio de Janeiro: LTC, 2013.

OLIVA, Aloizio Mercadante. **As bases do novo desenvolvimento no Brasil: análise do governo Lula (2003-2010)**. Tese de doutorado (Instituto de Economia). Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2010.

SCHINCARIOL, Vitor Eduardo. **A recuperação da economia argentina nos anos 2000**. Associação Keynesiana Brasileira, 14 ago. 2012. Disponível em: <http://www.akb.org.br/upload/140820121142246367_Vitor%20Schincariol.pdf>. Acesso em 07 de outubro de 2015.

SILVA, Roberta Rodrigues Marques da. A Argentina entre as reformas econômicas neoliberais e a redefinição das negociações com o FMI (1989 – 2007). **Revista Sociologia Política**. Curitiba, v. 17, n. 33, p. 13-37, jun. 2009.

SOARES FILHO, José. MERCOSUL: Surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a UNASUL, perspectivas de sua evolução. **Revista CEJ**. Brasília, ano XIII, n. 46, p. 21-38, jul./set. 2009.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1992.

UNASUR. Tratado Constitutivo de UNASUR. 2008. Disponível em: <<http://www.integracionsur.com/sudamerica/TratadoUnasurBrasil08.pdf>>. Acesso em: 30 de abril de 2015.

VIEGAS, Vera Lúcia. Teoria da harmonização jurídica: alguns esclarecimentos. **Novos Estudos Jurídicos**. v. 9, n. 3, p.617-654, set./dez. 2004. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/382>>. Acesso em: 02 de outubro de 2015.

WEGNER, Ana Claudia. **O sistema de integração da previdência social nos países incluídos no MERCOSUL**. Jurídico Correspondentes, 05 nov. 2014. Disponível em: <<https://juridicocorrespondentes.com.br/adv/anacwegner/artigos/o-sistema-de-integracao-da-previdencia-social-nos-paises-incluidos-no-mercosul-917>> Acesso em: 08 de outubro de 2015.

ANEXO A - TRATADO DE ASSUNÇÃO

TRATADO PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM MERCADO COMUM ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A REPÚBLICA DO URUGUAI

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômica da complementação dos diferentes setores da economia, com base no princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;

Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países;

Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimento;

Conscientes de que o presente Tratado deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevideu de 1980;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes;

Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados;

Acordam:

CAPÍTULO I - Propósito, Princípios e Instrumentos

ARTIGO I

Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

A livre circular de bens serviços e fatores produtivos entre os países entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições me foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

ARTIGO 2

O Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes.

ARTIGO 3

Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, que constam como Anexos II, III e IV ao presente Tratado.

ARTIGO 4

Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições equivalente de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais, para incluir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados Parte coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial.

ARTIGO 5

Durante o período de transição, os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum são:

- a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em redução tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas das eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados Partes, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I);
- b) A coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias, indicados na letra anterior;
- c) Uma tarifa externa comum, que incentiva a competitividade externa dos Estados Partes;
- d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes.

ARTIGO 6

Os Estados Partes reconhecem diferenças pontuais de ritmo para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, que constam no Programa de Liberação Comercial (Anexo I).

ARTIGO 7

Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.

ARTIGO 8

Os Estados Partes se comprometem a preservar os compromissos Assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto:

- a) Evitarão afetar os interesses dos Estados Partes nas negociações comerciais que realizem entre si até 31 de dezembro de 1994;

- b) Evitarão afetar os interesses dos demais Estados Partes ou os objetivos do Mercado Comum nos Acordos que celebrarem com outros países membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período de transição;
- c) Realização consultas entre si sempre que negociem esquemas amplos de desgravação tarifárias, tendentes à formação de zonas de livre comércio com os demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração;
- d) Estenderão automaticamente aos demais Estados Partes qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

CAPÍTULO II - ESTRUTURA ORGÂNICA

ARTIGO 9

A administração e execução do presente Tratado e dos Acordos específicos e decisões que se adotem no quadro jurídico que o mesmo estabelece durante o período de transição estarão a cargo dos seguintes órgãos:

- a) Conselho do Mercado Comum;
- b) Grupo do Mercado Comum.

ARTIGO 10

O Conselho é o órgão superior do Mercado Comum, correspondendo-lhe a condução política do mesmo e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercado Comum.

ARTIGO 11

O Conselho estará integrado pelos Ministros de Relações Exteriores e os Ministros de Economia dos Estados Partes.

Reunir-se-á quantas vezes estime oportuno, e, pelo menos uma vez ao ano, o fará com a participação dos Presidentes dos Estados Partes.

ARTIGO 12

A Presidência do Conselho se exercerá por rotação dos Estados Partes e em ordem alfabética, por períodos de seis meses.

As reuniões do Conselho serão coordenadas pelos Ministérios de Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de Ministerial.

ARTIGO 13

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercado Comum e será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores.

O Grupo Mercado Comum terá faculdade de iniciativa. Suas funções serão as seguintes:

- velar pelo cumprimento do Tratado;
- tomar as providências necessárias ao cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho;
- propor medidas concretas tendentes à aplicação do Programa de Liberação Comercial, à coordenação de política macroeconômica e à negociação de Acordos frente a terceiros;
- fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do Mercado Comum.

O Grupo Mercado Comum poderá constituir os Subgrupos de Trabalho que forem necessários para o cumprimento de seus objetivos. Contará inicialmente com os Subgrupos mencionados no Anexo V.

O Grupo Mercado Comum estabelecerá seu regime interno no prazo de 60 dias de sua instalação.

ARTIGO 14

O Grupo Mercado Comum estará integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, que representem os seguintes órgãos públicos:

- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério da Economia seus equivalentes (áreas de indústria, comércio exterior e ou coordenação econômica);
- Banco Central.

Ao elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos, até 31 de dezembro de 1994, o Grupo Mercado Comum poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública e do setor privado.

ARTIGO 15

O Grupo Mercado Comum contará com uma Secretaria Administrativa cujas principais funções consistirão na guarda de documentos e comunicações de atividades do mesmo. Terá sua sede na cidade de Montevidéu.

ARTIGO 16

Durante o período de transição, as decisões do Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes.

ARTIGO 17

Os idiomas oficiais do Mercado Comum serão o português e o espanhol e a versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.

ARTIGO 18

Antes do estabelecimento do Mercado Comum, a 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes convocarão uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões.

CAPÍTULO III - Vigência

ARTIGO 19

O presente Tratado terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai, que comunicará a data do depósito aos Governos dos demais Estados Partes.

O Governo da República do Paraguai notificará ao Governo de cada um dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Tratado.

CAPÍTULO IV - Adesão

ARTIGO 20

O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado.

Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração subregional ou de uma associação extra-regional.

A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados Partes.

CAPÍTULO V - Denúncia

ARTIGO 21

O Estado Parte que desejar desvincular-se do presente Tratado deverá comunicar essa intenção aos demais Estados Partes de maneira expressa e formal, efetuando no prazo de sessenta (60) dias a entrega do documento de denúncia ao Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, que o distribuirá aos demais Estados Partes.

ARTIGO 22

Formalizada a denúncia, cessarão para o Estado denunciante os direitos e obrigações que correspondam a sua condição de Estado Parte, mantendo-se os referentes ao programa de liberação do presente Tratado e outros aspectos que os Estados Parte, juntos com o Estado denunciante, acordem no prazo de sessenta (60) dias após a formalização da denúncia. Esses direitos e obrigações do Estado denunciante continuarão em vigor por um período de dois (2) anos a partir da data da mencionada formalização.

CAPÍTULO VI - Disposições Gerais

ARTIGO 23

O presente Tratado se chamará "Tratado de Assunção".

ARTIGO 24

Com o objetivo de facilitar a implementação do Mercado Comum, estabelecer-se-á Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL. Os Poderes Executivos dos Estados Partes manterão seus respectivos Poderes Legislativos informados sobre a evolução do Mercado Comum objeto do presente Tratado.

Feito na cidade de Assunção, aos 26 dias do mês março de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Tratado e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados Partes signatários e aderentes.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA:

CARLOS SAUL MENEM GUIDO DI TELLA

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

FERNANDO COLLOR FRANCISCO REZEK

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI:

ANDRES RODRIGUES ALEXIS FRUTOS VAESKEN

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI:

LUIS ALBERTO LACALLE HERRERA HECTOR GROS ESPEIELL

CÓPIA FIEL DO ORIGINAL QUE ESTÁ NO DEPARTAMENTO DE TRATADOS
MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

Dr. BERNARDINO HUGO SAGUIER CABALLERO

Sub-Secretário de Estado de Relaciones Exteriores

ANEXO I - Programa de Liberalização Comercial

ARTIGO PRIMEIRO

Os Estados Partes acordam eliminar, o mais tardar a 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco.

No que se refere às Listas de Exceções apresentadas pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, o prazo para sua eliminação se estenderá até 31 de dezembro de 1995, nos termos do Artigo Sétimo do presente Anexo.

ARTIGO SEGUNDO

Para efeito do disposto no Artigo anterior, se entenderá:

a) por "gravames", os direitos aduaneiros e quaisquer outras medidas de feito equivalente, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre o comércio exterior. Não estão compreendidas neste conceito taxas e medidas análogas quando respondam ao custo aproximado dos serviços prestados; e

b) por "restrições", qualquer de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um Estado Parte impeça ou dificulte, por decisão unilateral, o comércio recíproco. Não estão compreendidas no mencionado conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no Artigo 50 do Tratado de Montevideu de 1980.

ARTIGO TERCEIRO

A partir da data de entrada em vigor do Tratado, os Estados Partes iniciarão um programa de desgravação progressivo, linear e automático, que beneficiará os produtos compreendidos no universo tarifário, classificados em conformidade com a nomenclatura tarifária utilizada pela Associação Latino-Americana de Integração, de acordo com o cronograma que se estabelece a seguir:

DATA/PERCENTUAL DE DESGRAVAÇÃO*

(* não foi possível a conversão do cronograma)

As preferências serão aplicadas sobre a tarifa vigente no momento de sua aplicação e consistem em uma redução percentual dos gravames mais favoráveis aplicados à importação dos produtos procedentes de terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

No caso de algum dos Estados Partes elevar essa tarifa para a importação de terceiros países, o cronograma estabelecido continuará a ser aplicado sobre o nível tarifário vigente a 1 de janeiro de 1991.

Se se reduzirem as tarifas, a preferência correspondente será aplicada automaticamente sobre a nova tarifa na data de entrada em vigência da mesma.

Para tal efeito, os Estados Parte intercambiarão entre si e remeterão à Associação Latino-Americana de Integração, dentro de trinta dias a partir da entrada em vigor do Tratado, cópias atualizadas de suas tarifas aduaneiras, assim como das vigentes em 1 de janeiro de 1991.

ARTIGO QUARTO

As preferências negociadas nos Acordos de Alcance Parcial, celebrados no marco da Associação Latino-Americana de Integração pelos Estados Partes entre si, serão aprofundadas dentro do presente Programa de Desgravação de acordo com o seguinte cronograma:

DATA/PERCENTUAL DE DESGRAVAÇÃO*

(* não foi possível a conversão do cronograma)

Estas desgravações se aplicarão exclusivamente no âmbito dos respectivos Acordos de Alcance Parcial, não beneficiando os demais integrantes do Mercado Comum, e não alcançarão os produtos incluídos nas respectivas Listas de Exceções.

ARTIGO QUINTO

Sem prejuízo do mecanismo descrito nos Artigos Terceiro e Quarto, os Estados Partes poderão aprofundar adicionalmente as preferências, mediante negociações efetuarem-se no âmbito dos Acordos previstos no Tratado de Montevideu 1980.

ARTIGO SEXTO

Estarão excluídos do cronograma de desgravação a que se referem os Artigos Terceiro e Quarto do presente Anexo os produtos compreendidos nas Listas de Exceções apresentadas por cada um dos Estados Partes com as seguintes quantidades de itens NALADI:

República Argentina - 394
República Federativa do Brasil - 324
República do Paraguai - 439
República Oriental do Uruguai - 960

ARTIGO SÉTIMO

As Listas de Exceções serão reduzidas no vencimento de cada ano calendário de acordo com o cronograma que se detalha a seguir:

a) Para a República Argentina e a República Federativa do Brasil na razão de vinte por cento (20%) anuais dos itens que a compõem, redução que se aplica desde 31 de dezembro de 1990;

b) Para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, a redução se fará na razão de:

10% na data de entrada em vigor do Tratado,

10% em 31 de dezembro de 1991,

20% em 31 de dezembro de 1992,

20% em 31 de dezembro de 1993,

20% em 31 de dezembro de 1994,

20% em 31 de dezembro de 1995.

ARTIGO OITAVO

As Listas de Exceções incorporadas nos Apêndices I, II, III e IV incluem a primeira redução contemplada no Artigo anterior.

ARTIGO NONO

Os produtos que forem retirados das Listas de Exceções nos termos previstos no Artigo Sétimo se beneficiarão automaticamente das preferências que resultem do Programa de Desgravação estabelecido no Artigo Terceiro do presente Anexo com, pelo menos, o percentual de desgravação mínimo previsto na data em que se opere sua retirada dessas Listas.

ARTIGO DÉCIMO

Os Estados Partes somente poderão aplicar até 31 de dezembro de 1994, aos produtos compreendidos no programa de desgravação, as restrições não tarifárias expressamente declaradas nas Notas Complementares ao Acordo de Complementação que os Estados Partes celebram no marco do Tratado de Montevideu 1980.

A 31 de dezembro de 1994 e no âmbito do Mercado Comum, ficarão eliminadas todas as restrições não tarifárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A fim de assegurar o cumprimento do cronograma de desgravação estabelecido nos Artigos Terceiro e Quarto, assim como o Estabelecimento do Mercado Comum, os Estados Partes coordenarão as políticas macroeconômicas e as setoriais que se acordem, a que se refere o Tratado para a Constituição do Mercado Comum, começando por aquelas relacionadas aos fluxos de comércio e à configuração dos setores produtivos dos Estados Partes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As normas contidas no presente Anexo não se aplicarão aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Econômica Números 1, 2, 13 e 14, em aos comerciais e agropecuários subscritos no âmbito do Tratado de Montevideu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas disposições neles estabelecidas.

ANEXO II - Regime Geral de Origem

CAPÍTULO I - Regime Geral de Qualificação de Origem

ARTIGO PRIMEIRO

Serão considerados originários dos Estados Partes:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos Estados Partes;
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Tarifas da Associação Latino-Americana de Integração que se identificam no Anexo I da Resolução 78 do Comitê de Representante da citada Associação, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão produzidos no território de um Estado Parte:

- i) Os produtos dos reinos minerais, vegetal ou animal, incluindo os de caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas Ôguas Territoriais ou Zona Econômica Exclusiva;
- ii) Os produtos do mar extraídos fora de suas Ôguas Territoriais e Zona Econômica Exclusiva por barcos de sua bandeira ou arrendados por empresas estabelecidas em seu território; e
- iii) Os produtos que resultem de operações ou processos efetuados em seu território pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos equivalentes, bastará que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de terceiros países não exceda a 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se trata.

Na ponderação dos materiais originários de terceiros países para os Estados Partes sem litoral marítimo, ter-se-ão em conta, como porto de destino, os depósitos e zonas francas concedidos pelos demais Estados Partes, quando os materiais chegarem por via marítima.

ARTIGO TERCEIRO

Os Estados Partes poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem, que prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação.

ARTIGO QUARTO

Na determinação dos requisitos específicos de origem a que se refere o Artigo Terceiro, assim como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os Estados Partes tomarão como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias primas:

- i) Matéria prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matéria primas principais.

b) Partes ou peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentual das partes ou peças em rela ao peso total.

c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração utilizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de terceiros países em relação ao valor total do produto, que resulte do procedimento de valorização acordado em cada caso.

ARTIGO QUINTO

Em casos excepcionais, quando os requisitos específicos não puderem ser cumpridos porque ocorrem problemas circunstanciais de abastecimento: disponibilidade, especificações técnica, prazo de entrega e preço, tendo em conta o disposto no Artigo 4 do Tratado, poderão ser utilizados materiais não originários dos Estados Partes.

Dada a situação prevista no parágrafo anterior, o país exportador emitirá o certificado correspondente informando ao Estado Parte importador e ao Grupo Mercado Comum, acompanhando os antecedentes e constâncias que justifiquem a expedição do referido documento.

Caso se produza uma contínua reiteração desses casos, o Estado Parte exportador ou o Estado Parte importador comunicará esta situação ao Grupo Mercado Comum, para fins de revisão do requisito específico.

Este Artigo não compreende os produtos que resultem de operações de ensablagem ou montagem, e será aplicável até a entrada em vigor da Tarifa Externa Comum para os produtos objeto de requisitos específicos de origem e seus materiais ou insumos.

ARTIGO SEXTO

Qualquer dos Estados Partes poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o Artigo Primeiro. Em sua solicitação, deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

ARTIGO SÉTIMO

Para fins do cumprimento dos requisitos de origem, os materiais e outros insumos, originários do território de qualquer dos Estados Partes, incorporados por um Estado Parte na elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

ARTIGO OITAVO

O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos Estados Partes não poderá ser considerado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos dos referidos Estados Partes, quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço, ou que não se adaptem aos processos industriais ou tecnologias aplicadas.

ARTIGO NONO

Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para tal fim, se considera expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do Tratado.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância de autoridade alfandegária competente em tais países, sempre que:
 - i) o trânsito estiver justificado por razões geográficas ou por considerações relativas a requerimentos do transporte;
 - ii) não estiverem destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito, e
 - iii) não sofram, durante o transporte e depósito, nenhuma operação distinta às de carga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

ARTIGO DÉCIMO

Para os efeitos do presente Regime Geral se entenderá:

a) que os produtos procedentes das zonas francas situadas nos limites geográficos de qualquer dos Estados Partes deverão cumprir os requisitos previstos no presente Regime Geral;

b) que a expressão "materiais" compreende as matérias primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias.

CAPÍTULO II - Declaração, Certificação e Comprovação**ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO**

Para que a importação dos produtos originários dos Estados Partes possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no Capítulo anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A declaração a que se refere o Artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do Estado Parte exportador.

Ao credenciar entidades de classe, os Estados Partes velarão para que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade das certificações que forem expedidas.

Os Estados Partes se comprometem, no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor do Tratado, a estabelecer um regime harmonizado de sanções administrativas para casos de falsidade nos certificados, sem prejuízo das ações penais correspondentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os certificados de origem emitidos para os fins do presente do presente Tratado terão prazo de validade de 180 dias, a contar da data de sua expedição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todos os casos, se utilizará o formulário-padrão que figura anexo ao Acordo 25 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração, enquanto não entrar em vigor outro formulário aprovado pelos Estados Partes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os Estados Partes comunicarão à Associação Latino-Americana de Integração a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas a expedir a certificação a que se refere o Artigo anterior, com o registro e fac-simile das assinaturas autorizadas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Sempre que um Estado Parte considerar que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada de outro Estado Parte não se ajustam às disposições contidas no presente Regime Geral, comunicará o fato ao outro Estado Parte para que este adote as medidas que estime necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá o trâmite de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para resguardar o interesse fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Para fins de um controle posterior, as cópias dos certificados e os documentos respectivos deverão ser conservados durante dois anos a partir de sua emissão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As disposições do presente Regime Geral e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

ARTIGO DÉCIMO NONO

As normas contidas no presente Anexo não se aplicam aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Econômica nº 1, 2, 13 e 14, idem aos comerciais e agropecuários subscritos no âmbito do Tratado de Montevideu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas posições neles estabelecidas.

ANEXO III - Solução de Controvérsias

1. As controvérsias que possam surgir entre os Estados Partes como consequência da aplicação do Tratado serão resolvidas mediante negociações diretas.

No caso de não lograrem uma solução, os Estados Partes submeterão a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum que, após avaliar a situação, formulará no lapso de sessenta (60) dias as recomendações pertinentes às Partes para a solução do diferendo. Para tal fim, o Grupo Mercado Comum poderá estabelecer ou convocar painéis de especialistas ou grupos de peritos com o objetivo de contar com assessoramento técnico.

Se no âmbito do Grupo Mercado Comum tampouco for alcançada uma solução, a controvérsia será elevada ao Conselho do Mercado Comum para que este adote as recomendações pertinentes.

2. Dentro de cento e vinte (120) dias a partir da entrada em vigor do Tratado, o Grupo Mercado Comum elevará aos Governos dos Estados Partes uma proposta de Sistema de Solução de Controvérsias, que vigorará durante o período de transição.

3. Até 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes adotarão um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum.

ANEXO IV - Cláusula de Salvaguarda**ARTIGO 1**

Cada Estado Parte poderá aplicar, até 31 de dezembro de 1994, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos que se beneficiem do Programa de Liberação Comercial estabelecido no âmbito do Tratado.

Os Estados Partes acordam que somente deverão recorrer ao presente Regime em casos excepcionais.

ARTIGO 2

Se as importações de determinado produto causarem dano ou ameaça de dano grave a seu mercado, como consequência de um sensível aumento, em um curto período, das importações desse produto provenientes dos outros Estados Partes, a país importador solicitará ao Grupo Mercado Comum a realização de consultas com vistas a eliminar essa situação.

O pedido do país importador estará acompanhado de uma declaração promenorizada dos fatos, razões e justificativas do mesmo.

O Grupo Mercado Comum deverá iniciar as consultas no prazo máximo de dez (10) dias corridos a partir da apresentação do pedido do país importador e deverá concluí-las, havendo tomado uma decisão a respeito, dentro de vinte (20) dias corridos após seu início.

ARTIGO 3

A determinação do dano ou ameaça de dano grave no sentido do presente Regime será analisada por cada país, levando em conta a evolução, entre outros, dos seguintes aspectos relacionados com o produto em questão:

- a) Nível de produção e capacidade utilizada;
- b) Nível de emprego;
- c) Participação no mercado;
- d) Nível de comércio entre as Partes envolvidas ou participantes de consulta;
- e) Desempenho das importações e exportações com relação a terceiros países.

Nenhum dos fatores acima mencionados constitui, por si só, um critério decisivo para a determinação do dano ou ameaça de dano grave.

Não serão considerado, na determinação do dano ou ameaça de dano grave, fatores tais como as mudanças tecnológicas ou mudanças nas preferências dos consumidores em favor de produtos similares e/ou diretamente competitivos dentro do mesmo setor.

A aplicação da cláusula de salvaguarda dependerá, em cada país, da aprovação final da seção nacional do Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 4

Com o objetivo de não interromper as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador negociará uma quota para a importação do produto objeto de salvaguarda, que se regerá pelas mesmas preferências e demais condições estabelecidas no Programa de Liberação Comercial.

A mencionada quota será negociada com o Estado Parte de onde se originam as importações, durante o período de consulta a que se refere o Artigo 2. Vencido o prazo da consulta e não havendo acordo, o país importador que se considerar afetado poderá fixar uma quota, que será mantida pelo prazo de um ano.

Em nenhum caso a quota fixada unilateralmente pelo país importador será menor que a média dos volumes físicos importados nos últimos três anos calendário.

ARTIGO 5

As cláusulas de salvaguarda terão um ano de duração e poderão ser prorrogadas por um novo período anual e consecutivo, aplicando-se-lhes os termos e condições estabelecidas no presente Anexo. Estas medidas apenas poderão ser adotadas uma vez para cada produto.

Em nenhum caso a aplicação de cláusulas de salvaguarda poderá estender-se além de 31 de dezembro de 1994.

ARTIGO 6

A aplicação das cláusulas de salvaguarda não afetará as mercadorias embarcadas na data de sua adoção, as quais serão computadas na quota prevista no Artigo 4.

ARTIGO 7

Durante o período de transição no caso de algum Estado Parte se considerar afetado por graves dificuldades em suas atividades econômicas, solicitará do Grupo Mercado Comum a realização de consultas, a fim de que se tomem as medidas corretivas que forem necessárias.

O Grupo Mercado Comum, dentro dos prazos estabelecidos no Artigo 2 do presente Anexo, avaliará a situação e se pronunciará sobre a medidas a serem adotadas, em função das circunstâncias.

ANEXO V - Subgrupos de Trabalho do Grupo Mercado Comum

O Grupo Mercado Comum, para fins de coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais, constituirá, no prazo de 30 dias após sua instalação de Trabalho:

Subgrupo 1: Assuntos Comerciais

Subgrupo 2: Assuntos Aduaneiros

Subgrupo 3: Normas Técnicas

Subgrupo 4: Política Fiscal e Monetária Relacionadas com o Comércio

Subgrupo 5: Transporte Terrestre

Subgrupo 6: Transporte Marítimo

Subgrupo 7: Política Industrial e Tecnológica

Subgrupo 8: Política Agrícola

Subgrupo 9: Política Energética

Subgrupo 10: Coordenação de Políticas Macroeconômica.

ANEXO B- PROTOCOLO DE OURO PRETO

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL

(Ouro Preto, 17/12/1994)

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominadas "Estados Partes",
Em cumprimento ao disposto no artigo 18 do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991;

Conscientes da importância dos avanços alcançados e da implementação da união aduaneira como etapa para a construção do mercado comum;

Reafirmando os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e atentos para a necessidade de uma consideração especial para países e regiões menos desenvolvidos do Mercosul;

Atentos para a dinâmica implícita em todo processo de integração e para a conseqüente necessidade de adaptar a estrutura institucional do Mercosul às mudanças ocorridas;

Reconhecendo o destacado trabalho desenvolvido pelos órgãos existentes durante o período de transição,

Acordam:

Capítulo I

Estrutura do Mercosul

Artigo 1

A estrutura institucional do Mercosul contará com os seguintes órgãos:

- I. O Conselho do Mercado Comum (CMC);
- II. O Grupo Mercado Comum (GMC);
- III. A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM);
- IV. A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC);
- V. O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES);
- VI. A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

Parágrafo único - Poderão ser criados, nos termos do presente Protocolo, os órgãos auxiliares que se fizerem necessários à consecução dos objetivos do processo de integração.

Artigo 2

São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul.

Seção I

Do Conselho do Mercado Comum

Artigo 3

O Conselho do Mercado Comum é o órgão superior do Mercosul ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição final do mercado comum.

Artigo 4

O Conselho do Mercado Comum será integrado pelos Ministros das Relações Exteriores; e pelos Ministros da Economia, ou seus equivalentes, dos Estados Partes.

Artigo 5

A Presidência do Conselho do Mercado Comum será exercida por rotação dos Estados Partes, em ordem alfabética, pelo período de seis meses.

Artigo 6

O Conselho do Mercado Comum reunir-se-á quantas vezes estime oportuno, devendo fazê-lo pelo menos uma vez por semestre com a participação dos Presidentes dos Estados Partes.

Artigo 7

As reuniões do Conselho do Mercado Comum serão coordenadas pelos Ministérios das Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de nível ministerial.

Artigo 8

São funções e atribuições do Conselho do Mercado Comum:

- I. Velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;
- II. Formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum;
- III. Exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul.
- IV. Negociar e firmar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais. Estas funções podem ser delegadas ao Grupo Mercado Comum por mandato expresso, nas condições estipuladas no inciso VII do artigo 14;
- V. Manifestar-se sobre as propostas que lhe sejam elevadas pelo Grupo Mercado Comum;
- VI. Criar reuniões de ministros e pronunciar-se sobre os acordos que lhe sejam remetidos pelas mesmas;
- VII. Criar os órgãos que estime pertinentes, assim como modificá-los ou extingui-los;
- VIII. Esclarecer, quando estime necessário, o conteúdo e o alcance de suas Decisões;
- IX. Designar o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul.
- X. Adotar Decisões em matéria financeira e orçamentária;
- XI. Homologar o Regimento Interno do Grupo Mercado Comum;

Artigo 9

O Conselho do Mercado Comum manifestar-se-á mediante Decisões, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes.

Seção II**Do Grupo Mercado Comum****Artigo 10**

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercosul.

Artigo 11

O Grupo Mercado Comum será integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, designados pelos respectivos Governos, dentre os quais devem constar necessariamente representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Ministérios da Economia (ou equivalentes) e dos Bancos Centrais. O Grupo Mercado Comum será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores.

Artigo 12

Ao elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos, o Grupo Mercado Comum poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública ou da estrutura institucional do Mercosul.

Artigo 13

O Grupo Mercado Comum reunir-se-á de forma ordinária ou extraordinária, quantas vezes se fizerem necessárias, nas condições estipuladas por seu Regimento Interno.

Artigo 14

São funções e atribuições do Grupo Mercado Comum:

- I. Velar, nos limites de suas competências, pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;
- II. Propor projetos de Decisão ao Conselho do Mercado Comum;
- III. Tomar as medidas necessárias ao cumprimento das Decisões adotadas pelo Conselho do Mercado Comum;
- IV. Fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do mercado comum;
- V. Criar, modificar ou extinguir órgãos tais como subgrupos de trabalho e reuniões especializadas, para o cumprimento de seus objetivos;
- VI. Manifestar-se sobre as propostas ou recomendações que lhe forem submetidas pelos demais órgãos do Mercosul no âmbito de suas competências;
- VII. Negociar, com a participação de representantes de todos os Estados Partes, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites estabelecidos em mandatos específicos concedidos para esse fim, acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais. O Grupo Mercado Comum, quando dispuser de mandato para tal fim, procederá à assinatura dos mencionados acordos. O Grupo Mercado Comum, quando autorizado pelo Conselho do Mercado Comum, poderá delegar os referidos poderes à Comissão de Comércio do Mercosul;
- VIII. Aprovar o orçamento e a prestação de contas anual apresentada pela Secretaria Administrativa do Mercosul;
- IX. Adotar Resoluções em matéria financeira e orçamentária, com base nas orientações emanadas do Conselho do Mercado Comum;
- X. Submeter ao Conselho do Mercado Comum seu Regimento Interno;
- XI. Organizar as reuniões do Conselho do Mercado Comum e preparar os relatórios e estudos que este lhe solicitar.
- XII. Eleger o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul;
- XIII. Supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa do Mercosul;
- XIV. Homologar os Regimentos Internos da Comissão de Comércio e do Foro Consultivo Econômico-Social;

Artigo 15

O Grupo Mercado Comum manifestar-se-á mediante Resoluções, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes.

Seção III**Da Comissão de Comércio do Mercosul****Artigo 16**

À Comissão de Comércio do Mercosul, órgão encarregado de assistir o Grupo Mercado Comum, compete velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-Mercosul e com terceiros países.

Artigo 17

A Comissão de Comércio do Mercosul será integrada por quatro membros titulares e quatro membros alternos por Estado Parte e será coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores.

Artigo 18

A Comissão de Comércio do Mercosul reunir-se-á pelo menos uma vez por mês ou sempre que solicitado pelo Grupo Mercado Comum ou por qualquer dos Estados Partes.

Artigo 19

São funções e atribuições da Comissão de Comércio do Mercosul:

- I. Velar pela aplicação dos instrumentos comuns de política comercial intra-Mercosul e com terceiros países, organismos internacionais e acordos de comércio;
- II. Considerar e pronunciar-se sobre as solicitações apresentadas pelos Estados Partes com respeito à aplicação e ao cumprimento da tarifa externa comum e dos demais instrumentos de política comercial comum;
- III. Acompanhar a aplicação dos instrumentos de política comercial comum nos Estados Partes;
- IV. Analisar a evolução dos instrumentos de política comercial comum para o funcionamento da união aduaneira e formular Propostas a respeito ao Grupo Mercado Comum;
- V. Tomar as decisões vinculadas à administração e à aplicação da tarifa externa comum e dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes;
- VI. Informar ao Grupo Mercado Comum sobre a evolução e a aplicação dos instrumentos de política comercial comum, sobre o trâmite das solicitações recebidas e sobre as decisões adotadas a respeito delas;
- VII. Propor ao Grupo Mercado Comum novas normas ou modificações às normas existentes referentes à matéria comercial e aduaneira do Mercosul;
- VIII. Propor a revisão das alíquotas tarifárias de itens específicos da tarifa externa comum, inclusive para contemplar casos referentes a novas atividades produtivas no âmbito do Mercosul;
- IX. Estabelecer os comitês técnicos necessários ao adequado cumprimento de suas funções, bem como dirigir e supervisionar as atividades dos mesmos;
- X. Desempenhar as tarefas vinculadas à política comercial comum que lhe solicite o Grupo Mercado Comum;
- XI. Adotar o Regimento Interno, que submeterá ao Grupo Mercado Comum para sua homologação.

Artigo 20

A Comissão de Comércio do Mercosul manifestar-se-á mediante Diretrizes ou Propostas. As Diretrizes serão obrigatórias para os Estados Partes.

Artigo 21

Além das funções e atribuições estabelecidas nos artigos 16 e 19 do presente Protocolo, caberá à Comissão de Comércio do Mercosul considerar reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercosul, originadas pelos Estados Partes ou em demandas de particulares - pessoas físicas ou jurídicas -, relacionadas com as situações previstas nos artigos 1 ou 25 do Protocolo de Brasília, quando estiverem em sua área de competência.

Parágrafo primeiro - O exame das referidas reclamações no âmbito da Comissão de Comércio do Mercosul não obstará a ação do Estado Parte que efetuou a reclamação ao amparo do Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias.

Parágrafo segundo - As reclamações originadas nos casos estabelecidos no presente artigo obedecerão o procedimento previsto no Anexo deste Protocolo.

Seção IV

Da Comissão Parlamentar Conjunta

Artigo 22

A Comissão Parlamentar Conjunta é o órgão representativo dos Parlamentos dos Estados Partes no âmbito do Mercosul.

Artigo 23

A Comissão Parlamentar Conjunta será integrada por igual número de parlamentares representantes dos Estados Partes.

Artigo 24

Os integrantes da Comissão Parlamentar Conjunta serão designados pelos respectivos Parlamentos nacionais, de acordo com seus procedimentos internos.

Artigo 25

A Comissão Parlamentar Conjunta procurará acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo. Da mesma forma, coadjuvará na harmonização de legislações, tal como requerido pelo avanço do processo de integração. Quando necessário, o Conselho do Mercado Comum solicitará à Comissão Parlamentar Conjunta o exame de temas prioritários.

Artigo 26

A Comissão Parlamentar Conjunta encaminhará, por intermédio do Grupo Mercado Comum, Recomendações ao Conselho do Mercado Comum.

Artigo 27

A Comissão Parlamentar Conjunta adotará o seu Regimento Interno.

Seção V

Do Foro Consultivo Econômico-Social

Artigo 28

O Foro Consultivo Econômico-Social é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais e será integrado por igual número de representantes de cada Estado Parte.

Artigo 29

O Foro Consultivo Econômico-Social terá função consultiva e manifestar-se-á mediante Recomendações ao Grupo Mercado Comum.

Artigo 30

O Foro Consultivo Econômico-Social submeterá seu Regimento Interno ao Grupo Mercado Comum, para homologação.

Seção VI

Da Secretaria Administrativa do Mercosul

Artigo 31

O Mercosul contará com uma Secretaria Administrativa como órgão de apoio operacional. A Secretaria Administrativa do Mercosul será responsável pela prestação de serviços aos demais órgãos do Mercosul e terá sede permanente na cidade de Montevidéu.

Artigo 32

A Secretaria Administrativa do Mercosul desempenhará as seguintes atividades:

I. Servir como arquivo oficial da documentação do Mercosul;

II. Realizar a publicação e a difusão das decisões adotadas no âmbito do Mercosul. Nesse contexto, lhe corresponderá:

i) Realizar, em coordenação com os Estados Partes, as traduções autênticas para os idiomas espanhol e português de todas as decisões adotadas pelos órgãos da estrutura institucional do Mercosul, conforme previsto no artigo 39.

ii) Editar o Boletim Oficial do Mercosul.

III. Organizar os aspectos logísticos das reuniões do Conselho do Mercado Comum, do Grupo Mercado Comum e da Comissão de Comércio do Mercosul e, dentro de suas possibilidades, dos demais órgãos do Mercosul, quando as mesmas forem realizadas em sua sede permanente. No que se refere às reuniões realizadas fora de sua sede permanente, a Secretaria Administrativa do Mercosul fornecerá apoio ao Estado que sediar o evento.

IV. Informar regularmente os Estados Partes sobre as medidas implementadas por cada país para incorporar em seu ordenamento jurídico as normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo.

V. Registrar as listas nacionais dos árbitros e especialistas, bem como desempenhar outras tarefas determinadas pelo Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991;

VI. Desempenhar as tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Conselho do Mercado Comum, pelo Grupo Mercado Comum e pela Comissão do Comércio do Mercosul;

VII. Elaborar seu projeto de orçamento e, uma vez aprovado pelo Grupo Mercado Comum, praticar todos os atos necessários à sua correta execução;

VIII. Apresentar anualmente ao Grupo Mercado Comum a sua prestação de contas, bem como relatório sobre suas atividades;

Artigo 33

A Secretaria Administrativa do Mercosul estará a cargo de um Diretor, o qual será nacional de um dos Estados Partes. Será eleito pelo Grupo Mercado Comum, em bases rotativas, prévia consulta aos Estados Partes, e designado pelo Conselho do Mercado Comum. Terá mandato de dois anos, vedada a reeleição.

Capítulo II

Personalidade Jurídica

Artigo 34

O Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional.

Artigo 35

O Mercosul poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências.

Artigo 36

O Mercosul celebrará acordos de sede.

Capítulo III

Sistema de Tomada de Decisões

Artigo 37

As decisões dos órgãos do Mercosul serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes.

Capítulo IV

Aplicação Interna das Normas Emanadas dos Órgãos do Mercosul

Artigo 38

Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no artigo 2 deste Protocolo.

Parágrafo único - Os Estados Partes informarão à Secretaria Administrativa do Mercosul as medidas adotadas para esse fim.

Artigo 39

Serão publicados no Boletim Oficial do Mercosul, em sua íntegra, nos idiomas espanhol e português, o teor das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum, das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul e dos Laudos Arbitrais de solução de controvérsias, bem como de quaisquer atos aos quais o Conselho do Mercado Comum ou o Grupo Mercado Comum entendam necessário atribuir publicidade oficial.

Artigo 40

A fim de garantir a vigência simultânea nos Estados Partes das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- i) Uma vez aprovada a norma, os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do Mercosul;
- ii) Quando todos os Estados Partes tiverem informado sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, a Secretaria Administrativa do Mercosul comunicará o fato a cada Estado Parte;
- iii) As normas entrarão em vigor simultaneamente nos Estados Partes 30 dias após a data da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul, nos termos do item anterior. Com esse objetivo, os Estados Partes, dentro do prazo acima, darão publicidade do início da vigência das referidas normas por intermédio de seus respectivos diários oficiais.

Capítulo V

Fontes Jurídicas do Mercosul

Artigo 41

As fontes jurídicas do Mercosul são:

- I. O Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares;
- II. Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;
- III. As Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

Artigo 42

As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.

Capítulo VI

Sistema de Solução de Controvérsias

Artigo 43

As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - Ficam também incorporadas aos Artigos 19 e 25 do Protocolo de Brasília as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul.

Artigo 44

Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias do Mercosul, com vistas à adoção do sistema permanente a que se referem o item 3 do Anexo III do Tratado de Assunção e o artigo 34 do Protocolo de Brasília.

Capítulo VII**Orçamento****Artigo 45**

A Secretaria Administrativa do Mercosul contará com orçamento para cobrir seus gastos de funcionamento e aqueles que determine o Grupo Mercado Comum. Tal orçamento será financiado, em partes iguais, por contribuições dos Estados Partes.

Capítulo VIII**Idiomas****Artigo 46**

Os idiomas oficiais do Mercosul são o espanhol e o português. A versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.

Capítulo IX**Revisão****Artigo 47**

Os Estados Partes convocarão, quando julgarem oportuno, conferência diplomática com o objetivo de revisar a estrutura institucional do Mercosul estabelecida pelo presente Protocolo, assim como as atribuições específicas de cada um de seus órgãos.

Capítulo X**Vigência****Artigo 48**

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. O presente Protocolo e seus instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai.

Artigo 49

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data do depósito dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 50

Em matéria de adesão ou denúncia, regerão como um todo, para o presente Protocolo, as normas estabelecidas pelo Tratado de Assunção. A adesão ou denúncia ao Tratado de Assunção ou ao presente Protocolo significam, *ipso iure*, a adesão ou denúncia ao presente Protocolo e ao Tratado de Assunção.

Capítulo XI**Disposição Transitória****Artigo 51**

A estrutura institucional prevista no Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, assim como seus órgãos, será mantida até a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

Capítulo XII**Disposições Gerais****Artigo 52**

O presente Protocolo chamar-se-á "Protocolo de Ouro Preto".

Artigo 53

Ficam revogadas todas as disposições do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, que conflitem com os termos do presente Protocolo e com o teor das Decisões aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum durante o período de transição.

Feito na cidade de Ouro Preto, República Federativa do Brasil, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai enviará cópia devidamente autenticada do presente Protocolo aos Governos dos demais Estados Partes.

ANEXO

PROCEDIMENTO GERAL PARA RECLAMAÇÕES PERANTE A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

Artigo 1

As reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercosul, originadas pelos Estados Partes ou em reclamações de particulares - pessoas físicas ou jurídicas -, de acordo com o previsto no Artigo 21 do Protocolo de Ouro Preto, observarão o procedimento estabelecido no presente Anexo.

Artigo 2

O Estado Parte reclamante apresentará sua reclamação perante a Presidência Pro-Tempore da Comissão de Comércio do Mercosul, a qual tomará as providências necessárias para a incorporação do tema na agenda da primeira reunião subsequente da Comissão de Comércio do Mercosul, respeitado o prazo mínimo de uma semana de antecedência. Se não for adotada decisão na referida reunião, a Comissão de Comércio do Mercosul remeterá os antecedentes, sem outro procedimento, a um Comitê Técnico.

Artigo 3

O Comitê Técnico preparará e encaminhará à Comissão de Comércio do Mercosul, no prazo máximo de 30 dias corridos, um parecer conjunto sobre a matéria. Esse parecer, bem como as conclusões dos especialistas integrantes do Comitê Técnico, quando não for adotado parecer, serão levados em consideração pela Comissão de Comércio do Mercosul, quando esta decidir sobre a reclamação.

Artigo 4

A Comissão de Comércio do Mercosul decidirá sobre a questão em sua primeira reunião ordinária posterior ao recebimento do parecer conjunto ou, na sua ausência, as conclusões dos especialistas, podendo também ser convocada uma reunião extraordinária com essa finalidade.

Artigo 5

Se não for alcançado o consenso na primeira reunião mencionada no Artigo 4, a Comissão de Comércio do Mercosul encaminhará ao Grupo Mercado Comum as diferentes alternativas propostas, assim como o parecer conjunto ou as conclusões dos especialistas do Comitê Técnico, a fim de que seja tomada uma decisão sobre a matéria. O Grupo Mercado Comum pronunciar-se-á a respeito no prazo de trinta (30) dias corridos, contados do recebimento, pela Presidência Pro-Tempore, das propostas encaminhadas pela Comissão de Comércio do Mercosul.

Artigo 6

Se houver consenso quanto à procedência da reclamação, o Estado Parte reclamado deverá tomar as medidas aprovadas na Comissão de Comércio do Mercosul ou no Grupo Mercado Comum. Em cada caso, a Comissão de Comércio do Mercosul ou, posteriormente, o Grupo Mercado Comum determinarão prazo razoável para a implementação dessas medidas. Decorrido tal prazo sem que o Estado reclamado tenha observado o disposto na decisão alcançada, seja na

Comissão de Comércio do Mercosul ou no Grupo Mercado Comum, o Estado reclamante poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília.

Artigo 7

Se não for alcançado consenso na Comissão de Comércio do Mercosul e, posteriormente, no Grupo Mercado Comum, ou se o Estado reclamado não observar, no prazo previsto no Artigo 6, o disposto na decisão alcançada, o Estado reclamante poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília, fato que será comunicado à Secretaria Administrativa do Mercosul.

O Tribunal Arbitral, antes da emissão de seu Laudo, deverá, se assim solicitar o Estado reclamante, manifestar-se, no prazo de até quinze (15) dias após sua constituição, sobre as medidas provisórias que considere apropriadas, nas condições estipuladas pelo Artigo 18 do Protocolo de Brasília.

ANEXO C - DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL

OS CHEFES DE ESTADO DOS ESTADOS PARTES DO MERCADO COMUM DO SUL,

Considerando que os Estados Partes do MERCOSUL reconhecem, nos termos do Tratado de Assunção (1991), que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, por meio da integração, constitui condição fundamental para acelerar os processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

Considerando que os Estados Partes declaram, no mesmo Tratado, a disposição de promover a modernização de suas economias para ampliar a oferta de bens e serviços disponíveis e, em conseqüência, melhorar as condições de vida de seus habitantes;

Considerando que os Estados Partes, além de membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificaram as principais convenções que garantem os direitos essenciais dos trabalhadores, e adotam em larga medida as recomendações orientadas para a promoção do emprego de qualidade, das condições saudáveis de trabalho, do diálogo social e do bem-estar dos trabalhadores;

Considerando, ademais, que os Estados Partes apoiaram a “Declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho” (1998), que reafirma o compromisso dos Membros de respeitar, promover e colocar em prática os direitos e obrigações expressos nas convenções reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização;

Considerando que os Estados Partes estão comprometidos com as declarações, pactos, protocolos e outros tratados que integram o patrimônio jurídico da Humanidade, entre os quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Declaração Americana de Direitos e Obrigações do Homem (1948), a Carta Interamericana de Garantias Sociais (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988);

Considerando que diferentes fóruns internacionais, entre os quais a Cúpula de Copenhague (1995), têm enfatizado a necessidade de se instituir mecanismos de acompanhamento e avaliação dos componentes sociais da mundialização da economia, a fim de assegurar a harmonia entre progresso econômico e bem-estar social;

Considerando que a adesão dos Estados Partes aos princípios da democracia política e do Estado de Direito e do respeito irrestrito aos direitos civis e políticos da pessoa humana constitui base irrenunciável do projeto de integração;

Considerando que a integração envolve aspectos e efeitos sociais cujo reconhecimento implica a necessidade de prever, analisar e solucionar os diferentes problemas gerados, neste âmbito, por essa mesma integração;

Considerando que os Ministros do Trabalho do MERCOSUL têm manifestado, em suas reuniões, que a integração regional não pode confinar-se à esfera comercial e econômica, mas deve abranger a temática social, tanto no que diz respeito à adequação dos marcos regulatórios trabalhistas às novas realidades configuradas por essa mesma integração e pelo processo de globalização da economia, quanto ao reconhecimento de um patamar mínimo de direitos dos trabalhadores no âmbito do MERCOSUL, correspondente às convenções fundamentais da OIT;

Considerando a decisão dos Estados Partes de consubstanciar em um instrumento comum os progressos já alcançados na dimensão social do processo de integração e alicerçar os avanços futuros e constantes no campo social, sobretudo mediante a ratificação e cumprimento das principais convenções da OIT;

Adotam os seguintes princípios e direitos na área do trabalho, que passam a constituir a “declaração sociolaboral do Mercosul”, sem prejuízo de outros que a prática nacional ou internacional dos Estados Partes tenha instaurado ou venha a instaurar:

Direitos Individuais

ARTIGO 1º

Não discriminação

1- Todo trabalhador tem garantida a igualdade efetiva de direitos, tratamento e oportunidades no emprego e ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de raça, origem nacional, cor, sexo ou orientação sexual, idade, credo, opinião política ou sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social ou familiar, em conformidade com as disposições legais vigentes.

2- Os Estados Partes comprometem-se a garantir a vigência deste princípio de não discriminação. Em particular, comprometem-se a realizar ações destinadas a eliminar a discriminação no que tange aos grupos em situação desvantajosa no mercado de trabalho.

ARTIGO 2º

Promoção da igualdade

1.- As pessoas portadoras de necessidades especiais serão tratadas de forma digna e não discriminatória, favorecendo-se sua inserção social e no mercado de trabalho.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas efetivas, especialmente no que se refere à educação, formação, readaptação e orientação profissional, à adequação dos ambientes de trabalho e ao acesso aos bens e serviços coletivos, a fim de assegurar que as pessoas portadoras de necessidades especiais tenham a possibilidade de desempenhar uma atividade produtiva.

ARTIGO 3º

Os Estados Partes comprometem-se a garantir, mediante a legislação e práticas trabalhistas, a igualdade de tratamento e oportunidades entre mulheres e homens.

ARTIGO 4º

Trabalhadores Migrantes e Fronteirizos

1.- Todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade, tem direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação profissional de cada país.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores.

ARTIGO 5º

Eliminação do trabalho forçado

- 1.- Toda pessoa tem direito ao trabalho livre e a exercer qualquer ofício ou profissão, de acordo com as disposições nacionais vigentes.
- 2.- Os Estados Partes comprometem-se a eliminar toda forma de trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob a ameaça de uma pena qualquer e para o qual dito indivíduo não se ofereça voluntariamente.
- 3.- Ademais, comprometem-se a adotar medidas para garantir a abolição de toda utilização de mão-de-obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório.
- 4.- De modo especial, suprime-se toda forma de trabalho forçado ou obrigatório que possa utilizar-se:
 - a) como meio de coerção ou de educação política ou como castigo por não ter ou expressar o trabalhador determinadas opiniões políticas, ou por manifestar oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
 - b) como método de mobilização e utilização da mão-de-obra com fins de fomento econômico;
 - c) como medida de disciplina no trabalho;
 - d) como castigo por haver participado em greves;
 - e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

ARTIGO 6º

Trabalho infantil e de menores

- 1.- A idade mínima de admissão ao trabalho será aquela estabelecida conforme as legislações nacionais dos Estados Partes, não podendo ser inferior àquela em que cessa a escolaridade obrigatória.
- 2.- Os Estados Partes comprometem-se a adotar políticas e ações que conduzam à abolição do trabalho infantil e à elevação progressiva da idade mínima para ingressar no mercado de trabalho.
- 3.- O trabalho dos menores será objeto de proteção especial pelos Estados Partes, especialmente no que concerne à idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho e a outras medidas que possibilitem seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, profissional e moral.
- 4.- A jornada de trabalho para esses menores, limitada conforme as legislações nacionais, não admitirá sua extensão mediante a realização de horas extras nem em horários noturnos.
- 5.- O trabalho dos menores não deverá realizar-se em um ambiente insalubre, perigoso ou imoral, que possa afetar o pleno desenvolvimento de suas faculdades físicas, mentais e morais.
- 6.- A idade de admissão a um trabalho com alguma das características antes assinaladas não poderá ser inferior a 18 anos.

ARTIGO 7º

Direitos dos empregadores

- 1.- O empregador tem o direito de organizar e dirigir econômica e tecnicamente a empresa, em conformidade com as legislações e as práticas nacionais.

Direitos Coletivos

ARTIGO 8º

Liberdade de Associação

- 1.- Todos os empregadores e trabalhadores têm o direito de constituir as organizações que considerem convenientes, assim como de afiliar-se a essas organizações, em conformidade com as legislações nacionais vigentes.
- 2.- Os Estados Partes comprometem-se a assegurar, mediante dispositivos legais, o direito à livre associação, abstendo-se de qualquer ingerência na criação e gestão das organizações constituídas, além de reconhecer sua legitimidade na representação e na defesa dos interesses de seus membros.

ARTIGO 9º

Liberdade Sindical

1. Os trabalhadores deverão gozar de adequada proteção contra todo ato de discriminação tendente a menoscabar a liberdade sindical com relação a seu emprego.
2. Deverá garantir-se:
 - a) a liberdade de filiação, de não filiação e desfiliação, sem que isto comprometa o ingresso em um emprego ou sua continuidade no mesmo;
 - b) evitar demissões ou prejuízos a um trabalhador por causa de sua filiação sindical ou de sua participação em atividades sindicais;
 - c) o direito de ser representado sindicalmente, de acordo com a legislação, acordos e convenções coletivos de trabalho em vigor nos Estados Partes.

ARTIGO 10º

Negociação Coletiva

Os empregadores ou suas organizações e as organizações ou representações de trabalhadores têm direito de negociar e celebrar convenções e acordos coletivos para regular as condições de trabalho, em conformidade com as legislações e práticas nacionais.

ARTIGO 11º

Greve

- 1.- Todos os trabalhadores e as organizações sindicais têm garantido o exercício do direito de greve, conforme as disposições nacionais vigentes. Os mecanismos de prevenção ou solução de conflitos ou a regulação deste direito não poderão impedir seu exercício ou desvirtuar sua finalidade.
- 2.- Promoção e desenvolvimento de procedimentos preventivos e de autocomposição de conflitos.

ARTIGO 12º

Os Estados Partes comprometem-se a propiciar e desenvolver formas preventivas e alternativas de autocomposição dos conflitos individuais e coletivos de trabalho, fomentando a utilização de procedimentos independentes e imparciais de solução de controvérsias.

ARTIGO 13º

Diálogo social

Os Estados Partes comprometem-se a fomentar o diálogo social nos âmbitos nacional e regional, instituindo mecanismos efetivos de consulta permanente entre representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores, a fim de garantir, mediante o consenso social, condições favoráveis ao crescimento econômico sustentável e com justiça social da região e a melhoria das condições de vida de seus povos.

Outros Direitos

ARTIGO 14º

Fomento do emprego

Os Estados Partes comprometem-se a promover o crescimento econômico, a ampliação dos mercados interno e regional e a executar políticas ativas referentes ao fomento e criação do emprego, de modo a elevar o nível de vida e corrigir os desequilíbrios sociais e regionais.

ARTIGO 15º

Proteção dos desempregados

1.- Os Estados Partes comprometem-se a instituir, manter e melhorar mecanismos de proteção contra o desemprego, compatíveis com as legislações e as condições internas de cada país, a fim de garantir a subsistência dos trabalhadores afetados pela desocupação involuntária e ao mesmo tempo facilitar o acesso a serviços de recolocação e a programas de requalificação profissional que facilitem seu retorno a uma atividade produtiva.

ARTIGO 16º

Formação profissional e desenvolvimento de recursos humanos

- 1.- Todo trabalhador tem direito à orientação, à formação e à capacitação profissional.
- 2.- Os Estados Partes comprometem-se a instituir, com as entidades envolvidas que voluntariamente assim o desejem, serviços e programas de formação ou orientação profissional contínua e permanente, de maneira a permitir aos trabalhadores obter as qualificações exigidas para o desempenho de uma atividade produtiva, aperfeiçoar e reciclar os conhecimentos e habilidades, considerando fundamentalmente as modificações resultantes do progresso técnico.
- 3.- Os Estados Partes obrigam-se ademais a adotar medidas destinadas a promover a articulação entre os programas e serviços de orientação e formação profissional, por um lado, e os serviços públicos de emprego e de proteção dos desempregados, por outro, com o objetivo de melhorar as condições de inserção laboral dos trabalhadores.
- 4.- Os Estados Partes comprometem-se a garantir a efetiva informação sobre os mercados de trabalho e sua difusão tanto a nível nacional como regional.

ARTIGO 17º

Saúde e segurança no trabalho

- 1.- Todo trabalhador tem o direito de exercer suas atividades em um ambiente de trabalho sadio e seguro, que preserve sua saúde física e mental e estimule seu desenvolvimento e desempenho profissional.
- 2.- Os Estados Partes comprometem-se a formular, aplicar e atualizar em forma permanente e em cooperação com as organizações de empregadores e de

trabalhadores, políticas e programas em matéria de saúde e segurança dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho, a fim de prevenir os acidentes de trabalho e as enfermidades profissionais, promovendo condições ambientais propícias para o desenvolvimento das atividades dos trabalhadores.

ARTIGO 18º

Inspeção do trabalho

- 1.- Todo trabalhador tem direito a uma proteção adequada no que se refere às condições e ao ambiente de trabalho.
- 2.- Os Estados Partes comprometem-se a instituir e a manter serviços de inspeção do trabalho, com o propósito de controlar em todo o seu território o cumprimento das disposições normativas que dizem respeito à proteção dos trabalhadores e às condições de segurança e saúde no trabalho.

ARTIGO 19º

Seguridade social

- 1.- Os trabalhadores do MERCOSUL têm direito à seguridade social, nos níveis e condições previstos nas respectivas legislações nacionais.
- 2.- Os Estados Partes comprometem-se a garantir uma rede mínima de amparo social que proteja seus habitantes frente à contingência de riscos sociais, enfermidades, velhice, invalidez e morte, buscando coordenar as políticas na área social, de forma a suprimir eventuais discriminações derivadas da origem nacional dos beneficiários.

ARTIGO 20º

Aplicação e Seguimento

- 1.- Os Estados Partes comprometem-se a respeitar os direitos fundamentais inscritos nesta Declaração e a promover sua aplicação em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e as convenções e acordos coletivos. Para tanto, recomendam instituir, como parte integrante desta Declaração, uma Comissão Sociolaboral, órgão tripartite, auxiliar do Grupo Mercado Comum, que terá caráter promocional e não sancionador, dotado de instâncias nacionais e regional, com o objetivo de fomentar e acompanhar a aplicação do instrumento. A Comissão Sociolaboral Regional manifestar-se-á por consenso dos três setores, e terá as seguintes atribuições e responsabilidades:
 - a) examinar, comentar e encaminhar as memórias preparadas pelos Estados Partes, decorrentes dos compromissos desta Declaração;
 - b) formular planos, programas de ação e recomendações tendentes a fomentar a aplicação e o cumprimento da Declaração;
 - c) examinar observações e consultas sobre dificuldades e incorreções na aplicação e cumprimento dos dispositivos contidos na Declaração;
 - d) examinar dúvidas sobre a aplicação dos termos da Declaração e propor esclarecimentos;
 - e) elaborar análises e relatórios sobre a aplicação e o cumprimento da Declaração;
 - f) examinar e apresentar as propostas de modificação do texto da Declaração e lhes dar o encaminhamento pertinente.
- 2.- As formas e mecanismos de encaminhamento dos assuntos acima listados serão definidos pelo regulamento interno da Comissão Sociolaboral Regional.

ARTIGO 21º

A Comissão Sociolaboral Regional deverá reunir-se ao menos uma vez ao ano para analisar as memórias oferecidas pelos Estados Partes e preparar relatório a ser elevado ao Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 22º

A Comissão Sociolaboral Regional redigirá, por consenso e no prazo de seis meses, a contar da data de sua instituição, seu próprio regulamento interno e o das comissões nacionais, devendo submetê-los ao Grupo Mercado Comum para aprovação.

ARTIGO 23º

Os Estados Partes deverão elaborar, por intermédio de seus Ministérios do Trabalho e em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, memórias anuais, contendo:

- a) o relato das alterações ocorridas na legislação ou na prática nacional relacionadas à implementação dos enunciados desta Declaração; e
- b) o relato dos avanços realizados na promoção desta Declaração e das dificuldades enfrentadas em sua aplicação.

ARTIGO 24º

Os Estados Partes concordam que esta Declaração, tendo em vista seu caráter dinâmico e o avanço do processo de integração subregional, será objeto de revisão, decorridos dois anos de sua adoção, com base na experiência acumulada no curso de sua aplicação ou nas propostas e subsídios formulados pela Comissão Sociolaboral ou por outros agentes.

ARTIGO 25º

Os Estados Partes ressaltam que esta Declaração e seu mecanismo de seguimento não poderão ser invocados nem utilizados para outros fins que os neles previstos, vedada, em particular, sua aplicação a questões comerciais, econômicas e financeiras.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1998.